

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FLÁVIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

**CONDIÇÃO DO REFUGIADO: ABORDAGEM SOCIOLÓGICA SOB O PRISMA DOS  
DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.**

Maceió  
2022

FLÁVIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

**CONDIÇÃO DO REFUGIADO: ABORDAGEM SOCIOLÓGICA SOB O PRISMA DOS  
DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Alessandra Marchioni

Maceió  
2022

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586c Silva Júnior, Flávio José Barbosa da.  
Condição do refugiado : abordagem sociológica sob o prisma dos direitos humanos e fundamentais / Flávio José Barbosa da Silva Júnior. – 2022.  
92 f. : il.

Orientadora: Alessandra Marchioni.  
Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 81-92.

1. Direitos humanos. 2. Refugiados - Proteção. 3. Epistemologias alternativas. I.  
Título.

CDU: 341.231.14-054.73

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explicitar a ocorrência da colonialidade e das práticas capitalista e patriarcal, a partir da epistemologia alternativa de Boaventura de Sousa Santos, avançando para a reflexão sobre um conjunto de questionamentos preliminares sobre as condições de proteção dos refugiados no Brasil. No contexto atual, os refugiados são invariavelmente percebidos como massas de “corpos indesejados” e, na maior parte das vezes, destituídos de seus direitos humanos e fundamentais, conforme os efeitos da colonialidade, do capitalismo e do patriarcado. São homens e mulheres, indivíduos e coletividades, preteridos pela lógica utilitarista do modelo econômico global, e que, por isso mesmo, deixam de encontrar resguardo em suas diferenças étnicas, religiosas e políticas. Nesse sentido, a pesquisa toma como variável a epistemologia alternativa, baseada, de um lado, num “diálogo homeomórfico” e sua natureza intercultural, e, de outro, na construção de uma “nova institucionalidade”, capaz de articular alguma espécie de “inovação social” e “institucional”. Nesse desdobramento, necessário acolher a superação dos chamados “obstáculos epistemológicos” jurídicos, avaliando criticamente o uso do direito e seu instrumental distributivo, conforme quer Michel Mialle. É com esse objetivo que se pretende descrever o sistema de proteção dos refugiados internacional (Estatuto de Genebra de 1951 e Protocolo Adicional de 1967) e nacional (Lei 9474/1997), suas características normativas e institucionais, verificando a qualidade do argumento soberano nacional, que, nos últimos anos, tem preferido se afastar do cumprimento das normas internacionais humanitárias, empalmando uma política externa seletiva e um direito internacional descumpridor das garantias internacionais de proteção. No Brasil recente, tem-se verificado práticas e narrativas xenófobas, assim como discursos nacionalistas de índole segregacionista. Também se observa a manipulação jurídica pelo Poder Público brasileiro, com o fim de cercear o acolhimento de refugiados em geral, e, em especial, de refugiados venezuelanos.

**Palavras-chave:** direitos humanos- proteção dos refugiados- epistemologias alternativas

## ABSTRACT

This paper aims to explain the occurrence of coloniality and capitalist and patriarchal practices, based on the alternative epistemology of Boaventura de Sousa Santos, and the preliminary questioning of the conditions of refugee protection in Brazil. In the current context, refugees are invariably perceived as masses of "unwanted bodies" and, most of the time, deprived of their human and fundamental rights, according to the effects of coloniality, capitalism and patriarchy. They are men and women, individuals and collectivities, neglected by the utilitarian logic of the global economic model, and who, for this very reason, no longer find protection in their ethnic, religious, and political differences. In this sense, the research takes as a variable the alternative epistemology, based, on one hand, on a "homeomorphic dialogue" and its intercultural nature, and, on the other hand, on the construction of a "new institutionality", capable of articulating some kind of "social" and "institutional" innovation. In this unfolding, it is necessary to welcome the overcoming of the so-called juridical "epistemological obstacles", critically evaluating the use of law and its distributive instrumentality, as Michel Mialle wants. It is with this objective that we intend to describe the system of international and domestic refugee protection, its normative and institutional characteristics, verifying the quality of the national sovereign argument, which, in recent

years, has preferred to distance itself from the fulfillment of international humanitarian norms, putting into practice a selective foreign policy and a law that is not committed to universal guarantees of protection, as statistical data make clear. Internally, we can see that practices ranging from xenophobic narratives to exclusionary nationalist discourses are in vogue. There is also legal manipulation by the Brazilian government in order to restrict the reception of refugees in general, and especially Venezuelan refugees.

Keywords: human rights- refugee protection- alternative epistemologies

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	06
<b>2</b>	<b>PRINCIPAIS ASPECTOS ACERCA DA TEORIA CRÍTICA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS</b>	10
2.1	CRÍTICA AO COLONIALISMO CULTURAL	14
2.2	CRÍTICA AO MODELO SOCIAL E ECONÔMICO CAPITALISTA	18
2.3	CRÍTICA AO PATRIARCADO	23
2.4	CRÍTICA À AUSÊNCIA DE UMA DEMOCRACIA DEMOCRÁTICA	25
2.5	A ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO	29
<b>3</b>	<b>O FENÔMENO MIGRATÓRIO E A CONDIÇÃO DO REFUGIADO</b>	32
3.1	ASPECTOS SOBRE O HISTÓRICO DO REFÚGIO	35
3.1.1	As normas internacionais e o conceito de refúgio	37
3.1.2	A instituição internacional de proteção ao refúgio	42
3.2	A CONDIÇÃO E A PROTEÇÃO DO REFUGIADO NO BRASIL	45
3.3	A SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO E O DEFERIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFÚGIO EM NÚMEROS	53
<b>4</b>	<b>NARRATIVAS NEOLIBERAIS E A CONDIÇÃO DO REFUGIADO NO BRASIL</b>	59
4.1	O NEOLIBERALISMO E O REFORÇO AO INDIVIDUALISMO	61
4.2	ESTRATÉGIAS DE DES-REGULAÇÃO	64
4.3	NARRATIVAS NEOLIBERAIS E OS EFEITOS SOBRE A CONDIÇÃO DA PESSOA DO IMIGRANTE E DO REFUGIADO	67
4.4	DISCURSO XENÓFOBO E OS EFEITOS SOBRE A CONDIÇÃO DO REFUGIADO	74
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	78
	<b>REFERÊNCIAS</b>	81



## 1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade é permeada pelos fluxos migratórios, pelo êxodo e pela diáspora, desde os tempos mais remotos até os dias atuais, a imprensa noticia quase que diariamente de forma ampla e extensiva, esse movimento populacional no mundo que acontece pelas mais distintas razões, esse trabalho cuida de uma delas, que aflige grande parcela da humanidade e é relacionada à saída involuntária de um país de origem por motivo de raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opiniões políticas, pessoas que se encontram em situações análogas são impelidas a buscarem refúgio em outros Estados.

Estudos recentes demonstram que cerca de 79,5 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar no mundo até o final de 2019, essas movimentações de pessoas são fundamentadas pelo anseio de segurança, grupos fogem de perseguições, da extrema pobreza, conflitos armados, crises humanitárias e econômicas, e nesse passo se dispõem a enfrentar um universo de obstáculos, a discriminação social, vulnerabilidade e opressão são alguns deles.

Frequentemente os refugiados são vistos e tratados como massas de corpos indesejados e muitas vezes destituídos de seus direitos essenciais, quando na verdade são pessoas que fazem parte do mesmo globo e só cruzam as fronteiras na expectativa de que Estados lhes reconheçam identidade e, maiormente dignidade.

Cumprir lembrar que no modelo econômico instituído de um capitalismo globalizado, mercadorias transitam com mais facilidades entre os países enquanto determinadas categorias sociais são delimitadas em territórios jurídicos que obstaculizam a relação dos mesmos como sujeitos de ações políticas. Quanto às políticas de acolhimento destinadas a estes grupos, é necessário perscrutar quais os interesses por parte das democracias liberais nessas ações, sobremaneira quando há a intenção de subsumir a subjetividade de determinados grupos, aventando uma lógica utilitária.

A mobilidade humana desafia os sistemas de proteção aos refugiados tanto pela sua complexidade quanto em razão dos números que se avolumam constantemente, delimitar indivíduos ou grupos que podem ou devem ser protegidos pelo Direito Internacional é uma tarefa árdua e igualmente complexa. O alto número de solicitantes de refúgio demanda articulações políticas com engajamento institucional que tenham o condão de acompanhar e atender os mais diversos grupos étnicos e em quantidades díspares.

O sistema de proteção aos refugiados permite que Estados soberanos tenham grande abertura para desenvolver na seara de sua política externa, políticas de refúgio lastreadas na legislação nacional com enfoque na ordem jurídica daquele território. Permitindo que o

sistema de proteção aos refugiados seja condicionado aos interesses estabelecidos pelo país receptor. Assim, percebe-se uma nacionalização da proteção que são geralmente tratados como assunto de segurança nacional de cada país. Podendo resultar em uma proteção deficiente e discriminatória, ocasionada por ações seletivas de discricionariedade dos Estados.

As inconsistências dos dispositivos jurídicos de proteções aos refugiados podem ter vieses outros que não sejam imperfeições jurídicas ou inadequações de pessoas, há que se avaliar sobre eventual emprego seletivo de formas de categorização, que se operacionalizam através de categorias jurídico-administrativas para atender demandas mercadológicas em detrimento da regularização dos que solicitam refúgio.

Políticas de medo podem ensejar o recrudescimento de leis migratórias, arguidas frente à banalização de narrativas xenófobas por governos populistas, além de discursos nacionalistas que embasam subjetivismos excludentes. O refugiado que é acolhido pode não ser assimilado nesse contexto de uma lógica exclusivista, despertando o temor daqueles que os recebem.

É nesse contexto que será averiguado o quanto o Brasil, que vive uma democracia liberal, tem envidado esforços na busca de soluções viáveis frente à situação dos refugiados, mais especificamente dos refugiados venezuelanos, em razão do aumento exponencial nos últimos anos, dos solicitantes de refúgio daquele Estado, em decorrência da crise humanitária lá existente.

Para uma compreensão acerca de como o modelo neoliberal atua junto ao Estado no controle social, econômico e político da força do trabalho, no sistema de acumulação e no ordenamento jurídico, criando mecanismos que impossibilitam soluções democráticas que integrem os imigrantes refugiados, o presente trabalho divide-se em três capítulos inter-relacionados e conexos com o intuito de responder às questões propostas em seu desenvolvimento. O primeiro capítulo apresenta a teoria crítica de Boaventura de Sousa Santos que propõe a superação do pensamento abissal e prevê a inclusão de diferentes experiências cognitivas, através do diálogo de diferentes culturas (interculturalidades) num processo arqueológico (e ecológico) dos saberes, com o intuito de contribuir à *praxis* democrática.

Nesse passo, o sociólogo explicita um sistema de desigualdades e distinções, próprio à epistemologia moderna/colonial/europeia que relaciona-se à necessidade da existência e da validação de um outro desigual, que é muitas vezes associado ao sistema de completa exclusão, que opera pelo desprezo do outro desigual, numa sociedade dividida entre opressores e oprimidos, cujos fatores de dominação, segundo ele são, o capitalismo,

colonialismo e patriarcado, sendo o capitalismo fruto da modernidade ocidental enquanto o colonialismo e patriarcado já existiam mas foram modelados à lógica capitalista, e nesse sentido os estudos desenvolvidos por Boaventura, associam-se ao tema principal do presente trabalho na medida em que os refugiados são vistos como os “outros”, em situação de vulnerabilidade frente ao Estado acolhedor e ao ser percebido segundo ele, um preconceito colonialista frente aos refugiados na medida em que afirma que continua havendo pessoas que não são pessoas, num sistema de humanidade que só cria desumanidade. Boaventura critica ainda a modernidade ocidental que se impõe ao mundo por meio de processos regulatórios sistemáticos. Seus esforços objetivam a consolidação de um paradigma alternativo que promova a emancipação humana através de um diálogo intercultural. Uma das características do pensamento de Boaventura reside na sua solidariedade com as lutas por um mundo melhor, mais solidário, onde as mudanças sociais se beneficiam de um saber comprometido com a emancipação social. Nesse passo, ele propõe a construção de uma nova postura epistemológica para recuperar as experiências e saberes preteridos ou inclusive destruídos pela lógica colonial capitalista, o que ele chama de epistemicídio. Provocando esta realidade, Boaventura avança com a ideia de que, para defender a diversidade do mundo, para realocar os saberes esquecidos e silenciados pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado, é imperioso construir uma teoria alternativa de alternativas que considere a diversidade e a complexidade das lutas dos oprimidos e subalternizados, dos que não são considerados humanos pela força do pensamento abissal que é dividido entre o mundo metropolitano e o mundo colonizado, refutando o ideal universalista do ocidente, através de um movimento decolonial capaz de identificar a criação do conceito fundado em identidade, gênero e raça, de modo a inferiorizar povos e criando relações de poder, garantindo a manutenção de suas posições.

Em seguida, é apresentado como o Estado e o ordenamento jurídico, estruturam as normas destinadas à proteção dos refugiados, avaliando em que medida esses sistemas regulatórios são de fato elaborados com o propósito de dar o suporte necessário àquele grupo de indivíduos que aportam nas fronteiras nacionais, sobretudo no caso dos solicitantes de refúgio provenientes da Venezuela, em razão da crise humanitária lá existente que perdura por anos, e incita a perscrutar nesse sentido, os princípios e regras que permeiam as ações que efetivam o acolhimento e se essas ações são regidas por interesses econômicos em detrimento da efetiva implementação no que concerne aos Estados de uma proteção adequada aos refugiados.

Por fim, é trazido como a influência sócio-econômica numa sociedade edificada nos conceitos do capitalismo, patriarcado e colonialismo obstaculiza a integração social dos indivíduos, fazendo com que as identidades comunitárias se fechem entre si, fomentando o fortalecimento de guetos, xenofobia e segregação, além de enfraquecer princípios universalistas, na contramão do pensamento de Boaventura que estimula uma emancipação através do conhecimento, dos saberes, da dialética num universo multicultural.

O propósito do último capítulo é demonstrar a influência do modelo econômico neoliberal nas dinâmicas sociais e como ele atua utilizando o Estado como ferramenta, de forma a conduzir os sujeitos a adotar como regra, a competição em todos os planos; A situação dos refugiados, em especial os refugiados venezuelanos, que novamente servem de exemplo de como essa lógica utilitarista, oprime e exclui o “outro”. Neste viés, são apresentados discursos xenófobos de líderes políticos nacionalistas, além de criação de dispositivos jurídicos contrários aos Tratados Internacionais e a própria Constituição, fundados na proteção nacional, mas que através do exercício emancipatório do conhecimento da sociedade civil não prosperou.

Assim, através da teoria crítica apresentada por Boaventura de Sousa Santos, com o advento de uma emancipação social, que propõe a construção e validação do conhecimento nascido na luta, de formas de saber desenvolvidas por grupos e movimentos sociais como parte da sua resistência contra as injustiças e as opressões sistemáticas causadas pelo capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. Nasce uma perspectiva de equacionar e harmonizar uma implementação de políticas de refúgio genuínas, em detrimento da aplicação genérica dos direitos fundamentais, muitas vezes olvidados pela invocação da segurança nacional.

Em verdade, a referida implementação de proteção e acolhimento aos refugiados exige uma adequação da teleologia normativa aos novos tempos. A realidade fática demanda esforços e harmonização entre os princípios e leis. Esta reflexão é o pressuposto central deste trabalho que tem como objetivo principal contribuir para construção de um modelo mais justo e efetivo, reconhecendo o refúgio como um direito e não mera concessão do Estado. O Direito Internacional dos Refugiados tem por fundamento princípios como a solidariedade e cooperação sempre em observância aos dos direitos humanos. Dessa forma, a proteção desses indivíduos é algo que exige uma resposta coordenada, articulada e sustentável nas soluções implementadas tanto no âmbito interno dos países quanto internacionalmente.

## 2 PRINCIPAIS ASPECTOS ACERCA DA TEORIA CRÍTICA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

O presente capítulo tem como objetivo analisar a teoria crítica desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos, no que diz respeito aos fatores de exclusão e escravização de determinados grupos no mundo contemporâneo.

Estes problemas que compõem a base da desigualdade, também fragilizam a democracia e atingem as minorias, como ocorre no caso dos imigrantes refugiados. Desse modo, é sob esse prisma que Boaventura desenvolve sua teoria crítica, pontuando como o modelo econômico atua sobre o Estado de forma a conduzir os sujeitos a adotar, como regra, a competição em todos os planos e, nesse sentido, propõe intervenções teóricas e políticas no campo dos debates e das (re)construções epistêmicas.

Segundo o autor<sup>1</sup>, as formas de “escravização do mundo contemporâneo” se consolidam a partir da combinação de três vetores, quais sejam: o colonialismo, o capitalismo e o patriarcado. Estes mecanismos articulam-se para conservar a desigualdade e a exclusão social, impossibilitando qualquer solução democrática que integre as minorias, em especial os imigrantes refugiados. É sob esse prisma que Boaventura desenvolve sua teoria, que consiste na crítica à modernidade ocidental que se impõe ao mundo por meio de processos regulatórios sistemáticos. Nesse passo, os esforços despendidos por Boaventura de Sousa Santos objetivam a consolidação de um paradigma alternativo que promova a emancipação humana e social.

O autor defende uma transição que inclua novas relações entre epistemologia e política, e entre epistemologia e subjetividade. A compreensão da Epistemologia do Sul possibilita a busca por um cosmopolitismo insurgente subalterno, baseado em uma mesma razão. Ao deixar no mesmo patamar os princípios de igualdade e de reconhecimento da diferença, o cosmopolitismo insurgente corresponde a uma emergência global, resultado da união de lutas progressistas nos mais diversos lugares, com o propósito de aumentar ainda mais seu potencial emancipatório através de conexões translocais/locais.

Para a superação dessa forma de conhecimento, Santos propõe: contra a monocultura, o multiculturalismo, através dos procedimentos da sociologia das emergências e do trabalho de tradução. Procedimentos metodológicos estes que visam transformar também a peritagem heroica em conhecimento edificante. E propõe também uma sociologia das emergências para trazer à tona os problemas

---

<sup>1</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. CES, 2009, p. 413.

realmente existentes e autenticamente percebidos pela sociedade em suas diversas frações, substituindo assim a ação conformista pela ação rebelde<sup>2</sup>.

Um dos objetivos principais da teoria crítica de Boaventura Santos é a consolidação de um paradigma capaz de promover a emancipação social, a partir da “crítica do conhecimento” e do “conhecimento-emancipação”, em contrapartida ao chamado “conhecimento-regulação”.

Assim, tomando a perspectiva do pós-modernismo “de oposição”, passa a descrever a “falência do projeto moderno”, tanto do ponto de vista de suas instituições, quanto de sua racionalidade, orientando-se para um projeto de ações emancipatórias<sup>3</sup>. Dessa forma, a superação do chamado “conhecimento-regulação”, somente dar-se-á através dos procedimentos da denominada “sociologia das emergências” combinados a um “trabalho de tradução”.

Na obra “Epistemologias do Sul”<sup>4</sup>, Boaventura constrói sua crítica mais potente contra o colonialismo e o capitalismo, desde o ponto de vista de uma epistemologia alternativa, baseada em um “diálogo homeomórfico”, ou seja, num diálogo intercultural, na medida em que não haja entre as culturas (pré)dominância, mas sim, uma interação capaz de unir características e práticas de intercâmbio e de conhecimento. O autor entende que:

No diálogo intercultural, temos de produzir uma luta contra duas frentes. Uma é a política de hegemonia: não há outras culturas críveis. A outra é a política de identidade absoluta: há outras culturas, mas não incomensuráveis. Não nos serve nem uma política de hegemonia nem uma política identitária fundamentalista, mas, como sempre, uma via nova não é fácil, porque às vezes temos de encontrar o que é semelhante, e o semelhante é um ponto de partida, não de chegada.

Defender um diálogo intercultural é o meio mais direto para o reconhecimento recíproco, em que o conhecer e o saber culturais fazem dispor de um enriquecimento mútuo entre as sociedades que estão a partilhar, confluindo para uma “ecologia dos saberes”. Entretanto, isto somente é possível quando houver a (des)colonização das relações de poder:

Tanto o conhecimento-regulação (CR) como o conhecimento-emancipação (CE) têm um ponto A, que é de ignorância, e um ponto B, que é de saber. A ignorância no CR é o caos, ser ignorante é viver em um caos da realidade incontrolada e incontrolável, seja na natureza ou na sociedade; e, conhecer, saber, é ordem. A trajetória do CR vai do caos à ordem. Saber é pôr ordem nas coisas, na realidade, na sociedade. Mas houve na matriz da sociedade ocidental outro conhecimento, o CE, que tem um

<sup>2</sup>BELLI, Rodrigo Bischoff. *Desdobramentos da concepção de Boaventura de Sousa Santos sobre a teoria marxiana em seu projeto de emancipação social*. IN: VI COLÓQUIO MARX E ENGELS. 2009. Anais eletrônicos. Campinas: Unicamp, 2009, p. 03. Disponível em [https://www.ifch.unicamp.br/formulario\\_cemarx/selecao/2009/trabalhos/desdobramentos-da-concepcao-de-boaventura-de-sousa-santos-so.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/desdobramentos-da-concepcao-de-boaventura-de-sousa-santos-so.pdf). Acesso em: 04 fev. 2021.

<sup>3</sup> O pós-modernismo celebratório, diferencia-se do pós-modernismo de oposição, na medida em que compreende a crise do paradigma da ciência moderna como um momento de transformação social contínuo e desconsidera a necessidade de constituição de uma nova epistemologia, não diferenciando as teorias emancipatórias das regulatórias.

<sup>4</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 55-56.

ponto **A chamado colonialismo, ou seja, a incapacidade de reconhecer o outro como igual, a objetivação do outro – transformar o outro em objeto** –, e o ponto B, que é o que poderíamos chamar autonomia solidária. Aqui o conhecer vai do colonialismo à autonomia solidária<sup>5</sup>. [grifo nosso]

Ainda segundo o autor<sup>6</sup> “tal dialogo não é possível nas condições dominantes da tolerância da cultura autodesignada superior em relação às outras culturas em presença. A tolerância conduz à guetização das culturas outras”.

As “epistemologias do Sul” contrapõem-se à epistemologia dominante, que se funda num “pensamento abissal” e que desvaloriza o conhecimento produzido em cada uma das diferentes localidades mostrando como as múltiplas culturas não se contentam em ser apenas toleradas, mas estão procurando diferentes formas de se mostrarem publicamente ao serem ouvidas. Desse modo, o autor defende que:

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. **As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo ‘deste lado da linha’ e o universo ‘do outro lado da linha’. A divisão é tal que ‘o outro lado da linha’ desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível.** Tudo aquilo que produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção aceita de inclusão considerada como sendo o Outro. A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade de co-presença dos dois lados da linha. Esse lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não dialética<sup>7</sup>. [grifo nosso]

Boaventura de Sousa Santos propõe a emergência de um paradigma, fundamentado em elementos teóricos e práticos provenientes do “outro lado da linha”, como forma a valorizar a história de produção de conhecimento daqueles lugares colonizados pelo saber próprio da modernidade/colonialidade/europeia:

Na perspectiva das epistemologias abissais do Norte global, o policiamento das fronteiras do conhecimento relevante é de longe mais decisivo do que as discussões sobre diferenças internas. Como consequência, um **epistemicídio** maciço tem vindo a decorrer nos últimos cinco séculos, e **uma riqueza imensa de experiências cognitivas tem vindo a ser desperdiçada**. Para recuperar algumas dessas experiências, **a ecologia dos saberes** recorre a esse **atributo pós-abissal mais característico, a tradução intercultural**. Embebidas em **diferentes culturas ocidentais e não-ocidentais**, estas experiências não só usam linguagens diferentes, mas também distintas categorias, diferentes universos simbólicos e aspirações a uma vida melhor<sup>8</sup>. [grifo nosso]

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 52-53.

<sup>6</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. São Paulo, SP. Editora Boitempo, 2016. p. 150 – 151.

<sup>7</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. CES, 2009, p. 23-24.

<sup>8</sup> Ibid., p. 52.

Nesse sentido, a superação do pensamento abissal, prevê a inclusão de diferentes experiências cognitivas, ou seja, uma comunicação entre diferentes culturas (interculturalidades) num processo arqueológico (e ecológico) dos saberes, capaz de contribuir à *praxis* democrática<sup>9</sup>.

Conforme Santos<sup>10</sup>, esse sistema de desigualdades e distinções, próprio à epistemologia moderna/colonial/europeia, relaciona-se à necessidade da existência e da validação de “um outro desigual”, que é muitas vezes associado ao sistema de completa exclusão, que opera pelo desprezo do “outro” desigual:

**O racismo é uma forma de exclusão**, mas cada vez mais está no sistema de desigualdade: é a racionalização da força de trabalho, primeiro pelo colonialismo, depois na emigração. Sabemos que hoje a etnização da força de trabalho, ou a **racialização** – importar imigrantes de outras culturas na Europa, por exemplo –, é **uma forma de desvalorizar a força de trabalho, e os trabalhadores imigrantes compartilham a exclusão com o sistema de desigualdade** porque trabalham para ele. E **no sexismo ocorre o mesmo**: o papel da mulher primeiro na reconstrução da força de trabalho do homem, e mais tarde sua entrada subordinada no mercado de trabalho<sup>11</sup>. [grifo nosso]

Assim, a perspectiva das “epistemologias do Sul” está conectada a uma proposta de utopia crítica – e multicultural – que mantém o ímpeto de uma “ação rebelde”, capaz de analisar questões próprias ao modelo social e econômico capitalista, travestido de pós-colonialismo e seu “novo” sistema de dominação hierarquizado. Nesse ponto, o multiculturalismo se apresenta como uma alternativa porque renuncia à possibilidade de assumir uma cultura hegemônica buscando uma articulação entre os direitos humanos e direitos étnicos.

Rebeldes, porque a sociedade tal qual está exige inconformismo e vontade de lutar por uma sociedade melhor. Mas rebeldes competentes, porque ao longo do século ficou claro que os rebeldes foram ainda mais incompetentes que os conformistas. E aqui há obviamente uma crítica às tradições eurocêntricas, tanto da teoria crítica, como da esquerda. Daí também o falar de rebeldia em vez de revolução.<sup>12</sup>

Desta feita, o autor destaca ainda que o rebelde contemporâneo tem ciência de que a maioria da população do mundo tem carências que não lhe permite esperar por futuros longínquos. Muitos deles e delas estão vivos hoje mas não sabem se estarão amanhã, têm

<sup>9</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. CES, 2009, p. 23-24,

<sup>10</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 63.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 64.

<sup>12</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Ecologia dos Saberes*, Boaventura propõe uma rebeldia competente. Disponível em: <https://educezimbra.wordpress.com/2016/01/07/boaventura-propoe-uma-rebeldia-compentente/> acesso em: 04 de set. 2022.

comida hoje mas não sabem se terão amanhã, estão sãos hoje mas podem morrer amanhã de uma doença curável, estão hoje nas suas terras mas podem amanhã ser expulsos por uma empresa mineira. O rebelde competente é um rebelde auto reflexivo que procura aprender com os erros do passado, submetendo-os a um escrutínio rigoroso sem as fachadas autoritárias da autocritica nem o masoquismo rendido da má consciência, nesse contexto se inferem também os refugiados;

Nesse sentido, os desafios quanto às formas de ação democrática, estão associados a um conjunto de reflexões críticas no que concerne: concepção “ampla do poder e da opressão”; a questão dos “espaços-tempo estruturais e suas formas de poder”; o problema da “equivalência entre o princípio da igualdade e da desigualdade” e as relações entre “desigualdade e exclusão”<sup>13</sup>.

A concepção “ampla do poder de opressão” é base da crítica à opressão de discriminação e exclusão social. Em razão disso, Boaventura propõe estudo às alternativas à globalização neoliberal e ao capitalismo produzidas por movimentos sociais e pelas organizações não governamentais para entrave na luta contra a exclusão e a discriminação, que se estendem a diversos domínios sociais e a diversos países do globo. Neste sentido é necessário propor um modelo diferente de racionalidade, que ajude no combate ao desperdício da experiência social que tornam invisíveis e desprovidos de credibilidade as iniciativas e os movimentos alternativos.

No que concerne às estruturas de “espaços-tempo” faz referência: ao espaço doméstico, ao lugar de produção, ao espaço da comunidade, ao ambiente do mercado, à cidadania e à sociedade. Cada um desses espaços varia em relação à forma de poder: o patriarcado, a exploração, a diferenciação desigual, o fetichismo da mercadoria, a dominação e, por fim, o intercâmbio desigual.

O problema da “equivalência entre o princípio da igualdade e da desigualdade”, e suas relações entre “desigualdade e exclusão”, é a questão que, na opinião do autor, mais fragiliza a democracia e atinge as minorias, como é o caso dos imigrantes refugiados. Segundo Boaventura, o modelo econômico atua sobre o Estado, na medida em que induz os sujeitos a adotarem, como regra, a competição em todos os planos.

## 2.1 CRÍTICA AO COLONIALISMO CULTURAL

---

<sup>13</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 83.

Aproximando-se do Núcleo Acadêmico Modernidade/Colonialidade, em 2005, Santos perfila-se ao lado de Enrique Dussel (2005), quando analisa criticamente as categorias “modernidade” e “eurocentrismo”, adotando premissas relativas à noção de “colonialidade do poder”, desenvolvida, entre outros autores, por Aníbal Quijano (2005), incorporando as respostas emancipatórias da “epistemologia subalterna”, de Walter Mignolo (2017). De acordo com os estudos desenvolvidos por Dussel, “a modernidade é uma emancipação, uma ‘saída’ da imaturidade por um esforço da razão como processo crítico, que proporciona à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano. Este processo ocorreria na Europa, essencialmente no século XVIII”<sup>14</sup>.

Segundo Quijano<sup>15</sup> a “colonialidade” transcende as particularidades do colonialismo histórico que não desaparece com a independência ou descolonização dos territórios. Essa formulação é uma tentativa de explicar a modernidade como um processo intrinsecamente vinculado à experiência colonial. A distinção entre colonialidade e colonialismo permite, portanto, explicar a continuidade das formas coloniais de dominação, mesmo após o fim das administrações coloniais, além de demonstrar que essas estruturas de poder e subordinação passaram a ser reproduzidas pelos mecanismos do sistema-mundo capitalista colonial-moderno.

A ideia de “colonialidade do poder” é reconhecida como modelo de exercício de dominação, especificamente moderno que interliga a formação racial, o controle do trabalho, o Estado e a produção de conhecimento. Destarte, a “colonialidade do poder” é a classificação social da população mundial enraizada na noção de raça, que tem origem no colonialismo, ou seja, na relação colonial entre Estados eurocêntricos e Estados periféricos.

Já o pensamento decolonial não trata simplesmente de retirar o verniz imposto pela situação colonial, tampouco se refere à emancipação simplesmente em termos políticos e econômicos. Mas sim, de retomar a cultura autóctone dentro da sua legitimidade e autenticidade epistêmica, posto que apenas retirar o verniz imposto pelo colonizador resultaria em sociedades vazias, e não um retorno às epistemologias originárias dos povos subalternos. Faz-se imprescindível o pensamento de fronteira como “resposta epistêmica dos subalternos

---

<sup>14</sup>DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, E. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 28.

<sup>15</sup>QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latinoamericanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

ao projeto eurocêntrico da modernidade”. No caso concreto, a resposta dos refugiados é a alternativa epistêmica.

Objetiva-se, deste modo, desarticular a hierarquização epistemológica estruturada nos moldes “norte-sul”, sob a perspectiva de divisão das epistemologias entre centro e periferia, bem como reconhecer a existência de outros universos para além dessa hierarquização, como é o caso do universo dos refugiados. Deste modo, pluriversalidade é um conceito que se encaixa melhor quando se refere às epistemologias dos povos constituintes da humanidade, ademais, ela não retira a legitimidade de nenhuma epistemologia, porque opera numa matriz de pensamento fundamentada na horizontalidade dos saberes e culturas e, não, na verticalidade que opera com as noções de superioridade e inferioridade.

Segundo Boaventura, o pensamento eurocêntrico socializou a percepção de que as lutas pela libertação anticolonial do século XX puseram fim ao colonialismo, mas, ao contrário, o que houve foi a instauração de uma “degradação ontológica”, isto é:

Uma reflexão mais aprofundada dos últimos 60 anos leva-me a concluir que o que quase terminou com os processos de independência do século XX foi uma forma específica de colonialismo, e não o colonialismo como modo de dominação. A forma que quase terminou foi o que se pode designar por colonialismo histórico caracterizado pela ocupação territorial estrangeira<sup>16</sup>.

Severo Martínez Peláez<sup>17</sup>, em sua obra “*La patria del criollo*”, publicada na década de 70, traz um ensaio de uma realidade colonial guatemalteca, apresentando uma análise sobre o surgimento de uma ideologia crioula sobre a base das relações de dominação de uma colônia;

Martínez evidencia uma ideologia que reflete os interesses de uma classe crioula que buscava, por um lado, afirmar sua dominação sobre aqueles que chamavam de índios ao mesmo tempo em que precisavam defender sua posição frente a coroa espanhola, a quem eles encaravam como uma ameaça para seu poder político e econômico.

Os criolos viam os índios, não como um ser humano, mas sim como parte do patrimônio herdado de seus ancestrais conquistadores, junto com a terra, a exploração dos índios era a base do sistema de produção colonial e daí o interesse fundamental, tanto dos criolos como da coroa em determinar a forma que a exploração deveria tomar. Isso explica também os preconceitos dos criollos sobre os indígenas, a quem retratavam como pessoas que vivam felizes na pobreza, como preguiçosos e como propensos ao vício, estes preconceitos

<sup>16</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. O Colonialismo e o século XXI. 2018. *Centro de Estudos estratégicos da Fiocruz*. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>17</sup> MARTÍNEZ, Paláez, *La patria del criollo*. 13ª ed. México, Ediciones em Marcha, 1994.

serviam para justificar a exploração. Nesse sentido, se assemelha à condição de referência e classificação que o nacional brasileiro exerce sobre o refugiado.

A referida obra continua atual, quando nos deparamos com casos como o do Moïse Kabagambe, jovem congolês, de 24 anos, que veio para o Brasil como refugiado político em 2014, com a mãe e os irmãos. Ele trabalhava em um quiosque na Barra da Tijuca no Rio de Janeiro. A mídia noticiou que em 24 de janeiro do corrente ano, ele foi vítima de agressões após cobrar o pagamento de 2 diárias atrasadas no quiosque Tropicália, onde trabalhava.

O jovem morreu após receber mais de 30 pauladas<sup>18</sup>, o laudo do Instituto Médico Legal (IML) indica que a causa da morte foi traumatismo do tórax, com contusão pulmonar, causada por ação contundente. trecho de carta aberta divulgada pela comunidade congoleza no Rio de Janeiro diz<sup>19</sup>:

Esse ato brutal, que não somente manifesta o racismo estrutural da sociedade brasileiro, mas claramente demonstra a xenofobia dentro das suas formas, contra os estrangeiros, nós da comunidade congoleza não vamos nos calar. Combater com firmeza e vencer o racismo, a xenofobia, é uma condição para que o Brasil se torne uma nação justa e democrática.

A partir de casos como esse, pode se inferir que existe uma ideologia lastreada no Brasil, similar à apresentada na obra de Severo Martínez Peláez, onde uns são mais humanos que outros, fundados nessa percepção, cidadãos se sentem legitimados a ceifar a vida de outro em plena luz do dia, sem constrangimento e na certeza de que ficarão impunes, essa é a materialização da violência sofrida em razão de nacionalidade, cor de pele e gênero, sobre esse caso comentou o ativista carioca Wesley Teixeira:

Moramos em um país onde um homem negro e refugiado pode ser espancado até a morte, ter seus órgãos arrancados e nada acontecer com os responsáveis. O motivo dessa crueldade? Moïse foi apenas cobrar o seu salário que estava atrasado. Que país é esse?<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup>RIANELLI, Erick. Justiça por Moïse: ativistas protestam em memória do congolês morto no Rio. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/05/justica-por-moise-ativistas-protestam-em-memoria-do-congoles-morto-no-rio.ghtml> acesso em 15 de out. 2022

<sup>19</sup> BORGES, D. Rodrigo. Morte de congolês no Rio de Janeiro por dívida de trabalho gera comoção, revolta e mobilização por Justiça, disponível em Migra Mundo: <https://migramundo.com/morte-de-congoles-no-rio-de-janeiro-por-divida-de-trabalho-gera-comocao-revolta-e-mobilizacao-por-justica/> acesso em 15 de out. 2022

<sup>20</sup> Ibid.

As consequências fatais de ações desumanas nas palavras de Boaventura<sup>21</sup> é “pela simples razão de que ser humano é não ser ainda plenamente humano. É não ter de ser para sempre o que se é num dado contexto, tempo ou lugar.”

Conforme o autor, o “colonialismo é todo modo de dominação assente na degradação ontológica das populações dominadas por razões etno-raciais”<sup>22</sup>. Mesmo sob o manto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os que dominam consideram os “outros” “como sub-humanos, inferiores na escala do ser e as suas vidas pouco têm valor para quem os oprime, sendo, por isso, facilmente descartáveis”:

As novas formas de colonialismo são mais insidiosas porque ocorrem no âmago de relações sociais, econômicas e políticas dominadas pelas ideologias do anti-racismo, dos direitos humanos universais, da igualdade de todos perante a lei, da não-discriminação, da igual dignidade dos filhos e filhas de qualquer deus ou deusa. O colonialismo insidioso é gasoso e evanescente, tão invasivo quanto evasivo, em suma, ardiloso. Mas nem por isso engana ou minora o sofrimento de quem é dele vítima na sua vida quotidiana<sup>23</sup>.

Esta nova forma de colonialismo tem seus reflexos a partir do momento em que se criminaliza o outro, e essa criminalização ocorre em função da forma como a sociedade foi edificada, ou seja, pelo modo eurocêntrico, colonialista, racista e patriarcal. A estigmatização do “outro” é, por si só, uma forma de colonialismo, no caso em espeque o outro pode ser reconhecido como o migrante estrangeiro, como refugiado.

O “outro”, entretanto, não existe ontologicamente. É uma invenção discursiva. Quem inventou o “outro” senão o “mesmo” no processo de construir-se a si mesmo? Tal invenção é o resultado de um enunciado. Um enunciado que não nomeia uma entidade existente, mas que a inventa.<sup>24</sup>

Desta forma se constata uma inferioridade ficcional criada para uma lógica de dominação. Pensar habitando a fronteira moderna/colonial, sendo consciente dessa situação, é a condição necessária do pensar fronteiriço decolonial.

## 2.2 CRÍTICA AO MODELO SOCIAL E ECONÔMICO CAPITALISTA

<sup>21</sup> SANTOS, Boaventura. “Contra a dominação”, *Jornal Letras*, disponível em: <https://saladeimprensa.ces.uc.pt/index.php?col=opiniaio&id=17963#.Y07qscvMLIU> acesso em 15 de out. de 2022.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Colonialismo e o século XXI*. 2018. *Centro de Estudos estratégicos da Fiocruz*. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>24</sup> MIGNOLO, Walter. *Desafios Decoloniais Hoje, Epistemologias do Sul*, Foz do Iguaçu/PR, 1 (1), PP. 12/32, p. 18. 2017.

Na epistemologia crítica de Santos é possível encontrar evidências de sua aproximação teórico e prática ao pensamento marxista, principalmente no que se refere à superação de um conjunto de regras universais, em favor da aplicação da especificidade materialista, desenvolvida a partir das características do problema a ser analisado. A maior parte dos autores marxistas afirmam que Santos, no seu resgate da teoria marxiana ignora aquilo que lhe é mais essencial: “seu conteúdo unitário e totalizante/totalizador, embasado numa ontologia do ser social – a partir da crítica da economia política – historicamente constituído no mundo do capital”<sup>25</sup>.

Para Santos o paradigma socialista pós-moderno está em construção. O sentido do socialismo, ao invés de indicar um período de transição de uma sociedade de classes para uma sociedade livre, identifica-se com “uma aspiração da democracia radical”<sup>26</sup>. Em outras palavras, o socialismo, mais do que um projeto unificado de luta emancipatória, seria, para Santos, o agregado das diversas soluções locais para o grande problema da irracionalidade global<sup>27</sup>.

Nessa esteira, o “elemento filosoficamente resolutivo na ação de Marx consistiu em ter esboçado os lineamentos de uma ontologia histórico-materialista, superando teórica e praticamente o idealismo ontológico de Hegel”<sup>28</sup>. Assim é que, qualquer processo ou fenômeno social somente pode ser compreendido num contexto histórico. Essa é a consequência da necessidade de que os conceitos sejam derivados das sociedades que se pretende representar.

Em particular, Marx considerava que as sociedades se distinguiam pelo modo de produção pelo qual se encontram organizadas, essas diferentes formas e modos de produção emergem em períodos e lugares distintos<sup>29</sup>. Cada modo de produção seria estruturado de acordo com as suas próprias relações de classe e as sociedades seriam diferenciadas pelas formas de propriedade, pelos modos de produção e pelas modalidades de extração de excedentes sob os quais elas se organizam.

<sup>25</sup> NETTO, José Paulo. *De como não ler Marx ou o Marx de Sousa Santos*. IN: *Marxismo impenitente: contribuição à história das ideias marxistas*. – São Paulo: Cortez, 2004, p. 239.

<sup>26</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Porque é tão difícil construir uma teoria crítica?* *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n° 54 – 1999, p. 214. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Porque\\_e\\_tao\\_dificil\\_construir\\_teorica\\_critica\\_RCCS54.PD](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Porque_e_tao_dificil_construir_teorica_critica_RCCS54.PD). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>27</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. – 4ª ed. – São Paulo, Cortez, 1997, p. 111.

<sup>28</sup> LUKÁCS, Georg. “As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem” [tradução de Carlos Nelson Coutinho]. *Temas de Ciências Humanas*, n° 4. – São Paulo: Ciências Humanas, 1978, p. 02.

<sup>29</sup> FINE, B; SAAD FILHO, A. *O capital de Marx*. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 23.

Nesse ponto, observam-se ressalvas de Santos à teoria marxista: um produto legítimo da modernidade, cuja racionalidade conteria pressupostos que se apresentariam completamente ultrapassados na atualidade. Mesmo limitada pela modernidade, a práxis materialista dialética ainda conservaria um enorme potencial político, em nada descartável<sup>30</sup>. De fato, pode-se observar a permanência da chamada estrutura de classes, que é típica do modo de produção capitalista, onde capital e trabalho, necessariamente se confrontam por conta da compra e venda da força de trabalho<sup>31</sup>.

Assim é que, a dialética materialista identifica conceitos, estruturas, relações e níveis de análise necessários à realidade concreta. Há complexas relações entre tecnologia, sociedade e história, e maneiras incontáveis de modos de organização social influenciados pelas relações de classe e pelas lutas de classe.<sup>32</sup>

No mesmo sentido, é possível perceber que Boaventura Santos segue os passos do materialismo dialético, ao buscar entender a sociedade capitalista contemporânea e identificar seus avanços e contradições, bem como seu potencial de transformação. Ele compreende a necessidade do trabalho em toda a sociedade, com o objetivo de produção e consumo, e as maneiras pelas quais a produção se organiza e como o produto é distribuído deveriam ser investigadas.

Notadamente, o modo de produção capitalista se caracteriza simultaneamente pela alienação do trabalhador em relação ao produto de seu trabalho e à própria relação de trabalho, que lhe permanece exterior:

O **caráter social da atividade**, assim como a **forma social do produto** e a **participação do indivíduo na produção**, aparece aqui diante dos indivíduos como algo estranho, como coisa; não como sua conduta recíproca, mas como sua subordinação a **relações que existem independente deles e que nascem do entrelaço de indivíduos indiferentes entre si**. A troca universal de atividade e produtos, que deveio condição vital para todo indivíduo singular, sua condição recíproca, aparece para eles como algo estranho, autônomo, como uma coisa. No valor de troca, a conexão social entre pessoas é transformada em um comportamento social das coisas, o poder [Vermögen] pessoal, em poder coisificado<sup>33</sup>. [grifo nosso]

Nos Manuscritos Econômico-Filosóficos, de 1844, Marx, iniciando seus estudos em Economia Política para analisar a realidade da sociedade capitalista, constata que o próprio trabalhador, por meio do seu trabalho produtor de mercadorias, se torna, ele mesmo, uma mercadoria; e aponta algumas determinações da alienação. A primeira delas é o

<sup>30</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. – 4ª ed. – São Paulo, Cortez, 1997, p. 36.

<sup>31</sup> FINE, B; SAAD FILHO, A. *O capital de Marx*. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 189.

<sup>32</sup> FINE, B; SAAD FILHO, A. *O capital de Marx*. São Paulo: Contracorrente, 2021.

<sup>33</sup> MARX, Karl. *Grundrisse*. São Paulo/Rio de Janeiro: Boitempo/ Ed. UFRJ, 2011, p. 105.

estranhamento entre o trabalhador e o produto de seu trabalho. O produto do trabalho é a sua objetivação, isto é, o trabalho que se fixou num objeto, objeto este que aparece ao trabalhador como um ser estranho, que possui existência externa e independente do seu produtor.

Assim, o trabalhador, através do seu próprio desgaste, criaria um mundo objetivo que lhe é alheio. Essa alienação se torna tanto mais poderosa, quanto mais despossuído se torna aquele que a exerce. A segunda determinação da alienação é a do estranhamento que se manifesta, não somente em relação ao produto do trabalho, mas também à própria atividade do trabalho, que é a sua exteriorização. Esta exteriorização consiste no fato de que a atividade do trabalho não pertence ao trabalhador como ser, pois, este não se afirma em seu trabalho, mas nega-se nele. Por último, a determinação de que o trabalho estranhado afasta o homem também do ser genérico, da sua essência humana<sup>34</sup>.

Noutro giro, Santos tende a incorporar certas considerações sobre o processo de organização da produção para a finalidade de acumulação do capital, que é um dos alicerces do capitalismo contemporâneo.

O imperialismo contemporâneo é somente definido após as grandes guerras, determinando uma **nova divisão internacional do trabalho**, que supõe o **aumento da industrialização de matérias-primas e sua exportação aos centros dominantes**, especializados na exportação de bens e serviços de alta tecnologia e capital, elevando o parasitismo das potências imperialistas<sup>35</sup>. [grifo nosso]

O capitalismo comercial, praticado no período das Grandes Navegações, entre o século XV e o século XVI, tinha como principal método de acumulação de capital, o comércio entre as nações:

Na etapa colonial, a estrutura interna das economias exportadoras caracterizava-se por uma rígida especialização agrícola baseada na monocultura, orientada pelos centros hegemônicos. A mão de obra, especialmente negra e indígena, era submetida a formas de exploração e dominação que limitavam o consumo à economia de subsistência; e as minas e terras não raro pertenciam a estrangeiros europeus<sup>36</sup>.

Na primeira fase da divisão internacional do trabalho, a metrópole exportava manufatura para a colônia, enquanto as colônias disponibilizavam matéria-prima para a metrópole, numa clara relação de dominância, marcada por um “pacto colonial”.

A segunda fase da divisão internacional do trabalho ocorreu entre o século XVII e o século XIX, justamente na época em que ocorreram duas grandes Revoluções Industriais.

<sup>34</sup> BALDI, Luiz Agostinho de Paula. A categoria ideologia em Marx e a questão da falsa consciência. *Rev. Katálysis*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 632, Sept. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802019000300631&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802019000300631&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 Fev. 2021. Epub Nov 14, 2019. <https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n3p631>.

<sup>35</sup> SANTOS, Theotonio dos. *Imperialismo y dependencia*. Caracas, Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2011, p. 10.

<sup>36</sup> BITTENCOURT, Naiara Andreoli. *Gênero, trabalho e direito na América Latina: a superexploração das mulheres trabalhadoras nos países dependentes*. Curitiba, 2014, p. 22 apud SANTOS, 2011, p. 370-371.

Nesta época as indústrias já estão em formação, principalmente na Inglaterra e nos Estados Unidos da América. Desse modo, entende Bittencourt:

Porém, é somente pós-industrialização que as relações imperialistas e coloniais assumem um caráter mundial integrado pela economia capitalista, que produz de um lado um mercado unificado de mercadorias, força de trabalho e capitais e de outro uma alta concentração de tecnologia e a produção de capitais em centros hegemônicos de países dominantes<sup>37</sup>.

A terceira fase a divisão internacional do trabalho tem seu marco a partir do século XX, com a desconcentração industrial. Percebe-se que neste momento, as indústrias que somente existiam nos países desenvolvidos deslocam-se para os países subdesenvolvidos a procura de fatores locais para a produção em larga escala, objetivando reduzir custos com a exploração da mão-de-obra, e obter lucro com a expansão do mercado:

O papel da América Latina no mercado mundial possibilita que a acumulação das nações industrializadas e imperialistas se desloque da produção de mais-valia absoluta para a mais-valia relativa, de tal modo a extração do lucro nos países centrais decorre mais do aumento da capacidade produtiva por meio da tecnologia, do que da exploração do trabalhador. Já aqui, o desenvolvimento produtivo baseia-se na superexploração do trabalhador e na combinação da extração de mais-valia relativa e absoluta, cuja chave explicativa se dá pela troca desigual<sup>38</sup>.

Assim, para o autor, “a industrialização latino-americana marca uma nova divisão internacional do trabalho, em que assume a produção de etapas inferiores da industrialização, cabendo aos países capitalistas desenvolvidos as etapas avançadas que demandam alta tecnologia”<sup>39</sup>.

A nova divisão internacional do trabalho projetada por Theotônio dos Santos<sup>40</sup> considera que há o início de uma inversão baseada na expansão do setor de serviços em detrimento do setor industrial, devido ao avanço da tecnologia. Ainda que os centros hegemônicos continuem necessitando de matérias-primas, há uma necessidade que as periferias adquiram máquinas e produtos elaborados pelos centros para serem vendidos no mercado interno, caracterizando um processo de substituição de importações e exportações<sup>41</sup>.

Nesse cenário de divisão internacional de trabalho, necessária a reflexão de Bittencourt<sup>42</sup> sobre “o princípio de separação” e o “princípio de hierarquização” entre

<sup>37</sup> Ibid., p. 20.

<sup>38</sup> MARINI, Ruy Mauro. *Subdesenvolvimento e Revolução*. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2011, p. 138.

<sup>39</sup> Ibid., p. 167.

<sup>40</sup> SANTOS, Theotonio dos. *Imperialismo y dependencia*. Caracas, Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2011, p. 500.

<sup>41</sup> BITTENCOURT, Naiara Andreoli. *Gênero, trabalho e direito na América Latina: a superexploração das mulheres trabalhadoras nos países dependentes*. Curitiba, 2014, p. 36.

<sup>42</sup> Ibid.

gêneros, que funciona como elemento de grande eficácia na organização das relações de poder, inclusive na órbita jurídica:

Se aqui falamos das **desigualdades inerentes ao patriarcado e ao capitalismo, as relações jurídicas também têm a função de garantir que tal estrutura econômica perpetue-se, intensificando as desigualdades de gênero**, raça e classe. Para conservar o capitalismo inclusive admite-se que algumas desigualdades sejam reconhecidas em sua forma aparente legislativa, a fim de garantir a circulação de mercadorias com base na acumulação do lucro para as classes dominantes<sup>43</sup>. [grifo nosso]

Nesse contexto, também é preciso superar a combinação capitalismo, classe, gênero da divisão internacional do trabalho:

**Mas é preciso ir além, se o capitalismo e o patriarcado** se misturam, outra estrutura social deve ser considerada: o racismo. Isso implica também numa visualização do sistema-mundo e de **sua divisão internacional do trabalho** - conforme visto no primeiro capítulo - **pois a raça é o elemento fundante da modernidade e da colonização**, que legitima as explorações de povos e culturas<sup>44</sup>. [grifo nosso]

A classe trabalhadora sofre distinção em razão do gênero e, em sua essência é desigual. Vemo-nos diante de um sistema de relações opressoras e limitadoras que, explora e precariza tanto as mulheres quanto os demais que não estejam dentro dos padrões do sistema capitalista e patriarcal.

### 2.3 CRÍTICA AO PATRIARCADO

Para Boaventura Santos, o termo “patriarcado” deve ser mais corretamente denominado “hétero-patriarcado” e combinado aos elementos modernidade/colonialidade/capitalismo, conforme se vê:

A persistência histórica desta cultura é tão forte que mesmo nas regiões do mundo em que ela foi oficialmente superada pela consagração constitucional da igualdade sexual, as práticas cotidianas continuam a reproduzir o preconceito e a desigualdade. Ser feminista significa reconhecer que tal discriminação existe e é injusta e desejar ativamente que ela seja eliminada. Nas atuais condições históricas, falar de natureza humana como se fosse sexualmente indiferente, seja no plano filosófico ou político, é aliar-se ao patriarcado<sup>45</sup>.

O patriarcado vem sendo motivo de discussão no campo das ciências sociais e, mesmo após décadas de estudos, ainda não alcançou um conceito homogêneo. Durante os séculos, o adjetivo patriarcal foi empregado com diferentes sentidos, desde a substituição de um “direito

<sup>43</sup>Ibid., p. 83.

<sup>44</sup>QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. IN: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latinoamericanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 202.

<sup>45</sup>SANTOS, Theotonio dos. *Imperialismo y dependencia*. Caracas, Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2011, p. 12.

materno” por um “direito paterno”, passando a designar as relações de costumes na sociedade rural, em pequenas comunidades agrícolas regidas pela reunião dos ancestrais e dos chefes família<sup>46</sup>.

Mais recentemente, no final do século XX, o patriarcado passa a ser associado à noção de dominação masculina ou a um sistema de opressão às mulheres. Para Pateman<sup>47</sup>, a atual interpretação sobre o que seja patriarcado mascara a dominação masculina nas sociedades modernas capitalistas:

A história nos ajuda a compreender os mecanismos através dos quais os homens reivindicam os direitos de acesso sexual e de domínio dos corpos das mulheres. Além disso, as relações heterossexuais não estão limitadas à vida privada. O exemplo mais dramático da dimensão política do direito patriarcal é o fato de os homens exigirem que os corpos das mulheres estejam à venda como mercadorias no mercado capitalista; a prostituição é uma grande indústria capitalista<sup>48</sup>.

O patriarcalismo, ao lado do paternalismo, estrutura-se como a outra face do chamado “paradigma da paternidade”, referindo-se, ademais, ao domínio de homens brancos sobre homens negros<sup>49</sup>, para além da dominação de gênero, propriamente dita. Assim, o patriarcado somente prevê espaço social, político, econômico e cultural para aquele é homem, branco e heterossexual. O (A) “outro” (a), marcado como diferente, é oprimido (a) e subalternizado (a), mantido em um lugar de servidão.

Ademais, o patriarcado institui simultaneamente comportamentos e práticas, a fim de vulnerabilizar e desigualar esse(a) outro (“a outra”), nesse sentido, assim como a raça, também o gênero do migrante estrangeiro reflete o domínio e a exploração:

Em linhas gerais, é possível constatar que as mulheres, em razão do sexo/gênero, encontram-se recorrentemente em **situação especial de vulnerabilidade e desrespeito aos seus direitos humanos**. É o que se domina aqui como “vulnerabilidades em razão do gênero” ou “vulnerabilidade de gênero”. **A depender do grau de controle social** que recebem das instâncias formais e informais – como a imposição de valores e convenções que as inferiorizam – **podem ter violados**, por exemplo, seus **direitos trabalhistas, à vida, à dignidade, à integridade física, à liberdade, à saúde ou à educação**. Aqui, a expressão “vulnerabilidades de gênero” é utilizada no plural para não excluir quaisquer possíveis intersecções com as outras formas de vulnerabilidades também sofridas por mulheres, envolvendo raça, classe e sexualidade, por exemplo<sup>50</sup>. [grifo nosso]

<sup>46</sup>LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. *A legislação de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil: uma análise da lei Maria da Penha e do feminicídio sob a perspectiva de criminologia feminista*. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

<sup>47</sup>PATEMAN. Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.

<sup>48</sup>PATEMAN. Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993, p. 36.

<sup>49</sup>COWLING, Camillia. *Negociando a liberdade: Mulheres de cor e a transição para o trabalho livre em Cuba e no Brasil, 1870-1888*. IN: LIBBY, Douglas Cole.

<sup>50</sup>LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. *A legislação de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil: uma análise da lei Maria da Penha e do feminicídio sob a perspectiva de criminologia feminista*. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018, p. 99.

No mesmo sentido, patriarcado imprime a noção de sujeito-objeto ou sujeito-mercadoria, no intuito de colocá-lo em um estado de passividade, usando mecanismos de exclusão, inferiorização e silenciamento, por exemplo. Assim se destaca:

**A tese essencial da “teoria unitária” é a de que [...], a opressão de gênero e a opressão racial não correspondem a dois sistemas autônomos que possuem suas próprias causas particulares:** eles passaram a ser uma parte integral da sociedade capitalista através de um longo processo histórico que dissolveu formas de vida social precedentes. Deste ponto de vista, seria um erro ver ambos como meros resíduos de formações sociais passadas que **continuam a existir dentro da sociedade capitalista por razões pertencentes à sua ancoragem na psique humana ou no antagonismo entre “classes” sexuadas, etc.** Isto não é subestimar a dimensão psicológica de gênero e opressão sexual ou os limites entre opressores e oprimidos. Ao contrário, é uma questão de identificar o recorte e **as condições sociais providos pelas relações de classe que impactam, reproduzem, e influenciam nossas percepções de nós mesmos e de nossas relações com os outros, nossos comportamentos, e nossas práticas**<sup>51</sup>. [grifo nosso]

Assim é que, tanto o capitalismo, quanto o patriarcado se realizam mutuamente sobre as relações de gênero, de classe e de raça, ainda que nem sempre os estudos econômicos e sociais tenham considerado essa conjuntura<sup>52</sup>.

## 2.4 CRÍTICA À AUSÊNCIA DE UMA DEMOCRACIA DEMOCRÁTICA

Segundo Boaventura<sup>53</sup>, as perspectivas epistemológica, teórica e política estão interligadas, de modo que para ultrapassar os sistemas de domínio, romper com a continuidade imposta pelo capitalismo, o colonialismo e o patriarcado é imprescindível reinventar uma democracia. Entende-se por democracia todo processo social, econômico, político ou cultural por meio do qual as relações desiguais de poder se transformam em relações de autoridade compartilhada.

Enquanto a palavra “democracia” vem do grego: “demo” = povo e “kratos” = poder, sua etimologia aponta para a essência do conceito: “poder do povo” ou “poder que emana do povo”. Deste modo, Democracia implica participação igualitária do povo nas decisões quanto à sua vida.

A democracia configura a tentativa de instituição de novas determinações, novas normas e novas leis. Assim sendo, tem como papel fundamental a busca de uma “nova

<sup>51</sup>ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre o gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. *Revista Outubro*, n. 23, 1º semestre de 2015, p. 57.

<sup>52</sup> CISNE, Mirla. *Feminismo e marxismo: apontamentos teórico-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais*. 2018, p. 213.

<sup>53</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Construindo as epistemologias do Sul, para um pensamento alternativo de alternativas*. Volume I. Editora Clacso, Buenos Aires, 2018, p. 311

institucionalidade” que articula “inovação social’ e “inovação institucional”<sup>54</sup>. E, nesta possibilidade de invenção do “novo”, configurando uma nova “agenda social e cultural”, a democracia implica “indeterminação”. Essa “indeterminação democrática”, na visão do autor, vincula-se à sua dimensão de ruptura e inovação na medida em que implica na possibilidade de invenção de uma nova agenda sociocultural.

Neste processo construtivo de democracia pelos caminhos indeterminados, na busca pela igualdade, nascem reflexões e debates acerca da ciência e da política em momentos históricos distintos. Nesse diapasão, são aventadas as exigências e as possibilidades da democracia em formações sociais diferentes. A igualdade na democracia foi tema levantado por Rousseau, quando no “Contrato Social”, destacou a interação fundamental entre democracia/igualdade. Em sua obra, ele argumenta que “só poderia ser democrática a sociedade onde não houvesse ninguém tão pobre que tivesse necessidade de se vender e ninguém tão rico que pudesse comprar alguém”<sup>55</sup>.

Havia uma tensão criativa entre democracia e capitalismo, porque a democracia era um processo que, por meio da metáfora do contrato social, lutava por uma inclusão mais ampla. **O contrato social sempre foi seletivo, excluiu muita gente e muitos temas, mas desde o século XIX a luta política é de alguma maneira pela inclusão no contrato. Os operários, as mulheres, os imigrantes, as minorias, às vezes as maiorias étnicas, todos estavam em uma luta pela inclusão, que apresentava uma característica: envolvia alguma redistribuição social, que se dava na forma de direitos econômicos e sociais**<sup>56</sup>.

Boaventura convida a repensar um modelo de contrato social agregando questões que não foram destacadas anteriormente, neste ponto, se compreende contrato social como conjunto de princípios, normas e leis que regulam a vida em sociedade, que devem ser expressos em uma Constituição, figurando como a lei máxima de um contrato estabelecido entre o Estado e uma sociedade;

Segundo o autor, a democracia participativa seria uma alternativa como novo modelo de contrato social, abarcando problemas sociais como a concentração de riquezas, o esgotamento dos recursos naturais, a situação de extrema pobreza em diversas regiões do mundo, respondendo questões novas e que não foram, e talvez nem pudessem ser respondidas anteriormente, deste modo, urge a necessidade de se pensar também um contrato social que vislumbre as questões de raça e de gênero;

<sup>54</sup> SANTOS, Boaventura; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 2003.

<sup>55</sup> ROUSSEAU, J-J. *O contrato social*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 391.

<sup>56</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 85-86.

Essa alternativa aventada pelo autor sugere um contrato planejado democraticamente pelo Estado em conjunto com a sociedade civil, maiormente os atingidos diretamente pelas políticas contratualistas, destacando-se as minorias dos excluídos que sofrem com as desigualdades, esse novo modelo difere do original que surgiu na Grécia antiga, e que foi criado por um percentual mínimo de homens livres da época que podiam participar da coisa pública, esse novo modelo não deve fazer distinção de raça, cor ou sexo na seara do jogo democrático;

O processo construtivo desse modelo democrático é indeterminado em razão da busca do novo, levando em consideração a experiência humana inconclusa. Nesse passo, destaca Pierre Rosanvallon<sup>57</sup>: “a democracia formula uma pergunta que permanece continuamente aberta” apresentando-se como “um regime sempre marcado por formas de não acabamento”;

É neste cenário que se encaixam também o refugiados enquanto minorias que são amparados constitucionalmente mas com baixa participação e representação no jogo democrático, que segue um caminho de movimento constante e indeterminado,

O objeto de discussão na contemporaneidade gira em torno das formas e variações democráticas. E nessa perceptiva é imperioso inquerir a qualidade da democracia frente ao modelo dominante, pós-globalização que é a “democracia liberal representativa”.

A variação na prática democrática é vista com maior interesse no debate democrático atual rompendo com as adjetivações próprias do debate político do período da guerra fria - democracia populares versus democracias liberais. Ao mesmo tempo e paradoxalmente, o processo de globalização suscita uma nova ênfase na democracia local e nas variações da forma democrática no interior do Estado Nacional<sup>58</sup>.

Ao tratar da qualidade democrática, desde uma análise quanto ao seu alcance e intensidade, o autor sistematiza as categorias divididas em “democracia de baixa intensidade” e “democracia de alta intensidade”. A “democracia de baixa intensidade” identifica-se ao modelo hegemônico de democracia liberal representativa, e a “democracia de mais alta intensidade”, caracteriza-se como sendo o modelo de democracia participativa que, nos últimos anos, tem assumido a dinâmica da “demodiversidade”. Entende-se por “demodiversidade”: a luta por democracias diferenciadas em cada localidade, respeitando as

<sup>57</sup> ROSANVALLON, Pierre. Relatório “La democracia em América Latina: hacia una democracia de ciudadanas e ciudadanos. Buenos Aires, Primeira Seccion, 2004, p. 32

<sup>58</sup> SANTOS, Boaventura; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 2003, p. 42.

diferenças, tendo por base a igualdade sob a perspectiva do "direito à diferença, quando a igualdade oprime, e o direito à igualdade, se a diferença oprime" <sup>59</sup>.

Ao longo do tempo, o sistema econômico capitalista elegeu a “democracia liberal representativa” como seu modelo ideal de organização política e como a principal fonte de legitimidade dos povos e das populações. Desde o final do século passado, até os dias atuais, é possível constatar a expansão da “democracia liberal representativa” e a sua transformação em um padrão, quase que, hegemônico de poder. No entanto, como afirma Boaventura, essa globalização tem sido acompanhada da degradação de suas próprias práticas. O autor entende que:

As democracias neoliberais são, portanto, contraditórias. Por um lado, elas têm legitimidade política porque, supostamente democracias são inclusivas, respondem às pressões populares e abrem caminhos políticos para que os pobres lutem por melhorias cotidianas. Por outro lado, o neoliberalismo requer um Estado forte e hostil à maioria. Uma democracia neoliberal é capaz de lidar com essa contradição, na medida em que as instituições do Estado são sequestradas e transformadas a fim de isolar da responsabilidade política os interesses dos privilegiados. Nesse meio tempo, a legitimidade e a inclusividade ocultam a imposição de políticas econômicas e sociais excludentes. Deste modo, o reconhecimento das virtudes da democracia deve ser ponderado pelo reconhecimento de que ela é compatível com o aprofundamento sistemático das desigualdades econômicas <sup>60</sup>.

A crise do modelo da democracia representativa pode ser constatada por um par de fatos, quais sejam: a des-representatividade na governança e o abstencionismo no voto.

o modelo hegemônico de democracia (democracia liberal, representativa), apesar de globalmente triunfante, não garante mais que uma democracia de baixa intensidade baseada na privatização do bem público por elites mais ou menos restritas, na distância crescente entre representantes e representados e em uma inclusão política abstrata feita de exclusão social <sup>61</sup>

Deste modo, o autor incita a uma “reinvenção democrática”, ou a uma “solução contra hegemônica”, em que a luta pela emancipação social é a própria ação popular, que acolhe a justiça e a inclusão social. Para ele:

**A democracia representativa, tal como a conhecemos, continua a ser uma mediação institucional poderosa**, mas já não entre os cidadãos e seus representantes políticos – antes, entre os Estados nacionais e os imperativos do capitalismo financeiro global, respeitem eles à economia ou à vigilância entre os cidadãos. Nessas condições, a democracia representativa deixou de falar a verdade aos cidadãos. [...]Falar a verdade sobre o **atual estado de coisas** não é o mesmo que falar a verdade sobre o modo de superá-lo e de criar uma realidade política alternativa mais justa, mais democrática e mais inclusiva. **A verdade da política**

<sup>59</sup> Ibid.

<sup>60</sup> SAAD, Alfredo Filho. *Brasil: Neoliberalismo versus Democracia*. São Paulo, SP. Editora Boitempo, 2018, p. 245.

<sup>61</sup> SANTOS, Boaventura; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa (Orgs). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 2003, p. 32.

**alternativa tem de ser construída e só pode sê-lo por meio de uma política popular<sup>62</sup>. [grifo nosso]**

Nesse sentido, deve se destacar o binômio “globalização hegemônica”, dominada pela lógica do capitalismo neoliberal mundial, e a “globalização contra hegemônica”, proposta pelas iniciativas locais dos grupos sociais subalternos, direcionados à resistência à opressão, à descaracterização, à marginalização produzidas pela globalização hegemônica<sup>63</sup>.

Esses movimentos planejam e executam ações progressistas que atendem a cinco dimensões sociais: democracia participativa, sistemas alternativos de produção, multiculturalismo, justiça e cidadania culturais, ação pela biodiversidade e novo internacionalismo operário. Essas mobilizações abrem caminho para as chamadas “novas epistemologias”, que se opõem à perversa articulação entre a democracia representativa liberal à colonialidade, ao capitalismo e ao patriarcalismo, submetendo, excluindo e subalternizando minorias sociais, como o contingente de populações de refugiados (as) que raramente encontram-se representados(as).

## 2.5 A ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO

No estudo crítico à ciência do direito, Michel Miaille certamente vem sendo um dos principais nomes de sua geração a incorporar a concepção bachelardiana dos “obstáculos epistemológicos”<sup>64</sup> para pensar a possibilidade de uma ruptura com os essencialismos na Ciência do Direito.

Miaille afirmou a necessidade de uma investigação dialética, inclusive no âmbito universitário, no intuito de possibilitar uma análise complexa do mundo, ou seja, a dimensão social e material na qual o Direito está inserido<sup>65</sup>. Para Miaille, o pensamento crítico é mais do que o pensamento abstrato, decorre da própria dialética materialista, partindo da experiência de um mundo complexo. Segundo o autor: “o real não mantém as condições da sua existência senão numa luta, quer ela seja consciente quer inconsciente” Ao mesmo tempo:

<sup>62</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. São Paulo, SP. Editora Boitempo, 2016, p. 166.

<sup>63</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

<sup>64</sup> Segundo Rodrigues, não é possível encontrar em Bachelard uma delimitação para o conhecimento científico em geral, e para o conhecimento jurídico em especial, já que toda a vez que aparece uma delimitação, é imediatamente superada pelo próprio pensamento “testado”. Os obstáculos epistemológicos atuam como uma *reflexão sobre a reflexão*. (RODRIGUES, Horácio. Bachelard e os obstáculos epistemológicos à pesquisa científica do Direito. IN: *Revista Sequencia*. n.64 jul. 2012, p 324).

<sup>65</sup> RODRIGUES, Horácio. Bachelard e os obstáculos epistemológicos à pesquisa científica do Direito. IN: *Revista Sequencia*. n.64 jul. 2012, p 307-333.

“a realidade que surge num dado momento não é, pois, senão um momento, uma fase da sua realização, ou seja, esta é, de fato, um processo constante”<sup>66</sup>.

Para o autor, a compreensão da epistemologia jurídica está sempre vinculada à práxis social. Nesse sentido, a epistemologia deve ser entendida como o conhecimento das condições da produção científica. Mais ainda, a adoção da concepção dos obstáculos epistemológicos de Bachelard implica perceber que esses obstáculos se encontram, de maneira geral, no inconsciente, mas são objetivos e reais, ligados “às condições históricas nas quais a investigação científica se efetua”<sup>67</sup>.

Neste sentido, o autor retoma a teoria marxista, propondo uma investigação científica sobre as motivações sociais e a formação jurídica, e tomando como pressupostos epistemológicos três critérios: 1) a falsa transparência do direito; 2) o idealismo das explicações jurídicas; e, 3) a especialização e compartimentação do conhecimento<sup>68</sup>.

Para o autor, a “falsa transparência do direito” aparece relacionada ao conhecimento jurídico e ao seu desinteresse pela cientificidade, na medida em que a ciência jurídica é apresentada como resultado de suas próprias instituições e de suas mesmas experiências, provenientes do senso comum, bem distante da técnica-teórica em que deveria se basear. Trata-se, por conseguinte, da extração do conhecimento da experiência: uma vertente da ciência jurídica positivista, deste modo:

poderemos dizer que qualquer ciência não se pode constituir senão recusando a observação comum, a explicação que viria <<naturalmente>>. O bom-senso é o oposto da ciência. **Assim, quando no estudo do direito encontro praticamente as mesmas explicações um pouco mais complexas do que as que intuitivamente eu possuí já, posso legitimamente duvidar do valor desta <<experiência>>. Se é evidente que o conhecimento do direito não pode ser feito a partir de uma teologia ou de uma metafísica, é não menos evidente que não poderia privar-se da colocação de um conjunto de conceitos teóricos como condição prévia a qualquer observação.** Deixar acreditar que basta abrir os olhos e observar bem é um erro epistemológico. É antes um obstáculo de que nos devemos defender; devemos defender tanto mais quanto ele é muito subtil, isto é, que não se apresenta como um obstáculo. A partir das observações, é lógico que o estudo do direito assumia um carácter positivista<sup>69</sup>. [grifo nosso]

Esse conhecimento jurídico, apresentado como resultado das instituições toma como pressuposto um ideal de representação democrática, como observado, bastante deficitária. Daí decorre, um equívoco primário que consequência contamina a lógica jurídica, cujo efeito é a produção do direito apartado da sociedade.

<sup>66</sup> MIAILLE, Michel. *Introdução à Teoria Crítica do Direito*. Lisboa: Moraes, 1979, p. 17.

<sup>67</sup> *Ibid.*, p.31.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p.63.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 37.

É possível inferir, portanto, que a epistemologia positivista habita o estudo científico do direito que se experimenta, e, assim sendo, produz um resultado constatável. Nesse passo, a primeira provocação epistemológica do autor é: que seja desfeito o imaginário de transparência do objeto de estudo, ou seja, “as coisas são mais complexas do que aquilo que a observação deixa ver, é ler o complexo real sob o simples aparente”<sup>70</sup>.

O “idealismo jurídico” é o segundo obstáculo epistemológico apresentado pelo autor. O idealismo é comumente relacionado como uma corrente de pensamento filosófico, que é contrário ao materialismo, e que explica as coisas do mundo desde o campo das ideias. Deste modo, as ideias responderiam a todos os eventuais argumentos, ultrapassando o espaço e o tempo, “elas se destacam pouco a pouco de contexto geográfico e histórico no qual foram efetivamente produzidas e constituem um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo), sem intervenção de uma história verdadeira (não história)”<sup>71</sup>. Para Miaille:

A atitude dos juristas resulta de as noções do direito serem apresentadas e tratadas, nos factos, fora de um contexto social preciso: **o jurista não nega a existência e o peso das estruturas sociais, subordina-as ao sistema de pensamento.** Estes mecanismos intelectuais condizem a resultados desoladores: **os fenômenos por vezes os mais evidentes, perdem-se enquanto que as ideias se tornam o fundamento da realidade**<sup>72</sup>. [grifo nosso]

Ao perscrutar o resultado obtido pelos juristas, adeptos do idealismo, Miaille destaca que quando os juristas agem fundamentados nesse ideologismo, suas noções de direito tendem a se distanciar da realidade social de onde nascem os regramentos ou normas, uma vez que a abstração utilizada pela ciência jurídica é a ideológica, portanto, remontada desde a imagem da realidade social. Nesse contexto, a abstração não mais pertence à sociedade na qual foi produzida, passando a representar a pura razão universal de racionalidade.

O terceiro e último obstáculo epistemológico aventado pelo autor, diz respeito à “independência da ciência jurídica”. A análise isolada do direito, acompanhada apenas de alguns conhecimentos secundários ou superficiais de outras disciplinas das ciências humanas, não supera a sua dependência teórica da história. Miaille entende que:

A ciência do Direito encontra-se legitimada, como aparentemente todas as outras ciências, na sua independência e argumentos podem ser dados para justificar esta explosão do saber, mesmo quando são propostos correctivos, **o problema de fundo permanece sempre na unidade do conhecimento das ciências sociais, e é a impossibilidade teórica tão sentida, como alimentada desta unidade que**

---

<sup>70</sup> Ibid., p.46.

<sup>71</sup> Ibid., p. 48.

<sup>72</sup> Ibid., p.47.

**constitui um obstáculo a definição de uma ciência jurídica autêntica.**<sup>73</sup>[grifo nosso]

Nesse sentido, Mialle enxerga o posicionamento egocêntrico do jurista ao se distanciar dos saberes de outras disciplinas, fortalecendo ainda mais seu isolamento em relação às demais ciências humanas. Assevera ainda que cientificamente, não existe verdade no conhecimento do Direito. Ao revés, todo o conhecimento é sempre relativo e deve ser continuamente submetido à análise crítica<sup>74</sup>.

Cumprido destacar a importância do conhecimento agregado, proveniente de outras ciências humanas, dando suporte à ciência jurídica quanto aos meios necessários para se conseguir uma aproximação maior da realidade fática, permitindo o seu desencarceramento do ideologismo exacerbado. Segundo Rodrigues:

Mialle denunciou a crença na neutralidade do direito e ao idealismo (a concepção a-histórica), possibilitando-nos pensar numa metodologia científica que parta dos contextos para posteriormente realizar as abstrações teóricas do ente jurídico. Além disso, sua crítica à independência do Direito permite-nos a compreensão de que o direito além de ser um fenômeno jurídico é um fenômeno social. Justamente por isso, ele está vinculado às demais dimensões nas quais a vida em sociedade se desenvolve<sup>75</sup>.

Os obstáculos epistemológicos podem ser definidos como obstruções reais à produção de conhecimentos verdadeiramente científicos. Para Mialle, esses obstáculos, assim como a construção de qualquer discurso, dependem diretamente das condições históricas e culturais de onde a investigação científica se processa.

Nesse sentido, propõe a transdisciplinaridade, ou seja, a ultrapassagem das fronteiras disciplinares. Assim, as disciplinas continuam cada uma com seu objeto específico, mas todas pertencem ao mesmo campo, o “continente história”. Este continente científico teria por objeto o estudo das sociedades e suas transformações ao longo do tempo. Os estudos devem ser feitos, portanto, com uma visão de conjunto.

Para tanto, seria necessário, ultrapassar a ideia de falsa transparência do direito que é alicerçada pelo positivismo e centrada numa pseudoneutralidade do cientista; o ideologismo jurídico que afasta o direito da realidade histórico-geográfica de sua produção e a independência da ciência jurídica que obstaculiza a contribuição de outras ciências para a

<sup>73</sup> Ibid., p.58.

<sup>74</sup> BACHELARD, Gaston. *A poética do devaneio*. Tradução de Pádua Danesi: São Paulo. Martins Fontes, 1988, p. 37.

<sup>75</sup> WANDERLEI, Horácio Rodrigues; SERRATINE, Leilane Grubba. *Bachelard e os obstáculos epistemológicos à pesquisa científica do direito*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4065110>. Acesso em: 01 jul. 2021, sequência nº: 64, p. 307-334, julho de 2012, p. 333.

percepção da realidade. Deste modo, seria possível ao universo jurídico, efetivar-se como uma ciência autêntica do direito.

### 3. O FENÔMENO MIGRATÓRIO E A CONDIÇÃO DO REFUGIADO

Comumente, mudamos de casa em uma mesma cidade e até mesmo mudamos para cidade diversa daquela em que nascemos, assim como muitas pessoas deixam seu país de origem e mudam-se para um outro. Através dos tempos o homem tem sido influenciado pela mudança em busca de descobertas, melhoria de qualidade de vida, enriquecimento econômico e social e tantos outros fatores que norteiam essas mudanças. Contudo, há que se falar daqueles que deixaram seus países por razões alheias às suas vontades.

No tocante ao fenômeno migratório, trata-se de conceituação complexa, tendo em vista tratar-se de um dos fenômenos sociais mais significativos da contemporaneidade com inúmeras especificidades. De acordo com John Jackson<sup>76</sup> o fenômeno migratório define-se numa tripla dimensão:

Em primeiro lugar teremos que encarar a migração como [...] uma marcada **movimentação através de uma fronteira administrativa bem definida** [...]. Em segundo lugar, a migração terá de ser **um fenômeno contínuo dentro de um dado limite temporal** [...]. Terceiro, a migração terá de envolver necessariamente **uma transição social bem definida, implicando uma mudança de estatuto ou uma alteração no relacionamento com o meio envolvente, quer físico, quer social**<sup>77</sup>. [grifo nosso].

Assim, as migrações internacionais, diferente de outras formas de migração, caracterizam-se pela mudança de residência, quebra de laços sociais, reorganização de convívio social, redefinição de relações sociais e entre outros incontáveis fatores.

Segundo o autor, o fenômeno da migração é comumente motivado por causas laborais e refúgio. Atualmente, esse fenômeno torna-se mais complexo, em razão de estar cada vez mais relacionado às chamadas crises humanitárias, perseguições e terrorismo:

Num enfoque do tema migrações, embora possam ser considerados fatores locais, de país a país, é inegável que certos elementos mais gerais sejam chave: **globalização, pobreza, conflitos armados, instabilidade política, desenvolvimento incipiente ou insuficiente para suprir as necessidades das pessoas**<sup>78</sup>. [grifo nosso]

Para Everett Lee<sup>79</sup>, as migrações são todos os movimentos que implicam uma mudança de residência permanente ou semipermanente, não tomando em conta a distância

<sup>76</sup> JACKSON, John A. *Migrações*. Lisboa: Escher, 1991.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 5-6.

<sup>78</sup> ACNUR, Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Os Refugiados. *Refúgio, migração e cidadania*. Caderno de debates 2. Lisboa: Alliance Gráfica, 2007, p. 16.

<sup>79</sup> Lee, Everett S. *A Theory of Migration*. Demography, 3(1), 1966, p. 49.

como critério, considerando como migração a simples mudança de habitação num mesmo bairro, ou a mudança de habitação quando alguém vai viver em outro país.

Nesse sentido, a doutrina também diferencia a migração interna da migração internacional. Em linhas gerais a migração interna diz respeito ao deslocamento entre Estados do mesmo território nacional. É o deslocado interno, que mesmo fugindo de suas regiões de residência habitual, por motivos similares aos dos refugiados, quais sejam: perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave e generalizada violação dos direitos humanos, não cruza uma fronteira internacional e permanece legalmente sob proteção de seu próprio Estado, mesmo que esse Estado seja a causa de sua fuga. Já a migração internacional relaciona-se com o indivíduo que parte do país onde nasceu para outro, ainda que este outro país seja no mesmo continente, é o deslocado externo.

**As migrações internacionais estão sujeitas a um sancionamento político dos Estados envolvidos no sistema migratório**, o que altera significativamente a ação das determinantes económicas e sociais, conferindo especificidade aos processos migratórios interestatais<sup>80</sup>. [grifo nosso]

Para Reginald Appleyard, o fenômeno da migração pode ser diferenciado em seis tipos, quais sejam: 1) migrantes permanentes, de fixação definitiva no local de destino; 2) trabalhadores contratados temporariamente, com permanência limitada no destino, sendo que alguns podem converter-se em migrantes permanentes; 3) profissionais qualificados de circulação temporária, cuja mobilidade decorre da sua pertença a empresas transnacionais; 4) trabalhadores clandestinos ou ilegais; 5) migrantes demandantes de asilo político; 6) refugiados de circunstâncias onde se conjugam fatos políticos e ambientais (1991)<sup>81</sup>.

Imigrar, etimologicamente decorre da junção de “*migrare*”, que significa mudar de residência e/ou condição, com “*in*”, ou seja, para dentro. Destarte, (i)migrante é a pessoa que ingressa em outra região, para ali estabelecer moradia. (E)migrar, por outro lado, decorre da junção do verbo “*migrare*” com “*e*”, ou seja, mudar de residência e/ou condição para fora. Portanto, é a pessoa que deixa seu local de origem para residir em outro país ou região.

De acordo com o Relatório da Migração Global de 2020<sup>82</sup>, divulgado pela Organização Internacional para Migrações, OIM, até o fim de 2019, o mundo tinha cerca de 272 milhões de migrantes internacionais. No primeiro relatório, referente à análise do fluxo migratório no mundo, publicado em 2000, os migrantes internacionais representavam 2,8% da

<sup>80</sup> BAGANHA, Maria Ioannis. A cada Sul o seu Norte: dinâmicas migratórias em Portugal. IN: Boaventura de Sousa Santos (org.), *Globalização, Fatalidade ou Utopia?* Porto: Edições Afrontamento, 2001, p. 135.

<sup>81</sup> APPLEYARD, Reginald. *International Migration: Challenge for the Nineties*. Genebra: IOM, 1991.

<sup>82</sup> ONU, Organização das Nações Unidas. Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>. Acesso em: 11 jul. 2021.

população global, totalizando 150 milhões indivíduos. Em 20 anos, este índice pulou para 3,5%, com um aumento de 122 milhões de migrantes.

A dinâmica dos fluxos migratórios para o Brasil, nas últimas décadas, enseja uma compreensão das mudanças recentes no mundo, sobretudo no que concerne a crise econômica internacional iniciada no ano de 2007, nos Estados Unidos, que também afetou substancialmente a Europa e o Japão, produzindo efeitos no tocante à mobilidade humana na parte Sul do globo.

Alguns fatores conjunturais da economia mundial e da geopolítica foram determinantes para o aumento e consolidação da imigração proveniente do Sul Global no Brasil no início da década. Primeiro, a crise econômica internacional de 2007 nos Estados Unidos, que introduziu uma maior complexidade nos eixos de deslocamento das migrações sul-americanas, especialmente no Brasil. Em segundo lugar, o desenvolvimento econômico e social do país e o seu reposicionamento geopolítico na primeira década do atual século, impulsionado pela lógica do “Commodities Consensus” (SVAMPA, 2015), que fez o Brasil crescer a taxas elevadas. Em terceiro lugar, a imagem do país como potência emergente participante dos BRICS4 e organizadora de grandes eventos mundiais (Olimpíadas e Copa do Mundo).<sup>83</sup>

Deste modo, o Brasil, no início da década anterior, tornou-se o país de destino e/ou trânsito no contexto das migrações do eixo Sul do globo.

### 3.1 ASPECTOS SOBRE O HISTÓRICO DO REFÚGIO

A temática dos refugiados, ou seja, de seres humanos que precisam buscar proteção em outro território que não o de sua origem ou residência habitual, em função de perseguições que sofrem, existe desde o século XV<sup>84</sup>.

Contudo, somente após as transformações causadas pela Segunda Grande Guerra Mundial<sup>85</sup>, veio à tona a necessidade de abandonar as condutas Estatais de austeridade, em detrimento de um novo projeto de sociedade, fundamentado na dignidade da pessoa humana e no bem-estar social. Para Hobsbawn:

Numa estimativa por cima, os anos 1914 a 1922 geraram entre 4 e 5 milhões de refugiados. A primeira enxurrada de destroços humanos foi o mesmo que nada diante do que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, ou da desumanidade com que foram tratados. Estimou-se que em maio de 1945 havia talvez 40,5 milhões de

<sup>83</sup> OBMIGRA, Observatório das Migrações Internacionais. Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais de 2020. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra\\_RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL2020.pdf). Acesso em: 11 jul. 2021, p. 09.

<sup>84</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 23.

<sup>85</sup> HOBSBAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914 -1991*. São Paulo. Companhia das Letras, 1995.

pessoas desenraizadas na Europa, excluindo-se trabalhadores forçados dos alemães e alemães que fugiam diante do avanço dos exércitos soviéticos<sup>86</sup>.

Nesse interim, Uber entende que:

A Segunda Guerra Mundial impactou decisivamente as populações dos países beligerantes, sobretudo dos países europeus. Em virtude do grande contingente de pessoas afetadas pela guerra, os Estados passaram a temer por sua segurança interna, uma vez que era grande o fluxo de necessitados que se deslocava neste continente. [...] Diante das dificuldades encontradas pelos países europeus nos processos de reconstrução de suas economias, crescia-se o temor por parte dos Estados quanto ao destino dessas massas populacionais, assim como por parte dos indivíduos que procuravam proteção.<sup>87</sup>

Compreende-se a partir de então, que a temática referente aos refugiados não é nova, as civilizações têm acompanhado esse fenômeno de deslocamento de massas populacionais desde os tempos mais remotos.

Para Lynn Hunt<sup>88</sup>, o modelo universal de sociedade, construído a partir de um ordenamento de proteção internacional, somente passou a obter significado e relevância, quando colocado em “cheque” seu conteúdo geopolítico. Daí que o reconhecimento constitucional, via de regra, tem servido, ou não, para legitimar as estruturas e práticas sociais:

Essa afirmação de autoevidência, crucial para os direitos humanos mesmo nos dias de hoje, dá origem a um paradoxo: se a igualdade dos direitos é tão autoevidente, por que essa afirmação tinha de ser feita e por que só era feito em tempos e lugares específicos? Como podem os direitos humanos serem universais, se não são universalmente reconhecidos?<sup>89</sup>

Pode-se concluir, a partir disso, que “nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político.”<sup>90</sup>

Existem outros três elementos que são caracterizadores para que uma pessoa esteja apta para receber o *status* de refugiado, quais sejam: o temor fundado, a existência de perseguição e a extraterritorialidade.

O temor fundado em perseguição tem dois aspectos: o subjetivo que é fundado no fato de que o refugiado tenha fugido e esteja solicitando proteção, então pressupõe-se que haja um temor; o aspecto objetivo, que é verificado quando haja uma perseguição que ponha a vida, a segurança e os direitos humanos desse sujeito refugiado em risco.

<sup>86</sup> Ibid., p. 57.

<sup>87</sup> UBER, Francielle. O Estado Diante da Questão dos Refugiados. *Direitos Humanos e Refugiados*. Dourados: Ed. UFGD, 2012, p. 100 -101.

<sup>88</sup> HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. São Paulo, Companhia das Letras. 2009, p. 18.

<sup>89</sup> Ibid.

<sup>90</sup> Ibid., p. 19

A existência da perseguição pode ser considerada pelo próprio estado de origem do refugiado, quanto por grupos não estatais, como por exemplo em guerras civis, estes grupos podem ser paramilitares, grupos guerrilheiros, fanáticos religiosos ou algum grupo específico que não é, necessariamente, mandado pelo Estado para reprimir o refugiado.

O princípio da extraterritorialidade diz respeito a quem está requerendo o *status* de refugiado, o qual precisa estar fora de seu país de origem para realizar a solicitação. Esta condição decorre do “princípio de não intervenção nos assuntos internos” de outros países<sup>91</sup>.

Desse modo, pode-se inferir que o refúgio é uma medida humanitária, assim como uma medida de direitos sociais, políticos, culturais e de gênero como um todo.

A proteção internacional dos refugiados é regulada por instrumentos internacionais que pretendem imputar responsabilidade internacional ao Estado-Nação, principalmente, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Barichello entende que:

A Segunda Guerra Mundial motivou o reconhecimento internacional do *status* de refugiados, bem como um **novo conceito de direitos humanos, resultantes de atrocidades cometidas durante o Holocausto e a emergente preocupação internacional com a dignidade humana**. O instrumento-chave no reconhecimento da proteção dos refugiados são a Convenção de Genebra de 1951 e o seu protocolo de 1967 são considerados o alicerce do direito internacional dos refugiados. Originalmente concebido para lidar com a situação pós-Segunda Guerra Mundial na Europa, em circunstâncias bastante diferentes de hoje, ainda que representem um marco no surgimento de uma vontade global em solucionar a questão do deslocamento forçado<sup>92</sup>. [grifo nosso].

O Pós-Segunda Guerra Mundial mostrou, de forma bastante incisiva, o que o homem pode fazer e o quanto pode subsumir o outro pelo preconceito e “síndrome” de superioridade, em razões de raça, de cor, de gênero, de etnia e de *status* social.

Novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, mas sim em virtude daquilo que imutavelmente eram – **nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol)**<sup>93</sup>. [grifo nosso].

Como já mencionado, outros momentos históricos também desumanizaram os indivíduos, mas somente após a Segunda Guerra Mundial foram impulsionadas normas internacionais globais em prol desse reconhecimento e proteção jurídica aos refugiados.

### 3.1.1 As normas internacionais e o conceito de refúgio

<sup>91</sup> ONU, Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

<sup>92</sup> BARICHELO, Stefania Eugenia; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos Históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 64, jul./dez.2014.

<sup>93</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 328.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, é que se busca na esfera internacional, garantir que os erros cometidos no passado não venham a se repetir. A partir desta perspectiva, foram criados mecanismos de regulamentação dos direitos humanos na seara internacional.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos buscou, assim, garantir os direitos essenciais, tanto no âmbito nacional, por meio das Constituições, quanto na esfera internacional. Deste modo, se tornava obrigação geral o respeito aos direitos intrínsecos a todo e qualquer ser-humano, independente da sua localização geográfica.<sup>94</sup>

Neste contexto, a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1945, foi decisiva para essa nova configuração do Direito Internacional. Em seguida à adoção da Carta da ONU, em 1948, foi aprovada pela maioria dos países, em âmbito de Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos é um documento referencial na história dos direitos humanos. Confeccionada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

Deve-se ressaltar que a referida Declaração estabelece, pela primeira vez, a proteção internacional dos direitos humanos<sup>95</sup>. É possível verificar, em seu artigo XIV, a disposição que determina que “toda pessoa vítima de perseguição em o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”.

Nesse passo, cabe destacar que Boaventura discorda quanto a universalidade dos direitos humanos na sua aplicação, ele destaca que a mesma foi elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo. “Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação”<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 191-193.

<sup>95</sup> ONU, Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2021/08/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>96</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, V. 39. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451997000100007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007)>. Acesso em: 11 jan. 2021.

O autor<sup>97</sup> defende a tese de que enquanto se conceber como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado, um modelo de globalização de cima para baixo.

Nesse contexto, Boaventura afirma ainda sobre a necessidade da superação do debate sobre o universalismo e relativismo cultural, adjetivando-os como falsos e que seus conceitos são prejudiciais sob uma perspectiva emancipatória de direitos humanos, segundo ele: “todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreto. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica, é incorreto”<sup>98</sup>.

Para além disso, em 03 de dezembro de 1949, por força da Resolução 319 A (IV), também da Assembleia Geral da ONU, a proteção aos direitos dos refugiados ganhou um importante instrumento internacional – senão o mais importante – para a defesa de suas prerrogativas: criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR. Seu estatuto foi aprovado em 14 de dezembro de 1950, através da Resolução 428 (V)<sup>99</sup>, tendo suas atividades sido iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1951.

Em 1966, foi criado o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que integrados à Declaração de 1948, lastreiam as normativas universais de proteção aos Direitos Humanos.

A internacionalização dos direitos segue se aperfeiçoando ao longo dos anos através da elaboração de tratados como, por exemplo, a Convenção contra a Tortura, e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 1984; a Convenção sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias de 1990 e assim seguem tantos outros.<sup>100</sup> Segundo Piovesan<sup>101</sup>, o sistema internacional de proteção aos

<sup>97</sup> Ibid., p. 111.

<sup>98</sup> Ibid., p. 113.

<sup>99</sup> ACNUR. RESOLUÇÃO 428 (V) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, de 14 de dezembro de 1950. *Estatuto do ACNUR*. Assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.

Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR#:~:text=A%20Assembl%C3%A9ia%20Geral%2C%20considerando%20sua,3%20de%20Dezembro%20de%201949%2C&text=Aprova%20o%20anexo%20C3%A0%20presente,2](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR#:~:text=A%20Assembl%C3%A9ia%20Geral%2C%20considerando%20sua,3%20de%20Dezembro%20de%201949%2C&text=Aprova%20o%20anexo%20C3%A0%20presente,2). Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>100</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 260-263.

direitos humanos apresenta diversas esferas de aplicabilidade e desta feita pode-se falar em sistema global e regional de proteção aos direitos humanos.

No âmbito global, diversos organismos internacionais protegem os Direitos Humanos, especialmente a ONU, que dispõe órgãos de controle e monitoramento técnico, como o Conselho Econômico e Social, a Assembleia Geral e o Conselho de Direitos Humanos. Para além da previsão da Carta de São Francisco, existem órgãos de monitoramento relacionados aos respectivos tratados, também denominados Comitês. Toda essa estrutura do sistema global de proteção alcança todos os Estados que, ao consentir, passam a fazer parte da ordem internacional de proteção.

Concernente à proteção regional tem-se a criação do sistema interamericano através da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica<sup>102</sup>, em 1969, a fim de consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, com base no respeito aos direitos que são essenciais ao ser humano. Referido instrumento internacional dispõe em seu artigo 1º sobre a obrigação dos países signatários em respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda e qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição. Com a Convenção, dentre outras garantias, passou-se a vedar qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Após a criação do ACNUR, a proteção específica dos direitos do indivíduo refugiado ocorreu pela primeira vez com a aprovação da Convenção de Genebra de 1951, que definiu o refugiado como aquele indivíduo que fosse alvo dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, sendo aqueles fatos ocorridos na Europa. O artigo 1º. A, § 2º, da traz o conceito de Refugiado<sup>103</sup>.

Conhecida como a “Carta Magna” dos refugiados, a Convenção de Genebra foi o primeiro tratado internacional a dispor sobre a condição genérica do refugiado, prevendo,

<sup>101</sup> Ibid., p. 339-342.

<sup>102</sup> OEA, Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José Costa Rica 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>103</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Para fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiado\\_s.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

dentre outros elementos, os requisitos de admissão, exclusão e cancelamento do instituto humanitário, em par e passo à criação de princípios reguladores e formas de monitoramento. Se bem, que abrangente em conteúdo, essa Convenção ainda limitava em seus efeitos no tempo e no espaço<sup>104</sup>.

De acordo com Ramos<sup>105</sup>, o Brasil ratificou a Convenção de 1951 e, em 28 de janeiro de 1961, a promulgou internamente através do Decreto nº 50.215. Entretanto, na oportunidade, o Estado brasileiro ratificou a “limitação geográfica” mencionada, visto que só aceitou receber refugiados vindos do continente europeu.

Anos mais tarde, entrou em vigor na ordem internacional, o Protocolo de Nova Iorque, também chamado Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados, datado de 1967. Tal Protocolo suprimiu as limitações temporal e espacial da definição de refugiado, a qual constava originalmente no texto da Convenção. Extrai-se, então, uma definição complementar do que seja refugiado.<sup>106</sup>

Em 07 de agosto de 1972, de acordo com Ramos<sup>107</sup>, foi promulgado em âmbito interno o referido Protocolo, mantendo-se a limitação geográfica anterior. No entanto, através do decreto nº 98.602, em 19 de dezembro de 1989, foi abandonada a “limitação geográfica” da Convenção de 1951 e, em 1977 o ACNUR instalou-se no Brasil com missão permanente, com essencial função de implementar as convenções internacionais sobre refugiados celebradas pelo país, bem como incentivar e apoiar de forma técnica à elaboração de uma lei brasileira específica para os refugiados, qual seja: a Lei nº 9.474/97.

Já no ano de 1984, a Declaração de Cartagena<sup>108</sup> tratou de acolher a definição ampliada do conceito de refugiado, abrangendo a situação do indivíduo que buscasse proteção

<sup>104</sup> Ibid.

<sup>105</sup> Ibid., p. 25-26.

<sup>106</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Art.1º, §2º. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado” [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro [...] §3º. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica[...] Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967). Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>107</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas*. IN: *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf). Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>108</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Declaração de Cartagena*. 1984. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 24 jun. 2019.

por temor ou perseguição em razão de ameaças à vida, à segurança ou à liberdade, Que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Assim, a referida Declaração trouxe uma nova abertura à definição de refugiado, dispondo em sua conclusão terceira que<sup>109</sup>.

Cabe ainda ressaltar, que o sistema de proteção internacional de direitos humanos, com especial destaque à proteção dos refugiados, é direito internacional complementar ao direito interno dos Estados, por isso, guiado pelos princípios da cooperação internacional e da solidariedade entre Estados para a satisfação de objetivos comuns internacionais.

### 3.1.2 A instituição internacional de proteção ao refúgio

Por muito tempo não houve nenhuma norma específica ou instrumento internacional que se dedicasse a regular e proteger as relações atinentes aos indivíduos que deixavam seus países em busca de segurança em uma nação distinta. De acordo com Ramos<sup>110</sup>, até o século XX refugiados dependiam exclusivamente das leis nacionais, as quais, na maioria das vezes, se destinavam apenas aos casos de concessão de asilo. No entanto, em 1919, com a criação da Sociedade das Nações, passou-se a discutir acerca do dever da comunidade internacional em garantir uma proteção voltada aos refugiados, pelo que em 1921 o Conselho da referida Sociedade autorizou a criação de um Alto Comissariado para Refugiados. O autor diz que:

A intenção inicial era que fosse criado um órgão voltado especificamente para tratar de refugiados russos, porém após a constatação da existência de refugiados armênios na Grécia, optou-se por uma definição abrangente e geral do mandato do Comissariado, voltado para toda e qualquer questão relativa aos refugiados<sup>111</sup>.

<sup>109</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto*. 01 de outubro de 2015. [...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

<sup>110</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas*. IN: *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf). Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>111</sup> *Ibid.*, p. 25.

Já sob a administração das Nações Unidas, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, não apenas recepcionou as antigas competências, como assumiu as principais atribuições de órgão permanente, junto à Assembleia Geral das Nações Unidas, e especializado em matéria de proteção ao refugiado.

Dessa forma, compete ao ACNUR, além de promover meios de efetivação da proteção internacional dos refugiados, fiscalizar e supervisionar a aplicação destes meios. Ao mesmo tempo, é dever de todos os Estados signatários dos tratados internacionais sobre a matéria, contribuir com o ACNUR para que suas funções possam ser devidamente realizadas.

O ACNUR possui importante função lastreando o regime internacional do refúgio como supervisor do Direito Internacional dos Refugiados perante os Estados partes. Essa atribuição é conferida através do artigo 35.1 da Convenção de 1951, que expressamente determina o comprometimento na cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e, em particular, para facilitar sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.<sup>112</sup>

Apesar do ACNUR ter esse papel especial de guardião da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e do Protocolo de 1967, sobre o Estatuto dos Refugiados, ele não é limitado ao exercício das funções protetivas previstas nas disposições destes dois tratados. As decisões do ACNUR podem se fundamentar em quaisquer instrumentos e princípios de Direito Internacional, que sejam pertinentes e aplicáveis à situação em concreto.

Desta feita, além de observar e garantir a aplicação do princípio do *non-refoulement*, também conhecido como não-rechazo, previsto em ambos os diplomas, as circunstâncias de casos específicos podem ensejar, a promoção da proteção aos refugiados pode ocorrer segundo outras normas internacionais, como os tratados de extradição e a previsão do *non-refoulement* no direito costumeiro.<sup>113</sup>

O artigo 33 da Convenção de 1951<sup>114</sup> trata expressamente da proibição de expulsão ou de rechazo, prevendo que nenhum Estado-membro poderá expulsar um refugiado para as

<sup>112</sup> BRASIL, Decreto nº: 50.215, de 28 de janeiro de 1961. *Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>113</sup> BETHLEHEM, Daniel; LAUTERPACHT, Elihu. *The Scope and Content of the Principle of non-refoulement*. IN: FELLER, Erika, TURK, Volker e NICHOLSON, Frances (edits), “Refugee Protection in International Law” Cambridge: Cambridge University Press, 2003. Elihu, Op. Cit., 2003, p. 96.

<sup>114</sup> Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Os Refugiados. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Genebra, 1951.

fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade encontrem-se ameaçadas por razões de raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertence ou opiniões políticas.

Entretanto, há uma ressalva à aplicabilidade de tal benefício: não poderá ser invocado por um refugiado que seja considerado um perigo para a segurança do país em que se encontre, ou ainda, tendo sido condenado definitivamente por crime grave, represente ameaça à comunidade.

Já o Protocolo de 1967<sup>115</sup> traz a previsão indireta acerca do não-rechazo, em seu artigo 7º, quando dispõe acerca da proibição de reservas ao artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, enfatizando, o caráter de regra geral e inderrogável de direito internacional, também caracterizada como norma *jus cogens*<sup>116</sup>.

A atuação do ACNUR, na esfera internacional aos refugiados consiste em: a) incitar a implementação de padrões internacionais de tratamento dos refugiados em áreas voltadas aos direitos sociais, econômicos e culturais como, emprego, educação e, sobretudo, liberdade de circulação; b) buscar a garantia de que não haja o retorno forçado do refugiado para Estados que apresentem situações de perseguição.<sup>117</sup>

Nesse caso, trata-se do princípio do *non-refoulement*, que consiste basicamente na não devolução do indivíduo: constitui o direito da pessoa de ser protegida contra qualquer medida de recusa relativa à entrada ou saída compulsória em determinado território, ainda que não se tenha obtido o reconhecimento formal de sua condição como refugiado, dessa forma, ele é de grande importância para a proteção internacional dos direitos humanos e um componente essencial da proteção internacional dos refugiados.<sup>118</sup>

As primeiras referências ao *non-refoulement* surgiram da prática internacional do período entre as duas Grandes Guerras. Contudo, foi no período posterior à Segunda Guerra que ele se consubstanciou como princípio básico e pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados, em consonância com os dispositivos de outras convenções das Nações Unidas, a

Disponível

em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021).

<sup>115</sup> ACNUR. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967). Acesso em: 16 abr. 2021.

<sup>116</sup> LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Os refugiados sob a jurisdição Brasileira: breves observações sobre seus direitos. IN: JUBILUT, Juliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/1997*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, p. 173-190, 2017, p. 179.

<sup>117</sup> MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 44.

<sup>118</sup> LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Os Refugiados sob a Jurisdição Brasileira: breves observações sobre seus direitos. IN: JUBILUT, Juliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, p. 173-190, 2017, p. 179.

exemplo do art. 3, da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>119</sup>, e do art. 16, da Convenção Interamericana sobre a Proteção contra o Desaparecimento Forçado<sup>120</sup>.

### 3.2 A CONDIÇÃO E A PROTEÇÃO DO REFUGIADO NO BRASIL

A proteção internacional dos migrantes e refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos e responsabilidades do Estado, decorrentes dos mesmos fundamentos de proteção internacional dos direitos humanos. Segundo Flávia Piovesan<sup>121</sup>:

Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e medo. Há que se ver em cada um dos homens e mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar.

Em consonância com o constitucionalismo democrático, que prevaleceu na Carta Constitucional de 1988, diversos avanços relativos às garantias e direitos fundamentais, extensivos à proteção das minorias, eficácia alargada aos imigrantes e refugiados. Dentre os diversos princípios, a Carta<sup>122</sup> deu destaque à dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, situado no artigo, 1º, inciso III, da CF, além de indicar, no artigo 3º, seus objetivos fundamentais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição é explícita ao pontuar que independente de origem, raça, sexo, etc. é dever do Estado promover o bem-estar de todos. Neste sentido, é importante destacar a responsabilidade do Estado para com os migrantes e refugiados, que buscam, em solo brasileiro, a segurança não mais encontrada em seu país de origem.

Nesse contexto, em âmbito nacional, foi promulgada a Lei Federal tombada sob o nº 9.474<sup>123</sup>, de 22 de julho de 1997, conhecida como Estatuto dos Refugiados, que, dentre outras

---

<sup>119</sup>BRASIL. Decreto nº: 40, de 15 de fevereiro de 1991. *Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>120</sup>BRASIL. Decreto nº: 8.766, de 11 de maio de 2016. *Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>121</sup>PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. 5. ed. SP: Saraiva, 2012. p. 203.

<sup>122</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jul. 2019.

<sup>123</sup>BRASIL. Lei Federal nº: 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências*. “Art. 1º - Será reconhecido como refugiado

providências, definiu os mecanismos de proteção e regulamentação dos direitos aos refugiados. Deve-se ressaltar que o Brasil possui uma legislação de vanguarda que reconhece a concessão do refúgio, estabelecendo condições a serem cumpridas para que a solicitação seja aceita.

O procedimento de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil é técnico-jurídico, tem natureza humanitária e não deve ser encarado como apenas um instrumento da política exterior ou migratória, tampouco apenas da política criminal do Estado. Seu alcance deve refletir um processo justo, eficiente, rigoroso e técnico de reconhecimento, ou não, da condição de refugiados<sup>124</sup>.

Nesse passo, a criação dessa Lei corroborou para a instituição de um órgão nacional, de elegibilidade representativa e democrático, denominado de Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, cuja finalidade primordial é a de declarar a condição de refúgio em primeiro grau. Este órgão, conforme previsão legal, é composto por representantes de distintos ministérios e de organização não-governamental que se dedique a atividade de assistência e proteção de refugiados no país.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 14 da supracitada Lei<sup>125</sup>, o CONARE é presidido pelo Ministério da Justiça e integrado pelo Itamaraty (que exerce a Vice-Presidência), pelos Ministérios da Saúde, Educação e Trabalho e Emprego, pela Polícia Federal e por organizações não-governamentais dedicadas a atividades de assistência: o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanas de Rio de

---

todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>124</sup> <sup>124</sup> JUBILUT, Juliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, p. 173-190, 2017.

<sup>125</sup> BRASIL. Lei Federal nº: 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências*. Art. 14. O CONARE será constituído por: I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá; II - um representante do Ministério das Relações Exteriores; III - um representante do Ministério do Trabalho; IV - um representante do Ministério da Saúde; V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; VI - um representante do Departamento de Polícia Federal; VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País. § 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, **com direito a voz, sem voto**. § 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem. § 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião. [grifo nosso] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

Janeiro e São Paulo. Ademais, o ACNUR também participa das reuniões do órgão, porém, sem direito a voto.

Assim, diante do não enquadramento dos motivos fundamentados pelo solicitante ao disposto acima, ocorre o indeferimento da solicitação de refúgio, existindo, no entanto, a possibilidade de o indivíduo apresentar recurso, conforme dispõe o capítulo V da Lei 9.474/97, junto ao Ministério da Justiça no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação de indeferimento de refúgio, e poderá permanecer no território nacional, gozando das prerrogativas do protocolo provisório, até que se dê o julgamento do recurso interposto.

Neste sentido, Jubilut<sup>126</sup> diz ainda que, caso o Ministro da Justiça julgue positivamente o recurso, será notificado o CONARE para se manifestar e, conseqüentemente, dá-se início ao procedimento de reconhecimento e concessão do refúgio. Entretanto, caso o julgue negativamente, a notificação é feita à pessoa solicitante que passa a receber o tratamento da Lei de Migração do Brasil, respeitado o princípio do não rechaço, se estiver sob iminente risco de vida.

Se analisado como um todo, o Estatuto dos Refugiados é uma norma positivada bastante eficaz que vem sendo reconhecida e consolidada no âmbito internacional pelo fato de, diferentemente dos demais países, tratar exclusivamente sobre os refugiados, com regras específicas para tanto, trazer em si a conceituação do indivíduo refugiado, possibilitando a extensão da proteção jurídica a uma maior quantidade de pessoas, além de oportunizar a garantia do devido processo legal no procedimento administrativo de concessão. Ao mesmo tempo, cabe ressaltar a necessidade de fundamentação da decisão acerca da possibilidade, ou não, de concessão, com previsão de interposição de recurso junto ao Ministério da Justiça, em caso de indeferimento da solicitação. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, a lei brasileira é considerada pioneira sobre a matéria e tem servido de modelo para a instauração de uma legislação análoga em toda a América do Sul.

O sistema brasileiro de concessão de refúgio é marcado por procedimentos específicos que devem ser adotados até se chegar o momento do reconhecimento do indivíduo como refugiado. Conforme preceitua a legislação vigente, participam ativamente do processo de concessão de refúgio: o Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR, o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, a Cáritas Diocesana e a Polícia Federal. A solicitação de

---

<sup>126</sup> JUBILUT, Juliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, p. 173-190, 2017.

refúgio pode ser realizada de modo informal pelo requerente e, a partir da solicitação, é instaurado um procedimento administrativo, dispendo em seu artigo 7º que: estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível.

O procedimento de concessão no Brasil é consideravelmente mais benéfico ao solicitante, pois, a partir da realização da solicitação, mesmo antes de sua análise e julgamento, e ainda que tenham permanecido em território nacional, sob o status de imigrante ilegal, já se confere a proteção humanitária e aplica-se o princípio do não rechaço, conforme preveem os artigos 36 e 37 da Lei 9.474/1997<sup>127</sup>:

Muitas pessoas quando chegam ao território brasileiro dirigem-se diretamente à Polícia Federal para que possa ser iniciado o procedimento de concessão de refúgio, pois esta é a primeira providência a ser adotada, consoante a legislação brasileira. Todavia, na prática, de acordo com Jubilit<sup>128</sup>, o que se percebe é que a maioria das solicitações de refúgio é realizada junto às Cáritas do Rio de Janeiro e de São Paulo, em seus centros estabelecidos para o acolhimento dos refugiados, onde recebem as informações necessárias e são encaminhados à Polícia Federal para que as medidas necessárias possam ser adotadas.

Conforme a legislação vigente, a elaboração do Termo de Declaração pela Polícia Federal é o marco inicial da solicitação de refúgio e, por este motivo, deve ser obedecido para que o procedimento de concessão de refúgio possa ser estabelecido de forma adequada, dentro dos padrões legais. Conforme a autora<sup>129</sup>, nesse Termo de Declaração consta-se as razões pelas quais se solicita refúgio, bem como as condições da entrada do solicitante no país e seus dados pessoais básicos, servindo, assim, como documento do solicitante até que se expeça um Protocolo Provisório em seu favor.

Após a lavratura do Termo de Declaração, deve ser agendada uma reunião com o solicitante e um advogado que o entrevistará e será o responsável pelo processo de solicitação de refúgio. Posteriormente, deverá haver o envio do formulário ao CONARE para que possa

---

<sup>127</sup> BRASIL. Lei Federal nº: 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 11 jul. 2021. Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública. Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

<sup>128</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

<sup>129</sup> Ibid, p. 09.

ser expedido o Protocolo Provisório que servirá aos solicitantes como documento de identificação do refugiado, enquanto permanecerem em território nacional durante o período de tramitação do processo de solicitação de refúgio.

As Cáritas têm o papel de acolher o refugiado após a entrega do formulário ao CONARE, para poder iniciar os protocolos de assistência social e integração local dos refugiados, vez que a falta de políticas de integração é um dos principais problemas a serem enfrentados. É papel do ACNUR, a partir daí, identificar as características do indivíduo para que seja reconhecido, ou não, como refugiado, tendo por base o que preceitua a legislação vigente, para que possa incluí-lo à proteção internacional que é de sua competência. A partir desta identificação pelo ACNUR, deverá um representante legal do CONARE entrevistar mais uma vez o refugiado, pelo que diz Jubilit<sup>130</sup>:

Após essa segunda entrevista, o representante do CONARE relata a mesma a um grupo de estudos prévios, formado por representantes do CONARE, do ACNUR, e da sociedade civil. Estes dois últimos baseiam seu posicionamento no parecer elaborado pelos advogados que atuam no convênio Cáritas/ACNUR/OAB. Esse grupo elabora um parecer recomendando ou não a aceitação da solicitação de refúgio. O parecer é, então, encaminhado ao plenário do CONARE, quando será discutido e terá o seu mérito apreciado.

Ao fim de todo o processo, ainda há um longo caminho a ser percorrido até o julgamento da solicitação de refúgio. O CONARE deverá realizar um plenário, com representantes dos Ministérios da Justiça, Educação e Desporto, Saúde, Trabalho e Relações exteriores, das ONGS que se voltem à causa dos refugiados, bem como da Polícia Federal, para votação acerca do pedido de refúgio solicitado, que, se concedido será comunicado à Polícia Federal. As decisões proferidas pelo CONARE devem conter justificativas plausíveis e o recurso pode ser realizado pelo próprio solicitante de refúgio, desde que interposto em até 15 (quinze) dias após a notificação do indeferimento da concessão.

Será a Polícia Federal que dará início às medidas administrativas necessárias e cientificará o refugiado da sua condição a partir da assinatura do termo de responsabilidade e solicitação de seu registro nacional de estrangeiro, sendo-lhe assim conferida a proteção jurídica correspondente. Não obstante, se o resultado da votação do plenário for negativo, poderá, ainda, o solicitante de refúgio, dependendo do caso, solicitar o visto humanitário ou apresentar recurso da decisão ao Ministério da Justiça.

---

<sup>130</sup> Ibid. idem.

As cláusulas de exclusão podem impedir a concessão de refúgio em determinados casos. Cabe ao solicitante comprovar as condições para caracterizar o status de refugiado, bem como demonstrar ser merecedor da proteção, isto é, não ser enquadrado em nenhuma das hipóteses de vedação da concessão legalmente previstas. Nesse sentido, a própria Lei nº 9.474/1997, no artigo 3º, elenca quem se beneficia da condição de refugiado, esse dispositivo deve ser combinado com a Resolução Normativa nº 18 do CONARE, de 30 de abril de 2014, que em seu artigo 6º- A prevê a existência de determinadas condições a serem seguidas, no que tange à extinção da solicitação de refúgio, sem resolução de mérito.<sup>131</sup>

Outro dispositivo importante diz respeito às cláusulas de cessação e de perda da proteção humanitária. Além da prova do não enquadramento nas hipóteses de vedação de refúgio, ao solicitante cumpre demonstrar a persistência da causa e a consequente necessidade de manutenção da proteção de refugiado. Assim, dispõem os artigos 38 e 39 da Lei Federal<sup>132</sup>, respectivamente, as causas de cessação e de perda da condição de refugiado:

É importante ressaltar que o procedimento de solicitação de refúgio é gratuito e confidencial, além de tramitar em caráter urgente pelo fato da vulnerabilidade do solicitante. No entanto, é válido destacar, também, que a burocracia do processo e a lentidão em que se tramita pode acarretar prejuízos aos refugiados. O CONARE, juntamente com o

<sup>131</sup> CONARE. Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014. *Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio e dá outras providências*. I - falecer; II - ausentar-se do território brasileiro pelo período de 2 anos; III - naturalizar-se brasileiro; IV - apresentar um segundo pedido de reconhecimento da condição de refugiado após indeferimento de primeiro pedido no mérito, sem apresentar fatos ou elementos novos; V - apresentar pedido de desistência; e VI - deixar de renovar, após seis meses do vencimento, o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Parágrafo único. A obtenção de autorização de residência efetuado nos termos da Lei nº 13.445, de 22 de maio de 2017, implicará na desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9707.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2019.

<sup>132</sup> BRASIL. Lei Federal nº: 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências*. Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro: I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida; III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado. Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado: I - a renúncia; II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

ACNUR, tem o papel de, quando da existência de processo de concessão de refúgio em trâmite, gerir meios de facilitar o andamento do procedimento administrativo, para que a espera não seja mais uma das dificuldades a serem enfrentadas pelos refugiados.

A legislação nacional também disciplina o instituto do reassentamento<sup>133</sup>, especificamente em seu Capítulo III do Título VII (Das Soluções Duráveis), esclarecendo que o mesmo consiste na transferência de um indivíduo refugiado, cujos direitos fundamentais estejam em risco no primeiro país de refúgio, para outro Estado, que aceitou admiti-lo como refugiado. Trata-se de uma solução durável e um instrumento de gestão humanitária fundamental para atender às necessidades específicas de determinados grupos de refugiados,

Além da norma específica sobre a proteção do refúgio, também a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017<sup>134</sup>) indica direitos e garantias aproveitáveis, tais como a garantia dada ao refugiado para solicitar a reunião familiar, viabilizando a possibilidade de o refugiado trazer sua família ao território nacional para viver em unidade familiar, permitida através da concessão de visto temporário de acordo com a citada Lei. O regulamento do visto e da autorização de residência para a reunião familiar foram regulamentadas na Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018<sup>135</sup>.

Além do direito à reunião familiar, e desde que em território nacional, os efeitos da condição de refugiado poderão se estender aos familiares, desde que cumpridos os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.474, de 1997, e da Resolução Normativa nº 27, de 30 de outubro de 2018<sup>136</sup> do CONARE. Recorda-se que este instituto é distinto da reunião familiar, porque empresta os efeitos da condição de refugiado a um familiar, ainda que este não tenha contra si um elemento de fundado temor de perseguição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997.

Através da Lei nº 13.445, de 2017, do Decreto nº 9.199, de 21 de novembro de 2017, e da Portaria Interministerial MJ/MESP nº 05, de 27 de fevereiro de 2018, o ordenamento

<sup>133</sup> BRASIL. Lei Federal nº: 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências*. Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário. Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>134</sup> BRASIL, Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>135</sup> BRASIL. Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018. *Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar*. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>136</sup> BRASIL, Resolução Normativa do Comitê Nacional para Refugiados nº: 27 de 30 de outubro de 2018. *Que disciplina o 2º da Lei nº 9.474, de 1997*. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao\\_normativa\\_n\\_27\\_conare.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao_normativa_n_27_conare.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

jurídico pátrio admite ainda o reconhecimento da condição de apátrida e a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira para os indivíduos que não têm nacionalidade reconhecida por nenhum país pelos mais diferentes motivos, tais como: conflitos de leis entre países, discriminação contra minorias na legislação nacional e falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos.

Impende destacar ainda que, a condição de apátrida, por si só, não significa dizer que a pessoa seja também refugiada. A Convenção de 1951 e a própria Lei nº 9.474, de 1997, atentam para esta diferenciação, entendendo que a proteção internacional do refúgio é apenas cabível a um apátrida, caso também exista contra ele a comprovação sobre o fundado temor de perseguição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997.

Esse é o arcabouço jurídico do Brasil para a realidade enfrentada por milhares de pessoas que buscaram aqui, um lugar para reconstruir suas vidas, como é o caso dos venezuelanos que aportam diariamente no país, atravessando a fronteira da cidade de Pacaraima em Roraima.

A Venezuela vive uma crise que teve início em 2013 e, até então o país vive uma instabilidade no seu governo que afeta sobremaneira a população, o caos político e econômico contribui para o aumento do desemprego, falta de recursos básicos ocasionando miséria, fome e violência, é neste cenário que os venezuelanos acabam por buscar refúgio em outras regiões no anseio de melhores condições de vida e oportunidade de emprego.

O presidente da Venezuela, Nicolás Maduro, enfrenta uma forte insatisfação por parte dos venezuelanos, considerado autoritário Maduro tentou manter a política de seu antecessor, Hugo Chávez, contudo, amargou um cenário problemático onde a inflação chegou a patamares altíssimos ao ano, o preço do barril do petróleo com preços elevados além da alta no preço dos recursos básicos e a falta dos mesmos no mercado, essa é a conjuntura que lastreia o colapso socioeconômico daquele país.

Em todas essas situações se impõem a necessária responsabilidade do Estado para com a proteção humanitária, seja de refugiados, assentados ou apátridas. É o que o direito internacional denomina de “soberania com responsabilidade”<sup>137</sup>, conceito extensível aos Estados-parte da comunidade internacional, com o intuito de dar limites à discricionariedade estatal absoluta, no tocante ao reconhecimento dos indivíduos refugiados. Trata-se do

---

<sup>137</sup>CARNEIRO, Wellington Pereira. O Conceito de Proteção no Brasil: Art. 1 (1) da Lei 9.474/97. IN: JUBILU, Juliana Lyra; Godoy, Gabriel Gualano (orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, p. 95-104, p. 102-103.

desenvolvimento de um princípio de direito internacional que busca atenuar a seletividade política de determinada jurisdição estatal<sup>138</sup>.

A partir dessas considerações conceituais e jurídicas, passaremos a analisar no próximo tópico a condição de refúgio em números.

### 3.3 A SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO E O DEFERIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFÚGIO EM NÚMEROS

A última versão do relatório *Global Trends: forced displacement in 2019*<sup>139</sup> (ACNUR, 2020), de 2019, apontou para cerca de 79,5 milhões de deslocados forçados no mundo, distribuídos entre: 45,7 milhões de deslocados internos (IDP's), 26 milhões de refugiados – dos quais 20,4 milhões sob o mandato do ACNUR, além de 5,6 milhões de refugiados palestinos que se encontram sob o mandato do *United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the New East* – UNRWA, agência da Organização das Nações Unidas (ONU) criada em 1948 com o objetivo de atender às especificidades dos refugiados palestinos. No último ano, houve cerca de 4,2 milhões de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado e 3,6 milhões de venezuelanos deslocados no exterior.

Sobre a dinâmica do refúgio no Brasil nas últimas décadas, é importante destacar os resultados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) na 6ª edição do Relatório “Refúgio em Números”<sup>140</sup>. Segundo o Relatório, o Brasil reconheceu, em 2020, um total de 24.880 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta) refugiados de diversas nacionalidades dos 63.799 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e nove) solicitados. Vale destacar que foi o maior volume nos últimos dez anos.

De acordo com o mesmo relatório, o país tem atualmente, 57.099 (cinquenta e sete mil e noventa e nove) pessoas reconhecidas como refugiadas<sup>141</sup>. Conforme se depreende através

<sup>138</sup> Segundo Jubilut, a discricionariedade também não deve estar presente nas decisões do CONARE, tendo em vista que o refúgio é direito do estrangeiro perseguido e, em razão disso, “caso o CONARE entenda pela inexistência dos pressupostos necessários, pode o estrangeiro, associação de defesa dos direitos humanos, Ministério Público Federal ou Defensoria Pública da União questionar tal posição judicialmente”.

<sup>139</sup> UNHCR, United Nations High Commissioner for Refugees. Tendências Globais – Deslocamento Forçado em 2019 (tradução). Disponível em: [https://www.unhcr.org/5ee200e37/#\\_ga=2.137959280.1755427494.1624279411-753710275.1622049469&\\_gac=1.250016244.1622417453.Cj0KCQjw78yFBhCZARIsAOxgSx1zaiaLzUUwTWdMJBpJyK7b3XQOoAFeOiKHlUUrC8MvehunWB\\_2K5\\_kaAnzNE](https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.137959280.1755427494.1624279411-753710275.1622049469&_gac=1.250016244.1622417453.Cj0KCQjw78yFBhCZARIsAOxgSx1zaiaLzUUwTWdMJBpJyK7b3XQOoAFeOiKHlUUrC8MvehunWB_2K5_kaAnzNE) de 20201ALw\_wcB. Acesso em: 06 jun. 2021.

<sup>140</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 6ª edição do relatório “Refúgio em Números”. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio\\_em\\_Numeros\\_6a\\_edicao.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>141</sup> Ibid., p.41.

da Tabela nº 01, que discrimina os números de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, no ano de 2020.

**Tabela nº: 01- Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, segundo tipo de decisão, Brasil - 2020**

<b>Tipo de decisão</b>	<b>Número de processos</b>
Total	63.799
Deferido	24.880
Indeferido	439
Extensão Deferida	1.697
Extensão Indeferida	1
Arquivamento	2.267
Extinção	34.497
Perda da condição de refugiado	2
Cessaçãõ da condição de refugiado	7

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2020.

Os dados da 6ª edição do relatório “Refúgio em Números” demonstram que as pessoas solicitantes de reconhecimento na condição de refugiado(as) venezuelanos corresponderam a um total de 24.030 processos de solicitação deferidos pelo CONARE, no último ano. Esse grupo de pessoas representou, portanto, 96,6% das decisões de deferimento de refúgio no ano de 2020, com fundamento no reconhecimento na situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela, art. 1º, inciso III da Lei nº 9.474, de 1997. Além dos (das) venezuelanos (as), diversas origens nacionais solicitaram e obtiveram deferimento junto ao CONARE, em 2020. Naquele ano, foram observados 46 países de nacionalidade, ou de residência habitual, diferentes.

**Tabela nº: 02 - Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2020.**

<b>País de nacionalidade ou de residência habitual</b>	<b>Número de processos</b>
<b>Total</b>	<b>24.880</b>
VENEZUELA	24.030

SÍRIA	479
CUBA	114
IRAQUE	35
AFEGANISTÃO	28
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	28
CONGO	
MAURITÂNIA	27
PAQUISTÃO	23
TOGO	12
OUTROS	104

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2020.

A 6ª edição<sup>142</sup> traça ainda um perfil das pessoas cujos processos de solicitação de reconhecimento foram deferidos pelo CONARE, em 2020, explicitando que os homens corresponderam a 62,3% do total dos processos deferidos, enquanto as mulheres representaram 36,4% desse total. Vislumbra-se também que, em quase todos os grupos de idade, o número de homens cujos processos foram deferidos superava o número de mulheres, exceto entre as pessoas entre 0 e 04 anos, e entre 05 e 14 anos de idade, grupos nos quais se verificou uma presença maior de mulheres. Impende destacar ainda, que o segmento de 25 a 39 anos reuniu as maiores proporções, para ambos os sexos, considerando os grupos de idade analisados, concentrando 51,8% do total de homens e 46,7% do total de mulheres cujos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado foram deferidos pelo CONARE no ano de 2020.

**Tabela nº: 03- Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo grupos de idade, Brasil – 2020.**

Grupos de idade	Processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado			
	Total	Sexo		
		Homens	Mulheres	Não especificados
<b>Total</b>	<b>24.880</b>	<b>15.492</b>	<b>9.051</b>	<b>337</b>

<sup>142</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 6ª edição do relatório “Refúgio em Números”. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio\\_em\\_Numeros\\_6a\\_edicao.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

0 a 4 anos	29	5	24	-
5 a 14 anos	99	23	73	3
15 a 24 anos	5.375	3.159	2.127	89
25 a 39 anos	12.400	8.022	4.223	155
40 a 59 anos	6.133	3.864	2.197	72
60 anos ou mais	829	406	405	18
Não Especificado	15	13	02	-

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2020.

Nota: (-) Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Através da tabela abaixo, verifica-se o número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos pelo CONARE, ou por sua Coordenação-Geral, no último ano, levando em consideração o país de nacionalidade ou de residência habitual. Entre as pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos extintos, em 2020, os venezuelanos representaram o grupo mais representativo: 54,0% dos processos extintos naquele ano, seguido pelos haitianos (25,9%). As pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado senegalesas e cubanas também se destacaram, representando, à época, respectivamente, 9,8% e 8,1% do total de pessoas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado que tiveram os seus processos extintos, no ano de 2020<sup>143</sup>.

**Tabela nº: 04 - Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado extintos, segundo país de nacionalidade ou de residência habitual, Brasil – 2020.**

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações
<b>Total</b>	34.497
VENEZUELA	18.618
HAITI	8.932
SENEGAL	3.386

<sup>143</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 6ª edição do relatório “Refúgio em Números”. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio\\_em\\_Numeros\\_6a\\_edicao.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

CUBA	2.784
REPÚBLICA DOMINICANA	180
ANGOLA	131
BANGLADESH	117
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	34
GUINÉ BISSAU	33
GÂMBIA	32
OUTROS	250

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2020.

Ao perscrutar os números concernentes ao refúgio no Brasil, ao longo dos últimos dez anos, depreendem-se um conjunto de transformações significativas, reveladas pela dinâmica do instituto do refúgio, principalmente entre os 2011 e 2020. Inicialmente, insta destacar o crescente aumento do número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado registradas pela Polícia Federal ao longo da última década, na qual ganham relevância os últimos quatro anos, período no qual foram registradas 84,0% do total de solicitações de refúgio nos últimos dez anos.

Em relação aos últimos anos, é importante destacar que mesmo considerando os efeitos da pandemia de Covid-19 para a mobilidade humana internacional e, conseqüentemente, para o refúgio no ano de 2020, foram registrados uma diminuição de 10,9% do total de solicitações<sup>144</sup>.

No período entre 2011 e 2020, houve um crescimento contínuo no número de solicitações. Em 2016, houve uma variação decrescente, até que, no último ano da série, 2020, o total de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado reduziu-se drasticamente. Entre os anos de 2017 e 2019, renovou-se seguidamente o pico de solicitações de refúgio registrados para o período, alcançando, finalmente, o maior volume de requerimentos no ano de 2019, quando 82.552 (oitenta e duas mil, quinhentos e cinquenta e dois) indivíduos solicitaram reconhecimento da condição de refugiado no País<sup>145</sup>. No contexto da pandemia de

<sup>144</sup> ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 6ª edição do relatório “Refúgio em Números”. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio\\_em\\_Numeros\\_6a\\_edicao.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

<sup>145</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. Resumo Executivo da 6ª edição do relatório “Refúgio em Números”. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/copy8\\_of\\_ResumoExecutivo\\_6edicao.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/copy8_of_ResumoExecutivo_6edicao.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

Covid-19, o número de solicitações retornou ao patamar de 28.899 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e nove) solicitações em um ano, quantitativo equivalente ao ano de 2017.

**Tabela nº: 05 - Número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo ano, Brasil, 2011 – 2020.**

Ano	Número de solicitações
<b>Total</b>	<b>116.192</b>
2011	86
2012	165
2013	536
2014	2.015
2015	1.449
2016	1.743
2017	1.216
2018	12.543
2019	32.649
2020	63.790

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2020.

**Tabela nº: 06 - Número de refugiados reconhecidos, segundo ano, Brasil, 2011-2020.**

Ano	Número de reconhecidos
<b>Total</b>	<b>53.835</b>
2011	86
2012	165
2013	535
2014	1.858
2015	1.011
2016	883
2017	539
2018	940
2019	21.241
2020	26.577

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-CONARE/MJSP), 2020.

Diante dos dados aventados, é possível constatar que a última década, representou um período de profundas transformações para a dinâmica do fluxo internacional de pessoas em todo o mundo. É de ver que na América Latina a situação do refúgio ganhou maior

visibilidade em razão dos desdobramentos sociais e econômicos das últimas décadas. Na América do Sul, por sua vez, o Brasil assume protagonismo no trânsito e no destino de mobilidade humana mais especificamente dos refugiados.

#### 4. NARRATIVAS NEOLIBERAIS E A CONDIÇÃO DO REFUGIADO NO BRASIL

Este capítulo tem como objetivo verificar a forma de atuação do ideário econômico neoliberal e como ele obstaculiza a integração entre os indivíduos – nacionais e refugiados –, desmobilizando identidades comunitárias e fomentando o processo de exclusão social, ao mesmo tempo em que viabiliza atos de xenofobia e segregação, e enfraquece o princípio da solidariedade humana. Na contramão desse modelo, o pensamento de Boaventura guarda o compromisso com as lutas sociais em que as transformações se beneficiam de um saber comprometido com a emancipação social que promove o convívio diverso e empático aos refugiados.

O neoliberalismo não é fruto do liberalismo e tampouco é sua reformulação, ele não é a continuação da discussão dos limites do governo e a ele pouco importa quais limites são dados ao governo político, ao mercado de Adam Smith, aos direitos de John Locke ou aos cálculos da utilidade de Jeremy Bentham, “mas, sim sobre como fazer do mercado tanto o princípio do governo dos homens como o do governo de si”<sup>146</sup>. Para Harvey:

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser mais bem promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio.<sup>147</sup>

Nesse norte, a consequência deste modelo econômico neoliberal é o medo generalizado que abrange diversos segmentos do convívio humano, medo do desemprego, medo da fome, medo da violência e sobretudo o medo do outro; com a política do medo instituída, as narrativas xenófobas são banalizadas por governos populistas e as pautas nacionalistas são reforçadas com discursos excludentes. A chegada do “outro”, neste caso o refugiado, é assimilada pela lógica da concorrência, e acaba por instaurar o sentimento de vulnerabilidade naquele que o recebe. Assim:

<sup>146</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 34.

<sup>147</sup> HARVEY, David. *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. Tradução de João Alexandre Peschanski, São Paulo, SP. Boitempo, 2011, p. 12.

Tal medo se espalha e se aprofunda a partir de uma violência difusa, mas estrutural, típica do nosso tempo, cujo entendimento é indispensável para compreender, de maneira mais adequada, questões como a dívida social e a violência funcional, hoje tão presentes no cotidiano de todos.<sup>148</sup>

Constata-se, assim, que o homem moderno é regido pela ação do mercado na conformação de uma sociedade convertida em um espaço mercadológico; a condição humana é subjugada em detrimento da condição do mercado, o sujeito torna-se individualizado, rompendo os laços sociais com o outro, que, nesta perspectiva, é visto como um oponente ou um concorrente:

O outro, seja ele empresa, instituição ou indivíduo, aparece como um obstáculo a realização dos fins de cada um e deve ser removido, por isso sendo considerado uma coisa. Decorrem daí a celebração dos egoísmos, o alastramento dos narcisismos, a banalização da guerra de todos contra todos, com a utilização de qualquer que seja o meio para obter o fim colimado, isto é, competir e, se possível, vencer. Daí a difusão, também generalizada, de outro subproduto da competitividade, isto é, a corrupção.<sup>149</sup>

Essa racionalidade de mundo é legitimada por um conjunto de ações, patrocinadas pelo corporativismo hegemônico internacional, que busca o aprofundamento das desigualdades sociais, através da chamada “naturalização da pobreza”:

É lícito considerar que a atual divisão "administrativa" do trabalho e a ausência deliberada do Estado de sua missão social de regulação estejam contribuindo para uma produção científica, globalizada e voluntária da pobreza. Pode-se, de algum modo, admitir a existência de algo como um planejamento centralizado da pobreza atual. Alcançamos, assim, uma espécie de **naturalização da pobreza**, que seria politicamente **produzida pelos atores globais com a colaboração consciente dos governos nacionais** e, contrariamente às situações precedentes, com a conivência de intelectuais contratados — ou apenas contatados — para legitimar essa naturalização. **Os pobres não são incluídos nem marginais, eles são excluídos. Nas condições atuais, é uma pobreza quase sem remédio, trazida não apenas pela expansão do desemprego, como, também, pela redução do valor do trabalho. [...] as ações mais dinâmicas estão orientadas cada vez mais para a produção de pobreza.**<sup>150</sup> [ grifo nosso]

Segundo Rodrigo Castelo<sup>151</sup>, durante o processo de instauração do neoliberalismo no Brasil, uma série de ações voltadas ao enfraquecimento do Estado e reforço à iniciativa privada foram implementadas, tais medidas variaram desde a venda do patrimônio público até o controle das despesas orçamentárias para a educação e saúde. Nas últimas décadas, no entanto, medidas direcionadas ao combate da pobreza, entre outros programas sociais, fizeram

<sup>148</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2019, p. 58.

<sup>149</sup> *Ibid.*, p. 60.

<sup>150</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2019, p. 72-76.

<sup>151</sup> CASTELO, Rodrigo. *A “questão social” e o social-liberalismo brasileiro: contribuição à crítica da noção do desenvolvimento econômico com equidade*. Ponta Grossa, PR: Emancipação, 21-35, 2008, p. 23.

parte da chamada “agenda social” do capitalismo, que veio a garantir a continuidade do sistema.

Conforme o autor, o “social-liberalismo” se utiliza de novas estratégias para legitimar o modo de produção capitalista e financeiro, que não descarta os mecanismos de dominação. O chamado viés humanista, pode até “levantar bandeiras” em prol de medidas econômicas emergenciais, mas mantém a desvalorização salarial, o trabalho precário, quando, não, o desemprego. Assim, evidencia-se a diferenciação feita entre a elite idealizada e aqueles considerados invisíveis por não se encaixarem na expectativa colonial de poder estabelecida.

É de ver que esse contexto de disputa interclasse é aprofundado pelas rotas migratórias estabelecidas pelos refugiados, sobretudo na sociedade brasileira da colonialidade, do capitalismo e do patriarcalismo, pois sua permanência em território nacional desperta animosidades e ódio entre aqueles que se sentem ameaçados em suas relações de emprego e procuram por meios de conservá-las.

Além disso, diante da busca por estabilização no novo local, principalmente no que se refere à busca por oportunidades de emprego, como forma de sobrevivência, surgem desafios para que se assegurem condições dignas a estes indivíduos, marcados pelo racismo e pela xenofobia dos nacionais em detrimento dos refugiados, sendo necessário implementar política, cultural, econômica e juridicamente a interculturalidade nas políticas públicas, pensadas a partir do “outro” e não apenas do “eu”, como forma de acolhimento àquele que se encontra em situação de busca por refúgio.

#### **4.1 O neoliberalismo e o reforço ao individualismo**

A sociedade atual é lastreada num modo de vida neoliberal(izado), “o neoliberalismo não é apenas uma ideologia, um tipo de política. É uma racionalidade que se tornou hegemônica e estendeu a lógica do capital a toda a relação social e a todas as esferas da vida<sup>152</sup>, a população é regida pelo ideário mercadológico, transformando o sujeito naquele que busca alcançar objetivos e satisfazer desejos de consumo, segundo o padrão típico da sociabilidade neoliberal.

---

<sup>152</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 07.

Segundo Casara<sup>153</sup>: “A eficiência torna-se o símbolo desse império e faz parte da promessa dos gestores aos cidadãos reduzidos a consumidores ou mesmo a mercadorias, naquilo que Pierre Legendre chamou de uma refeudalização planetária”. Daí inferir-se o papel essencial do Estado não apenas como instrumental de satisfação dessa racionalidade, mas como construtor dessas práticas, desde a aprovação e a aplicação de seus dispositivos legais, mais ou menos regulamentados.

Sob esse impacto, a sociedade, “insatisfeita com a vida que leva” e incapaz de se perceber como alvo daqueles que a usurpam direitos e garantias, volta-se ao que Boaventura<sup>154</sup> chama de a “política do ressentimento”. Nessas condições, quase impossível é enxergar quem é o inimigo real e quem é o inimigo imaginário. Na confusão de compreensões sobre o mundo, o inimigo “só pode ser” o diferente, aquele não nativo, alguém que seja capaz de materializar a causa da minha insatisfação e do meu recalque, em razão de sua etnia, cultura, religião ou mesmo pela cor que se distingue da minha.

Nesse contexto, reafirma Boaventura<sup>155</sup>: “as ameaças que escravizam o nosso mundo estão dispostas em três vertentes: capitalismo, colonialismo e o patriarcado, e a cabeça do capitalismo deve ser enfrentada com o princípio da des-mercantilização”.

É da percepção colonialista que surgem as noções de cultura civilizada/bárbara, fundamentando-se na origem racial superior/inferior de modo a justificar a conquista e a dominação dos povos e dos recursos naturais, estabelecendo sistemas de administração e instrução que confirmem essa narrativa e que produzam a realidade social do “outro”. Quijano<sup>156</sup> entende que:

O processo de homogeneização dos membros da sociedade imaginada de uma perspectiva eurocêntrica como característica e condição dos Estados-nação modernos, foi levado a cabo nos países do Cone Sul latino-americano não por meio da descolonização das relações sociais e políticas entre os diversos componentes da população, mas pela eliminação massiva de alguns deles (índios, negros e mestiços). Ou seja, não por meio da democratização fundamental das relações sociais e políticas, mas pela exclusão de uma parte da população.

<sup>153</sup> CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático – Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis*. Editora: Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, RJ, 2018, p. 30.

<sup>154</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Revista Forum: Bolsonaro é um neofascista e Brasil será o próximo a viver convulsão social*. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/global/boaventura-de-sousa-santos-bolsonaro-e-um-neofascista-e-brasil-sera-o-proximo-a-viver-convulsao-social/>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

<sup>155</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Site Le monde diplomatique. *Descolonizar, Desmercantilizar e Democratizar*. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/tv/os-tres-ds-de-boaventura-descolonizar-desmercantilizar-e-democratizar-entrevista-completa/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

<sup>156</sup> QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. IN: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latinoamericanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 133.

Para Boaventura “fomos socializados sob a percepção de que as lutas de libertação anti-colonial do século XX puseram fim ao colonialismo”, mas se, de fato, a experiência histórico geográfica restou contornada, a colonialidade, que decorre de seu padrão pré-estabelecido de poder, continuou com aquela degradação ontológica: “há seres humanos e seres não suficientemente humanos, há a dignidade conferida para alguns corpos, e preterida para outros”, atualmente “dominadas por razões etno-raciais”<sup>157</sup>.

O autor entende que as novas formas de colonialismo são mais insidiosas justamente porque se configuram no seio de relações sociais, econômicas e políticas, as quais são orientadas pelas ideologias anti-racistas, dos direitos humanos internacionais, da igualdade de todos perante a lei, da não discriminação, bem como da dignidade igualitária entre homens e mulheres.<sup>158</sup> Para Boaventura o patriarcado ou hétero-patriarcado continua a ser elemento essencial na manutenção das classificações sociais:

No que se refere à cultura patriarcal, esta tem, em certos contextos, outra dimensão especialmente perversa: a de criar na opinião pública a ideia de que as mulheres são oprimidas e, como tais, são vítimas indefesas e silenciosas. Este estereótipo torna possível ignorar ou desvalorizar as lutas de resistência e a capacidade de inovação política das mulheres.

Para além disso, no que se refere ao capitalismo, este historicamente fundado no princípio universal da acumulação de capital e na concentração da riqueza, é inversamente proporcional à socialização de bens e de capital<sup>159</sup>. Nessa seara, os avanços capitalistas ocorrem em sentido contrário aos da defesa de direitos, principalmente dos direitos sociais. Para Grin<sup>160</sup>, “uma democracia sem direitos civis efetivos é incompleta na função de desenvolver a cidadania integral”, a qual, se vista apenas como um regime e sem o intermédio do Estado, “teria limites para compreender a efetividade dos direitos para os cidadãos”.

Dardot e Laval<sup>161</sup> sustentam que o capitalismo, em sua face neoliberal, define os comportamentos, as relações pessoais e a compreensão sobre cada um e tem-se que as

<sup>157</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. O Colonialismo e o século XXI. 2018. *Centro de Estudos estratégicos da Fiocruz*. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 02 jun. 2021.

<sup>158</sup> Ibid.

<sup>159</sup> NETTO, José P. O Capital não é uma bíblia nem um receituário, diz José Paulo Netto. Entrevista cedida a Juliana Gonçalves. Brasil de Fato, São Paulo, 16 setembro de 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/09/16/o-capital-nao-e-uma-biblia-nem-um-receituario-diz-jose-paulo-netto/>. Acesso em: 23 jan. 2020.

<sup>160</sup> GRIN, Eduardo José. Democracia e direitos civis no Brasil: um debate necessário. *Revista Videre*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 65-86, abr. 2010. ISSN 2177-7837. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/664/432>. Acesso em: 25 out. 2021, p. 70.

<sup>161</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 16.

sociedades contemporâneas rejeitam a permanência dos refugiados em seus territórios por fazerem a classe média acreditar – e, por isso reivindicar por cercas nas fronteiras – que estariam “roubando empregos, espalhando crimes e também trazendo ‘doenças altamente contagiosas’”.<sup>162</sup>

Dardot e Laval explicam, ainda, que o modelo neoliberal decide determinada norma de vida nas relações sociais do Ocidente e fora dele também, interferindo diretamente em todas as sociedades que buscam o caminho da “modernidade” e implicando em um mundo de competições generalizadas, guiadas pela lógica do mercado. Não apenas se cruzam as transações e negociações financeiras como também a cultura mundial para homogeneização da população para uma mesma demanda que termina por facilitar a perpetuação da hegemonia capitalista.

Para Dardot, “O neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados.”<sup>163</sup>

#### 4.2 Estratégias de des-regulação

A argumentação neoliberal tem uma estratégia em que primeiro, desenha um diagnóstico apocalíptico e, em seguida, prega uma receita baseada em ajustes estruturais independentemente de qual diagnóstico seja feito.<sup>164</sup> “As crises são, em suma, tão necessárias para a evolução do capitalismo como o dinheiro, poder do trabalho e o próprio capital.”<sup>165</sup>

Os mercados financeiros globais impõem suas leis e preceitos de forma universalizada, sendo a globalização uma extensão totalitária dessa lógica a todos os aspectos da vida. No palco da globalização, o Estado possui apenas seu poder de repressão. Sua base material é destruída, sua soberania e independência são igualmente anuladas, sua classe política apagada, tornando o Estado em mero serviço de segurança para as megaempresas. Nessa

<sup>162</sup> KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque a ascensão do capitalismo de desastre*. Traduzido por Vania Cury, Rio de Janeiro, RJ: Editora Nova Fronteira, 2008, p. 534.

<sup>163</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17.

<sup>164</sup> MORAES, Reginaldo C. *Neoliberalismo - de onde vem, para onde vai?* Editora Senac, São Paulo, SP, 2001, p. 13.

<sup>165</sup> HARVEY, David. *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. Tradução de João Alexandre Peschanski, São Paulo, SP. Boitempo, 2011, p. 100.

realidade, espera-se que o Estado assuma apenas a incumbência de garantir um “orçamento equilibrado”, policiando e controlando as pressões locais.<sup>166</sup>

O Estado pode ser caracterizado como um momento de condensação de relações sociais específicas, a partir das próprias formas dessa sociabilidade. O seu aparato institucionalizado é um determinado instante e espaço dessa condensação.<sup>167</sup> Nesse sentido, numa organização social capitalista, não se pode confiar na ilusão de que o Estado não venha a ser capitalista.

Neste cenário de “racionalidades neoliberais”, alguns mecanismos políticos e jurídicos são necessários para gerenciar as sociedades, cabendo ao Estado operacionalizar dispositivos regulatórios, “não só o que é explicitamente público entra nessa conta institucional, mas também uma rede vasta e estrutural que perpassa entidades, sindicatos, igrejas, escolas, família, cultura e meios de comunicação de massa.”<sup>168</sup>

Essa operacionalização é chamada de regulação, “se há um núcleo econômico do neoliberalismo, há também, de algum modo, um núcleo-ideológico que lhe conforma.”<sup>169</sup>

Assim, para Teles:

O Estado tornou-se multifacetado, aprofundou e desenvolveu suas técnicas e tecnologias de governo e, principalmente, ampliou sua rede de ação. Seja na posse latifundiária e industrial das terras, na criação e aperfeiçoamento das polícias militares, na reprodução de um sistema de transporte público de contenção da livre circulação, na manipulação dos sistemas educacionais e de saúde de modo a favorecer as grandes corporações ou na estrutura urbana de habitação extremamente desigual, são várias as fisionomias dos dispositivos autoritários de administração e domínio.<sup>170</sup>

Desse modo, a rede de ação do Estado também deve ser ampliada para que abranja em seu seio políticas públicas que garantam a integração e adequação dos refugiados à realidade social da nação que passam a integrar, respeitando-se suas peculiaridades e condições específicas de pessoa refugiada. Cabe ao Estado prover trabalho digno, enquanto garantia mínima do indivíduo, para que possa, através de seu trabalho, ser inserido na sociedade capitalista.

É sobre esse pano de fundo, que os direitos que deveriam ser invioláveis do indivíduo, são modificados conforme a conveniência do modelo neoliberal, através de intervenções

<sup>166</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999, p. 72-74.

<sup>167</sup> MASCARO, Alysson. *Estado e Forma Política*. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 19.

<sup>168</sup> MASCARO, Alysson. *Estado e Forma Política*. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 113.

<sup>169</sup> Ibid.

<sup>170</sup> TELES, Edson. A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento e de exceção. IN: GALLEGU, Esther (Org). *O ódio como política a reinvenção das direitas no Brasil*. p. 65-73. São Paulo, SP. Editora: Boitempo, 2018, p. 68.

governamentais para satisfazer o sistema econômico e organizacional do capitalismo. Nesse sentido, Harvey entende que:

Em boa parte do mundo capitalista, passamos por um período surpreendente em que a política foi despolitizada e mercantilizada. Apenas agora em que o Estado entra em cena para socorrer os financistas ficou claro para todos que Estado e capital estão mais ligados um ao outro do que nunca, tanto institucional quanto pessoalmente. Vê-se agora claramente a classe dominante, mais do que a classe política que age como sua subordinada, dominando.<sup>171</sup>

Assim é que, “a relação entre o capitalismo e Estado se estabelece a partir de uma penetração do econômico no político, num processo de implicação recíproca: as duas regiões do todo social se erigem e se estruturam conjuntamente.”<sup>172</sup> O próprio Estado precisa de capital para fazer valer as prerrogativas de seus jurisdicionados, estando abrangidos nesse aspecto também os refugiados, que carecem de sua atenção e proteção jurídica. Portanto, o Estado jamais deixa de ser “um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada.”<sup>173</sup>

Na contemporaneidade, o Estado ainda assume a função de atuar em defesa dos interesses de curto prazo, tais como a compra e venda de títulos públicos no balcão, e de longo prazo, desde a renovação de compromissos sobre a dívida pública. O neoliberalismo, conforme entende Santos, não se trata de uma retirada do Estado da economia, mas uma forma específica que ele tem de se apresentar nela<sup>174</sup>. Não obstante, ainda de acordo com Santos “não é que o Estado se ausente ou se torne menor. Ele apenas se omite quanto ao interesse das populações e se torna mais forte, mais ágil, mais presente ao serviço da economia dominante.”<sup>175</sup>

Para os países da América Latina, como o Brasil, restam alteradas não apenas a configuração econômica e política, mas toda a participação do Estado na vida social, notadamente no tratamento dos direitos e garantias individuais, sociais e difusas, e, de sobremaneira, como passa a atuar em âmbito de políticas públicas sociais, o que implica, inegavelmente, também às garantias dos indivíduos refugiados. Rubens Casara diz:

Hoje são as regras e os princípios da Constituição da República e, em especial, os direitos e garantias fundamentais, que aparecem como o principal conteúdo rejeitado pelos órgãos estatais de nossa época, por mais que o discurso oficial insista na existência de um Estado Democrático de Direito.<sup>176</sup>

<sup>171</sup> HARVEY, David. *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. Tradução de João Alexandre Peschanski, São Paulo, SP: Boitempo, 2011, p. 178.

<sup>172</sup> MASCARO, Alysson. *Estado e Forma Política*. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 111.

<sup>173</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>174</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2019.

<sup>175</sup> *Ibid.*, p. 66.

<sup>176</sup> CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático – Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis*. Editora: Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, RJ, 2018, p. 69-70.

Desse modo, e não de outra forma, o direito torna-se “(ir)realidade jurídico-neoliberal” fomentado pelo atual modelo econômico, que induz à indiferença ético-moral entre os cidadãos, criando uma soma de entraves à racionalidade humana em favor da proteção dos direitos humanos.<sup>177</sup>

De acordo com Pacífico<sup>178</sup>, os diversos conflitos e perseguições fazem com que os solicitantes de refúgio deixem seus lares e, muitas vezes, abandonem seus familiares em busca de iniciar uma nova vida em um local seguro. Nesse ponto, deve-se analisar a formação das redes de refugiados, a fim de verificar as relações de confiança e solidariedade construídas com os compatriotas e com o governo, o que levará à produção de cooperação e, conseqüentemente formação de capital social destes refugiados. A ausência de conflitos no novo local de residência proporciona segurança e reforça o capital social que pode ser formado através do trabalho destes indivíduos, quando se proporciona a eles inclusão social.

É nesse pano de fundo que os direitos humanos deixam de aplacar as indignidades e passam a tolerar sujeições totalizantes, normalizando discriminações e exclusões, sobretudo no que tange à proteção e integração dos refugiados no Brasil.

Assim, faz-se importante refletir sobre a condição humana destes indivíduos e a proteção que se dá à sua dignidade, como também aos demais fundamentos constitucionais de proteção e integração dos refugiados no país, como a tolerância e a solidariedade. Conforme entende Farah<sup>179</sup>, é importante que se estude o fluxo migratório para que haja condições de implementação de políticas públicas que facilitem a integração dessa e de outras populações, proporcionando inclusão social, a fim de minimizar possíveis conflitos decorrentes da convivência de tais povos, o que beneficiaria, inclusive, toda a sociedade, em termos de economia.

### **4.3 Narrativas neoliberais e os efeitos sobre a condição da pessoa do imigrante e do refugiado**

<sup>177</sup> PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. A Forma e a Força da Lei: reflexão sobre um vazio. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). *Direito e Psicanálise: intersecções a partir de “O Estrangeiro” de Albert Camus*. Lumen Juris, p. 1-8, 2006, p. 07.

<sup>178</sup> PACÍFICO, A. M. C. P. *O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas*. Maceió: EDUFAL, 2010.

<sup>179</sup> FARAH, Paulo Daniel. Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância. *Revista USP*, n. 114, p. 11-30, 2017.

O que se pode entender pelo histórico dos refugiados, é que tal fenômeno é originário de contínuas transformações que as sociedades e grupos isolados sofrem ao longo do tempo. Nesse contexto, o refugiado, nada mais é que uma consequência política produzida pela desigualdade e pela violência, fazendo com que os indivíduos que vivem em um Estado conflituoso atuem através de uma medida extrema de sobrevivência, buscando lenitivo em um outro Estado diferente do seu, na expectativa de uma chance de vida segura e digna.

Compreender o processo contemporâneo de acolhimento dos refugiados, no Brasil, requer um esforço exegético em relação às dinâmicas do mundo globalizado e suas repercussões em termos de políticas públicas de proteção. Nessa moldura, a mão de obra deste indivíduo refugiado amplia o exército de reserva da classe trabalhadora, contribuindo para a precariedade do trabalho, já que “os imigrantes, em geral, são mais vulneráveis social e economicamente, sobretudo os recém-chegados, que se submetem mais facilmente a postos de trabalho insalubres, a salários baixos e a moradias precárias.”<sup>180</sup>

O Brasil, que se pretende democrático, adotou como fundamento e finalidade a construção de uma sociedade voltada à garantia da dignidade humana, bem como aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme se vê expressamente no próprio texto da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º<sup>181</sup>. Em corroboração, cita-se o artigo 3º, inciso XXXIII, 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual preceitua a dignidade do trabalho, em que “todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”<sup>182</sup>.

O Estado brasileiro visa, ainda, o desenvolvimento social através da erradicação de desigualdades, além da formação de uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse sentido, diante dos princípios que regem as relações internacionais, na forma do artigo 4º da

<sup>180</sup> SANTOS, Fabiane Vinento dos. A inclusão dos migrantes internacionais nas políticas do sistema de saúde brasileiro: o caso dos haitianos no Amazonas. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.23, n.2, abr.-jun. p.477-494. 2016, p. 478.

<sup>181</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jul. 2019.

<sup>182</sup> ONU, Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - **prevalência dos direitos humanos**; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - **cooperação entre os povos para o progresso da humanidade**; X - **concessão de asilo político**. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2021/08/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

Constituição, é necessário que se volte a atenção para o tratamento mínimo que deve ser despendido em favor dos indivíduos refugiados que se encontram no país.

Desse modo, tendo em vista a importância do valor social do trabalho para o Estado brasileiro, este deve representar um dos meios adequados para a inserção social e integração digna dos indivíduos refugiados no país, a fim de que possam prover seu próprio sustento e, assim, inserir-se, de fato, à sociedade capitalista.

De forma mais específica quanto aos direitos trabalhistas dos imigrantes – gênero –, tem-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>183</sup>, que trata em seu artigo 358 acerca da proibição ao pagamento de salário inferior aos brasileiros em detrimento dos imigrantes, ressalvando-se apenas o caso daqueles que ocupem posição superior por razões de produtividade ou antiguidade. Deve-se ressaltar, entretanto, a previsão trazida pelo parágrafo único do referido artigo, o qual prevê que, em se tratando de dispensa, será precedida a do empregado estrangeiro que exercer função análoga a do brasileiro.

Em âmbito internacional, tem-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>184</sup>, a qual trata dos imigrantes que se encontram em situação de busca por emprego, sendo a migração por labor uma de suas preocupações. Nesse sentido, é importante citar a Convenção nº 97 da OIT, a qual foi ratificada pelo Brasil e tem como objeto de defesa, principalmente, que seja despendido o mesmo tratamento aos trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade.

Para além disso, a Convenção de Genebra de 1951<sup>185</sup>, também ratificada pelo Brasil, preceitua que seus signatários devam tratar de forma igualitária todos os refugiados e nacionais no que se refere ao trabalho. Entretanto, verifica-se no Brasil a discriminação entre postos de trabalho, a qual pode ser conferida através das seguintes narrativas sociais e discursos normativos.

De acordo com Anonni e Silva<sup>186</sup>, apesar de os refugiados possuírem os mesmos direitos que os trabalhadores natos ou naturalizados, na prática o que se verifica é uma situação totalmente diferente. Inúmeros casos de violações graves a direitos trabalhistas dos

---

<sup>183</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. *Aprova a consolidação das leis do trabalho*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>184</sup> BRASIL. Convenção nº 97 da OIT. *Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto58819-14-julho-1966-399434-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>185</sup> BRASIL, Decreto nº: 50.215, de 28 de janeiro de 1961. *Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>186</sup> ANONNI, Danielle; SILVA, Joana de Angelis Galdino. OS DIREITOS TRABALHISTAS DOS REFUGIADOS NO BRASIL: desafios para a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo na era da terceirização. *Revista Monções*. Revista de Relações Internacionais da UFGD. 2015, p. 64-65.

refugiados ganham as notícias além de chegarem, também, aos tribunais. Verificam-se diversos abusos e violações de direitos humanos dos refugiados, sobretudo em razão de relações de trabalho degradantes, que ferem a dignidade humana desses indivíduos.

Embora possa-se dizer que os imigrantes que se encontram nessa situação conhecem seus direitos – o que na maioria das vezes não é verdade –, sua situação de vulnerabilidade social e econômica serve de impeditivo, na grande parte das vezes, para que busquem pelos meios jurídicos cabíveis. Conforme entendem Anonni e Silva<sup>187</sup>, soma-se ainda a dificuldade e o lapso temporal decorrido até que se consiga expedir seus documentos pessoais, o que, conseqüentemente, impede que a Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS seja expedida, sendo esta uma das principais razões para que o refugiado se contente com empregos informais que exploram sua mão de obra em situação análoga à escravidão, estando nesta incluído o trabalho infantil.

Verifica-se, assim, um déficit democrático que pode ser demonstrado através da disparidade econômica de salários, pelos altos índices de desemprego, bem como pela discriminação nas políticas públicas além de discriminação de gênero em relação às refugiadas, o que se apresenta como reflexo da colonialidade, do capitalismo, bem como, sobretudo neste último ponto, do patriarcado.

O uso dos chamados discursos de intolerância, mormente utilizando linguagem sectária, envidando esforços no intento de marginalizar minorias raciais, étnicas e religiosas podem ser observados no Brasil à evidência de discursos proferidos, inclusive, pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que defende modelos restritivos e autoritários de Estado, com políticas excludentes e discriminatórias.

Enquanto deputado federal (PP-RJ), em 2015, Jair Bolsonaro já possuía discurso segregador e desrespeitoso, já tendo se referido pejorativamente aos refugiados que chegam ao Brasil como a “escória do mundo”<sup>188</sup>, reconhecendo-os como ameaças à soberania nacional. Logo ao assumir o governo federal, seguindo os passos de Trump, Bolsonaro, inspirado pelo “discurso da poluição”, retira o Brasil do Pacto Global para a Migração, da Organização das Nações Unidas (ONU), e declara no Twitter que “não é qualquer um que entra em nossa casa”<sup>189</sup>. O discurso da poluição caracteriza-se pela linguagem populista de

<sup>187</sup> Ibid., p. 66.

<sup>188</sup> VITOR, Frederico. *Bolsonaro vê imigrantes como “ameaça” e chama refugiados de “a escória do mundo”*. 2015. Jornal Opção. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/bolsonaro-ve-imigrantes-como-ameaca-e-chama-refugiados-de-a-escoria-do-mundo-46043/>. Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>189</sup> KADLETZ, Bruna. O ‘DISCURSO de poluição’ e a narrativa sobre refugiados e imigrantes no Brasil. 2019. *MigraMundo Equipe*. Disponível em: <https://migramundo.com/o-discurso-de-poluicao-e-a-narrativa-sobre-refugiados-e-imigrantes-no-brasil/>. Acesso em: 24 out. 2021.

violência e xenofobia que defende que os imigrantes, em geral, poluem sociedades e contaminam as relações sociais e econômicas, o que normaliza e justifica a exclusão social destas pessoas<sup>190</sup>.

Sob o ponto de vista do discurso jurídico, na forma sumária e arbitrária, foi publicada a Portaria do MJ n.666<sup>191</sup>, em 26 de julho de 2019, identificando imigrantes como “pessoas perigosas” aquelas que, em certas situações, tornar-se-iam alvo de deportação, observando com destaque a condição do refugiado.

Verifica-se, assim, o emprego de conceito indeterminado sobre o que, de fato, seria uma “pessoa perigosa” para a segurança do Brasil. Nesse ponto, é de ver a incompatibilidade com a Lei de Migração<sup>192</sup>, que prevê em seu art. 45, inciso IX, que somente será impedido de

<sup>190</sup> Ibid.

<sup>191</sup> BRASIL, nº: 666 de 25 de julho de 2019. *Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.* Art. 1º Esta Portaria regula o impedimento de ingresso, a repatriação, a deportação sumária, a redução ou cancelamento do **prazo de estada de pessoa perigosa** para a **segurança do Brasil ou de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal**, [...] Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, **são consideradas pessoas perigosas** ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal **aqueles suspeitos** de envolvimento em: I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo; IV - pornografia ou exploração sexual infanto-juvenil; e V - torcida com histórico de violência em estádios. § 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de: I - difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional; II - lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro; III - informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira; IV - **investigação criminal em curso**; e V - sentença penal condenatória. § 2º O inciso V do caput aplica-se somente durante a realização de evento esportivo que possa ser colocado em risco. § 3º A pessoa incursa neste artigo não poderá ingressar no País e fica sujeita à repatriação e à deportação sumária. § 4º **Para fins de aplicação do disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 1997, considera-se perigosa para a segurança do Brasil a pessoa que se enquadre no rol do caput deste artigo.** [...] Art. 3º A pessoa sobre quem recai a medida de deportação de que trata esta Portaria será pessoalmente **notificada para que apresente defesa ou deixe o País voluntariamente, no prazo de até quarenta e oito horas, contado da notificação.** Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569> . Acesso em: 09 ago. 2019.

<sup>192</sup> BRASIL, Lei Federal nº: 13.445 de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração.* I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem; II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira; IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional; V - que apresente documento de viagem que: a) não seja válido para o Brasil; b) esteja com o prazo de validade vencido; ou c) esteja com rasura ou indício de falsificação; VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto; VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Parágrafo único. **Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

ingressar no país a pessoa que, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, estiver elencado naquele dispositivo.

O referido expediente ultrapassava o poder regulamentar no que diz respeito ao instituto da deportação, previsto no art. 50 e seguintes da Lei de Migração nº 13.445/2017<sup>193</sup>, a qual identifica a medida como decorrente de procedimento administrativo, que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Pela nova Lei a deportação só poderá ser concedida, dentre outras coisas, se a medida não configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Em corroboração, vale salientar que a própria Convenção de Genebra de 1951<sup>194</sup> apenas permite a realização de deportações em casos extremos. Ademais, regulamentar as hipóteses de exclusão da condição de refugiado é atribuição do CONARE, segundo o art. 12, V da Lei Federal nº 9.474/1997. A respectiva Portaria tinha a pretensão de restringir as regras para entrada de estrangeiros, de forma geral, ignorando os princípios da “não criminalização da imigração” e da “não devolução”, no caso de refugiados, bem como desrespeitava o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos de retirada compulsória.

A referida Portaria ignorava o princípio da presunção de inocência para as espécies de práticas e condutas identificadas pelo termo vago “pessoas perigosas” e impedia o ingresso no país para fins de solicitação de refúgio. Ao determinar a deportação sumária, com base em

---

<sup>193</sup>BRASIL, Lei Federal nº: 13.445 de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional. § 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares. § 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades. § 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada. § 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira, § 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins. § 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45. Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação **devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo**. § 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação. § 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação. Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de **prévia autorização da autoridade competente**. Art. 53. **Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira**. [grifo nosso]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>194</sup> BRASIL, Decreto nº: 50.215, de 28 de janeiro de 1961. *Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm). Acesso em: 11 jul. 2021.

suspeita de envolvimento em crimes, a normativa pautava-se em informações não necessariamente comprovadas, sob o manto do sigilo do processo.

Para além da ilegalidade flagrante entre ordenamento federal e a norma especial, a Lei de Migração, em consonância com o Estatuto dos Refugiados, proíbe a retirada compulsória de imigrante que já se encontre em território nacional nos moldes apresentados pela Portaria, tratando-se, portanto, de “inovação normativa”. Nesse sentido, é válido e necessário repisar a disposição legal<sup>195</sup>:

Assim, após fortes críticas institucionais e da sociedade civil, em 14 de outubro de 2019 a Portaria foi revogada e substituída pela Portaria nº 770<sup>196</sup>. Segundo o Ministério da Justiça, as novas regras sobre impedimento de ingresso no Brasil, repatriação e deportação garantem os princípios da ampla defesa e da segurança jurídica. Entre as principais mudanças em relação à Portaria anterior está a ampliação do prazo para que pessoas obrigadas a deixar o país recorram da decisão administrativa. Pela Portaria nº 666, este prazo era de 48 (quarenta e oito) horas, ou seja, 02 (dois) dias a partir da notificação. Já a Portaria nº 770, garante 05 (cinco) dias, para o interessado se defender.

A autorização legal para que as autoridades brasileiras possam recorrer a informações de órgãos de inteligência nacional ou estrangeiros fica mantida, mas a nova Portaria garante que estes dados não serão usados para restringir a entrada ou a permanência em território brasileiro de pessoas vindas de países cujos governos persigam seus cidadãos.

As autoridades responsáveis ficam obrigadas a tornar públicos os motivos para justificar os processos de deportação. E reafirma que ninguém será impedido de ingressar no país, repatriado ou deportado sumariamente, por motivo de raça, religião, nacionalidade, por integrar determinado grupo social ou manifestar opinião política. Garantias válidas também para pessoas perseguidas em seu país por acusação de terem praticado crime puramente político ou de opinião.

---

<sup>195</sup> BRASIL. Lei Federal nº: 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias. Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte. Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

<sup>196</sup> BRASIL, Portaria 770 de 11 de outubro de 2019. *Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-770-de-11-de-outubro-de-2019-221565769>. Acesso em: 10 jan. 2021.

De fato, diversas garantias processuais de ordem constitucional e legal estariam passíveis de mitigação diante dos prazos anteriormente previstos. É importante ressaltar que o devido processo legal é uma prerrogativa conferida pela própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, o qual deve possuir uma duração razoável, a fim de que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa de maneira satisfatória.

Deve-se ressaltar que ambas as Portarias, tanto a revogada quanto a mais nova, acabam por mitigar o reconhecimento dos direitos conferidos aos migrantes através da Lei de Migração<sup>197</sup> (Lei nº 13.445/2017), além de ferir a Constituição Federal e demais instrumentos internacionais voltados à proteção estes indivíduos, sobretudo os refugiados. É de se ver que a Portaria nº 770 preserva o nacionalismo metodológico que defende que o estrangeiro é um inimigo a ser combatido, um elemento indesejado que perturba a harmonia do estado. Assim, evidente é sua absoluta incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, no que se refere ao caráter humanista da Lei de Migração.

Apesar de a nova Portaria suprimir do texto a expressão “pessoa perigosa” e excluir as expressões “repatriação” e “deportação sumária”, o que se verifica é a intenção de aumentar a discricionariedade da Polícia Federal, sobretudo pela manutenção – contrária à Lei de Migração – da previsão em seu art. 7º de que a autoridade policial poderá representar ao Juízo Federal pela prisão ou medida cautelar diversa. É nítida a intenção totalitária e xenófoba de enrijecer as normas de acesso de pessoas imigrantes e refugiadas no país. No mesmo sentido, usa-se o direito para impor limites ao cruzamento de fronteiras, sob o condão da “proteção dos nacionais” em relação à “ameaça” do “outro”, identificado como “pessoa perigosa”.

Os refugiados devem conhecer os direitos que lhes foram conferidos quando da concessão deste título pelo governo brasileiro, a fim de que possam sentir-se num patamar de igualdade e não mais de subserviência e inferioridade, em relação aos brasileiros. Para além disso, devem os Estados signatários de tratados internacionais de Direitos Humanos promover sua adequação normativa em âmbito interno, para que não violem os compromissos internacionais pactuados e, conseqüentemente, gerem inconveniência normativa.

#### **4.4 Discurso xenófobo e os efeitos sobre a condição do refugiado**

Os Líderes governamentais em um Estado Democrático de Direito devem representar os anseios de uma sociedade, contudo, esse modelo instituído na impessoalidade política e de

<sup>197</sup> BRASIL. Lei Federal nº: 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

desrespeito aos princípios humanitaristas, torna impossível a participação dos cidadãos, pois rejeitam a ideia de representação e por consequência cresce a abstenção da participação popular, fortalecendo segmentos extremistas da política com discursos de ódio e nacionalismo exacerbado.

Diante do avanço de um modelo ultra neoliberal é imperativo que haja um aprimoramento e um reforço ao aparato normativo de proteção aos direitos dos refugiados. Muito embora se reconheçam os avanços na qualidade dessa proteção, ao longo dos anos, há limites à extensão e difusão desse padrão de proteção.

No dizer de Boaventura de Sousa Santos, o rol dos direitos humanos abrange um conteúdo ético irreduzível, fruto do princípio da dignidade humana, não obstante, para sua efetivação, os direitos humanos dependem de adaptações em seus elementos históricos, geográficos, sociais e culturais. Nesse contexto, enfoca-se a produção das fronteiras, decorrentes de ajustes acertados desde os processos históricos e interesses determinados, servindo para definir não apenas espaços geográficos de poder e jurisdição territorial, mas elementos nacionais e populacionais, distinguindo e selecionando pessoas.

Nesse entremeio, vez por outra, dá-se projeção, maior ou menor, à xenofobia, que se refere ao preconceito desprendido às relações advindas da elevação do fluxo de migração internacional, sobretudo diante das questões de precariedade, como reflexo de intolerância cultural e religiosa, estabelecidas pelas guerras, e crises humanitárias que prevalecem no cenário internacional.

Para Farah, “a repulsa ao estrangeiro, a xenofobia, revela o traço comum a discriminações que incluem, de acordo com o grupo, racismo (no caso de africanos e haitianos) e intolerância religiosa (especialmente no caso de muçulmanos e adeptos de religiões de matriz africana)”<sup>198</sup>. Nos últimos anos, houve um aumento das denúncias de xenofobia e intolerância religiosa no Brasil. “Violações dos direitos de migrantes e refugiados, ou seja, atos xenófobos, aumentaram 633% em 2014 e 2015 (330 denúncias foram acolhidas em 2015, contra 45 no ano anterior)”<sup>199</sup>. Segundo os dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, deste total de denúncias as perseguições contra haitianos somaram (26,8%), seguidas por pessoas de origem árabe ou de religião muçulmana (15,45%).

Farah esclarece que a cultura do ódio se caracteriza em comentários xenofóbicos e discriminatórios que se verificam do dia a dia, tais como em um vídeo publicado em redes

---

<sup>198</sup> FARAH, Paulo Daniel. Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância. *Revista USP*, n. 114, p. 11, 2017.

<sup>199</sup> *Ibid*, p 12.

sociais em agosto de 2017, em que um homem exaltado, em Copacabana, a gritar repetidas vezes “Sai do meu país!”, ao mesmo tempo em que ostenta dois pedaços de madeira nas mãos e ameaça Muhammad Ali, refugiado sírio residente há três anos no Brasil, no Rio de Janeiro, onde trabalha a vender esfihas e doces típicos. Na oportunidade, o homem bradava: “O nosso país tá sendo invadido por esses homens bombas, que matam crianças”<sup>200</sup>.

Os próprios Estados-nações disseminam o preconceito em detrimento dos indivíduos refugiados, por exemplo, quando se adotam medidas drásticas de restrição, impedindo sua entrada no território nacional, ou até mesmo quando, de logo, os expulsam. Repise-se que a tentativa de acabar com fluxos migratórios por meio de políticas excludentes só tende a agravar ainda mais a situação, pois se trata de migração forçada, induzida pela crise existente, em que os indivíduos precisam instintivamente buscar por condições de sobrevivência.

Para Bauman, esse posicionamento excludente de diversos países acaba por desumanizar as populações migrantes com base em um “discurso de securitização”, que justifica o controle de fronteiras. Para ele, a crise humanitária decorre de uma cisão social, em que emigrantes e refugiados fazem lembrar “de modo irritante, exasperante e horripilante a (incurável?) vulnerabilidade de nossa própria posição e da fragilidade endêmica deste nosso bem-estar que tanto nos custou alcançar”<sup>201</sup>.

De acordo com Bauman, a migrações em massa apenas tendem a aumentar, pois os fatores que as impulsionam seguem atuantes<sup>202</sup>. O autor entende que, em decorrência do colonialismo e do imperialismo, construiu-se historicamente grandes assimetrias sociais e econômicas entre as populações. Tais desigualdades acabaram por gerar enormes contingentes de migrantes e refugiados.

Com o crescimento dos fluxos migratórios de refugiados, cresce também a narrativa da segregação pautada na xenofobia, no racismo e no nacionalismo, tendo em vista o receio da perda da posição social e econômica que ocupam<sup>203</sup>. Nesse viés, comunidades inteiras de estrangeiros podem ser estigmatizadas, pelo pertencimento a um determinado grupo, abrindo margem para uma generalização negativa, fortalecendo um imaginário pejorativo à grupos específicos e dificultando as interações na construção de laços sociais<sup>204</sup>.

Discursos nacionalistas, de ódio e de preconceito são pronunciados oficialmente e extra-oficialmente, sendo reproduzidos nas mídias em geral. Assim, fortalece-se um

<sup>200</sup> FARAH, Paulo Daniel. Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância. *Revista USP*, n. 114, 2017, p. 16.

<sup>201</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Extranños llamando a la puerta*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Paidós, 2016, p. 21.

<sup>202</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Extranños llamando a la puerta*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Paidós, 2016

<sup>203</sup> Ibid.

<sup>204</sup> Ibid.

imaginário em favor da naturalização das ações discriminatórias, e violências contra os refugiados, aumentando o nível de vulnerabilidade em que se encontram<sup>205</sup>.

A narrativa proposital em torno da insegurança e do temor na direção dessas populações, é também uma estratégia de conquista e manutenção de poder, baseada na “agenda nacionalista”, em que a xenofobia é uma das tantas ferramentas de alienação popular para justificar as medidas de exclusão social.

Para Gomarasca, só “uma ética das migrações” exercida de modo vigilante e crítico contra as tentações totalitárias e em prol do “cuidado para com o outro”, da superação da vulnerabilidade da condição humana, poderá ser capaz de aplacar esses ímpetus nacionalistas<sup>206</sup>.

Nesse sentido, é preciso superar a tendência à contenção das migrações internacionais de refugiados, praticadas internacionalmente, e inclusive, pelo ACNUR, e nacionalmente, pelo CONARE, pois, frente ao aumento dos fluxos migratórios, somente a mais ampla regulamentação em favor da situação do refúgio, com consequente proteção e garantia de seus direitos, poderá contribuir para o equilíbrio das relações sociais e humanitárias. Nesse sentido, Pacífico<sup>207</sup> entende que:

A solução é [...] o reforço das políticas públicas que auxiliem na formação e na produção de capital social. Os recursos devem ser postos à disposição dos refugiados, de acordo com suas diversidades culturais e o acesso às redes sociais devem ser facilitados. Entretanto, tudo isso somente pode ser concretizado com políticas públicas (re)distributivas, que evitem a segregação e fortaleçam a autoestima. Somente assim os refugiados estarão aptos a quebrar o ciclo negativo de vida em que se encontram, a se aceitarem e a aceitarem o outro, o novo, o estranho, que não será mais estranho, pois será seu novo lar e ele se sentirá, sendo assim considerado, parte desse todo, que o acolhe e que também deverá aprender a lidar com estes refugiados.

No mesmo sentido, Bauman diz que “a humanidade está em crise e não há outra maneira de sair desta crise além da solidariedade entre os seres humanos”<sup>208</sup>. Entretanto, a sociedade de mercado impõe uma individualização tida como “a erosão progressiva dos laços comunitários, que se traduz em vulnerabilidade, volatilidade e por último, no

<sup>205</sup> Ainda que a xenofobia, assim como qualquer ato resultante de discriminação ou preconceito de natureza étnica, racial, religiosa ou de procedência nacional, esteja tipificada no ordenamento jurídico brasileiro como crime, através da Lei Federal nº 9.459 de 1997, a norma segue sendo infringida.

<sup>206</sup> GOMARASCA, Paolo. Dossiê: “Dilemas éticos das migrações”: Direito de excluir ou dever de acolher? A migração forçada como questão ética. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, 2017, p. 15.

<sup>207</sup> PACÍFICO, A. M. C. P. *O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas*. Maceió: EDUFAL, 2010, p. 391.

<sup>208</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Extranños llamando a la puerta*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Paidós, 2016, p. 24.

desmantelamento de alguns coletivos integrados<sup>209</sup>, estimulando a competição e buscando rendimentos individuais, visto que põe o outro em posição suspeita, sob a necessidade de vigilância que pressupõe uma ameaça.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida neste trabalho demonstra a necessidade de uma emancipação do conhecimento dos indivíduos que foram vitimados pelo sistema socioeconômico institucionalizado de lógica utilitaristas, lastreados numa escravização capitalista, colonialista e patriarcal, essa emancipação deve se apresentar como resistência ao regime opressor. Aqui, foi trazido uma discussão acerca dos problemas enfrentados pelos refugiados desde a solicitação de refúgio até o processo de adaptação no Estado acolhedor, no caso específico, dos refugiados venezuelanos que ingressaram no Brasil; Decerto, existem vários outros grupos minoritários que carecem dessa tomada emancipatória, eles são muitos e só recebem esse nome em razão da desvantagem social e não pela quantidade, apesar de muitas vezes coincidir de um grupo minoritário ser também a menor parte da população.

Em suma, não é o fator numérico o essencial para que uma população possa ser considerada uma minoria. São as relações de dominação entre os diferentes subgrupos na sociedade e o que os grupos dominantes determinam como padrão que delineiam o que se entende por minoria em cada lugar, através de opressões sistemáticas. Comportamentos discriminatórios e preconceituosos comumente afetam os grupos minoritários e a percepção de que esses problemas enfrentados pelas minorias são análogos e que seus inimigos quase sempre são os mesmos, deve ser a mola propulsora de um diálogo multicultural, de conjecturas de saberes a fim da desconstrução de uma racionalidade eurocentrista e a construção de fundamentos genuínos, com aspectos intrínsecos de sua localidade, respeitando sua origem e suas demandas.

Essa emancipação viabiliza uma luta por um cosmopolitismo insurgente subalterno, lastreado nessa mesma razão, como evidencia Boaventura de Sousa Santos, quando propõe equiparar os pesos aos princípios de igualdade e de reconhecimento da diferença, o cosmopolitismo insurgente corresponde a uma emergência global, fruto da união de lutas progressistas em vários lugares, com o objetivo de maximizar seu potencial emancipatório *in loco* através de conexões locais e translocais.

---

<sup>209</sup> Ibid., p. 99.

É incontestável que houve uma evolução nos direitos humanos e, por consequência, do direito internacional dos refugiados ao longo das décadas. Esse progresso contribuiu sobremaneira para a melhoria nas questões concernentes aos refugiados na seara internacional. Contudo, é perceptível a interferência socioeconômica que impõe um aprimoramento do aparato normativo no sistema de proteção aos direitos dos refugiados, o processo de globalização evidenciou uma discrepância em aspectos culturais e políticos em razão dos costumes de cada localidade.

O desafio dos solicitantes de refúgio é ultrapassar as primeiras fronteiras burocráticas-administrativas, a forma como o sistema de proteção aos refugiados se acomoda nos dispositivos jurídicos de cada Estado, tem papel fundamental na proteção e acolhida destes indivíduos que deixam seus países de origem alheios a suas vontades, o que o presente trabalho propôs foi demonstrar como o Estado através do seu ordenamento jurídico e influenciado por fatores socioeconômicos pode interferir de forma discricionária e seletiva nas escolhas dos refugiados, foi trazido uma base teórica que apresenta uma perspectiva de emancipação através do conhecimento, ofertando um modo dialético entre as diferentes culturas sem hierarquizá-las. Entretanto é imperioso a compreender as dinâmicas das migrações que acabam por instaurar um jogo social decisivo entre categorias manejadas no direito internacional e o como são alocadas nas leis e lógicas burocrático-administrativas dos Estados de êxodo e acolhida.

A globalização é evento complexo que envolve múltiplos prismas: internacionalização acelerada dos países; formação de um mundo único; interconexão mundial das pessoas; transnacionalização dos Estados e das empresas; estabelecimento de uma padronização de formas de vida; expansão acelerada do capitalismo, que pretende se tornar o regime único no mundo; transformação do tempo e do espaço; intensificação das relações sociais, dentre outros. Pode ser instrumento para dominação das minorias, camuflado sob a forma de uma fábula, com a criação de uma imagem idealizada que não corresponde à realidade, mas, por ser repetida à exaustão, acaba sendo aceita como se fosse verdade.

A formação deste mundo único elege princípios em detrimento aos valores e princípios que não se enquadram na lógica socioeconômica globalizante, a manutenção da ordem vigente. Implica na continuação de uma racionalidade expansionista do capital, que não se importa com os limites do mercado e tampouco com as necessidades sociais, além de engendrar formas de adequação da sociedade às desigualdades sociais, mesmo sob o discurso de equidade e justiça social. Nesse ponto, deve ser considerado o multiculturalismo como um legitimador das distintas referências culturais num diálogo dos vários saberes, garantindo um

reconhecimento mais democrático partindo de diversas fontes na seara do Direito Internacional.

Desta feita, os avanços ocorridos na proteção internacional aos refugiados devem ser de fato reconhecidos, contudo, há de perscrutar os problemas e questões que o sistema de proteção internacional aos refugiados ainda apresenta neste mundo de globalização.

Em suma, ao fim do estudo, registra-se a necessidade de combater a dominação cultural alicerçada pelo capitalismo, patriarcado e colonialismo que atuam como forma de escravização contemporânea com intuito de subsumir povos, línguas, costumes e indivíduos, como proposto nas considerações iniciais desse ensaio, buscou-se contribuir para o amadurecimento da perspectiva acadêmica sobre os refugiados, realizando a junção de distintas leituras sobre o tema, bem como aventar a solidariedade como princípio constitucional, para reger a compreensão do tema de forma a envidar a acolhida dos refugiados sobretudo no aprimoramento do sistema de proteção aos refugiados além estimular a emancipação social através de uma perspectiva condizente com cada localidade e costume, ao revés de receituário padrão eurocentrista.

## REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Os Refugiados. *Refúgio, migração e cidadania*. Caderno de debates 2. Lisboa: Alliance Gráfica, 2007.

\_\_\_\_\_. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Genebra, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 14 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967). Acesso em: 16 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto*. 01 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO 428 (V) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, de 14 de dezembro de 1950. *Estatuto do ACNUR*. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR#:~:text=A%20Assembl%20Gerais%20considerando%20sua,3%20de%20Dezembro%20de%201949%20e%20aprova%20o%20anexo%20presente,2](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR#:~:text=A%20Assembl%20Gerais%20considerando%20sua,3%20de%20Dezembro%20de%201949%20e%20aprova%20o%20anexo%20presente,2). Acesso em: 24 out. 2021.

ANONNI, Danielle; SILVA, Joana de Angelis Galdino. OS DIREITOS TRABALHISTAS DOS REFUGIADOS NO BRASIL: desafios para a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo na era da terceirização. *Revista Monções*. Revista de Relações Internacionais da UFGD.

AMORIM, J. P. A. Pensamento pós-abissal e pós-colonialismo em Boaventura de Sousa Santos: críticas e avanços epistemológicos. *Revista PRACS*, v. 9, n. 2, p. 43-56, 2016.

APPLEYARD, Reginald. *International Migration: Challenge for the Nineties*. Genebra: IOM, 1991.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre o gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. *Revista Outubro*, n. 23, 1º semestre de 2015.

BAENINGER, Rosana. Migração internacional na América Latina: o caso dos brasileiros. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu, e MALATIAN, Teresa (organizadores). *Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BAGANHA, Maria Ioannis. A cada Sul o seu Norte: dinâmicas migratórias em Portugal. IN: Boaventura de Sousa Santos (org.), *Globalização, Fatalidade ou Utopia?* Porto: Edições Afrontamento, 2001, p. 135-159.

BALDI, Luiz Agostinho de Paula. A categoria ideologia em Marx e a questão da falsa consciência. *Rev. Katálysis*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 631-640, Sept. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802019000300631&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802019000300631&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 14 fev. 2021. Epub nov. 14, 2019. <https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n3p631>.

BALIBOUSE, Denis. Site R7. *ONU enviará equipe para avaliar racismo e xenofobia na Itália*. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/onu-enviara-equipe-para-avaliar-racismo-e-xenofobia-na-italia-10092018>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos Históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 12, n. 2, p 63-76, jul./dez.2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Extranños llamando a la puerta*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Paidós, 2016.

\_\_\_\_\_. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1999.

\_\_\_\_\_. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1998.

BELLI, Rodrigo Bischoff. Desdobramentos da concepção de Boaventura de Sousa Santos sobre a teoria marxiana em seu projeto de emancipação social. IN: VI COLÓQUIO MARX E ENGELS. 2009. *Anais eletrônicos*. Campinas: Unicamp, 2009. Disponível em: [https://www.ifch.unicamp.br/formulario\\_cemarx/selecao/2009/trabalhos/desdobramentos-da-concepcao-de-boaventura-de-sousa-santos-so.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/desdobramentos-da-concepcao-de-boaventura-de-sousa-santos-so.pdf). Acesso em: 04 fev. 2021.

BETHLEHEM, Daniel; LAUTERPACHT, Elihu. The Scope and Content of the Principle of non-refoulement. IN: FELLER, Erika, TURK, Volker e NICHOLSON, Frances (edits), *“Refugee Protection in International Law”*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. Elihu, Op. Cit., 2003, p. 96.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. *Gênero, trabalho e direito na América Latina: a superexploração das mulheres trabalhadoras nos países dependentes*. Curitiba, 2014.

BOBBIO, Norberto. Tradição e herança do liberal-socialismo. IN: José Fernández Santillán (org.). *Norberto Bobbio: filósofo e a política*. Rio de Janeiro: Contraponto. p. 505-518. 2003

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. Convenção nº 97 da OIT. *Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto58819-14-julho-1966-399434-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº: 1.641, de 07 de janeiro de 1907. *Trata da expulsão de estrangeiros que comprometer a segurança nacional ou a tranquilidade pública*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html>. Acesso em: 07 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº: 70.946, de 7 de agosto de 1972. *Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D70946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm). Acesso em: 08 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. *Aprova a consolidação das leis do trabalho*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº: 9.474 de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências*. IN: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas. ACNUR: Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016. *Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019*. Anexo I. Disponível em: <http://planejamento.gov.br/assuntos/planeja/plano-plurianual>. Acesso em: 08 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº: 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº: 9.459, de 13 de maio de 1997. *Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Portaria nº: 666 de 25 de julho de 2019. *Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569> . Acesso em: 09 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria nº: 770 de 11 de outubro de 2019. *Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-770-de-11-de-outubro-de-2019-221565769>. Acesso em: 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 820/2018. *Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820impresao.htm). Acesso em: 06 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº: 823/2018. *Abre crédito extraordinário no valor de 190 milhões de reais, em favor do Ministério da Defesa, para assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823impressao.htm). Acesso em: 06 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1967/2017. *Auditoria operacional para Avaliação dos Aspectos de governança na Política Brasileira de Imigração*. Rel. Min. Augusto Nardes, 6 de setembro de 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jps?fileId=8A8182A15E39AE45015E7C25F1605B9C&inline=1>. Acesso em: 08 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. TCU nº 013.566/2016-4: *Relatório em Auditoria Operacional para Avaliação dos Aspectos de Governança na Política Brasileira de Imigração*. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=12543466&codPapelTramitavel=57152448>. Acesso em: 08 jul. 2019.

CARNEIRO, Wellington Pereira. O Conceito de Proteção no Brasil: Art. 1 (1) da Lei 9.474/97. IN: JUBILU, Juliana Lyra; Godoy, Gabriel Gualano (orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR.

CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático – Neo-Obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis*. Editora: Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, RJ, 2018.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CISNE, Mirla. Feminismo e marxismo: apontamentos teórico-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, maio/agos. 2018, n. 132, p. 211-230.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. *As migrações num mundo interligado: novas linhas de ação*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

CONARE, Comitê Nacional para Refugiados. *Refúgio em números – 3ª edição*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros\\_1104.pdf/view](http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf/view). Acesso em: 08 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014. *Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9707.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2019.

CORREIA, Jadson. OLIVEIRA, Jordânia. Da inaplicabilidade da Teoria da Reserva do Possível no contexto jurídico-social brasileiro: O Estado Social como garantidor do Direito Fundamental à saúde. *Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 12, Nº 2, jul./dez.* 2018.

COWLING, Camillia. *Negociando a liberdade: Mulheres de cor e a transição para o trabalho livre em Cuba e no Brasil, 1870-1888*. IN: LIBBY, Douglas Cole.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, E. F. *A liberdade (im)possível na ordem do capital, reestruturação produtiva e passivização*. 2. ed. rev. e ampliada. Campinas, SP: IFHC/Unicamp, 1999. (Textos didáticos, n. 29).

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. *Etnias e culturas no Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército. 1980.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. IN: LANDER, E. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: Clacso, 2005.

EXAME. *Déficit habitacional é recorde no Brasil*, publicado em 7 de jan. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/deficit-habitacional-e-recorde-no-brasil/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

FARAH, Paulo Daniel. Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância. *Revista USP*, n. 114, p. 11-30, 2017.

FINE, B; SAAD FILHO, A. *O capital de Marx*. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão, São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FURTADO, Júnia Ferreira (org.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006.

GOLGHER, André Braz. *Fundamentos da migração*. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2004.

GOMARASCA, Paolo. Dossiê: “Dilemas éticos das migrações”: Direito de excluir ou dever de acolher? A migração forçada como questão ética. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, 2017.

GOMES, Rodrigo. *Em 2019, maior desafio da saúde pública no Brasil é a sobrevivência do SUS*. Rede Brasil Atual. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2019/04/em-2019-maior-desafio-da-saude-publica-no-brasil-e-a-sobrevivencia-do-sus/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

GRIN, Eduardo José. Democracia e direitos civis no Brasil: um debate necessário. *Revista Videre*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 65-86, abr. 2010. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/664/432>>. Acesso em: 25 out. 2021.

HARVEY, David. *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. Tradução de João Alexandre Peschanski, São Paulo, SP: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008.

HOBBSBAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914 -1991*. São Paulo. Companhia das Letras, 1995.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Agência IBGE Notícias, Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24283-desemprego-sobe-para-12-7-com-13-4-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-trabalho>. Acesso em: 10 jul. 2019.

JACKSON, John A. *Migrações*. Lisboa: Escher, 1991.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

\_\_\_\_\_. Refugee Law and Protection in Brazil: a model in South America? IN: *Journal of Refugee Studies*, Vol. 19, No. 1. Oxford University Press, p. 22-44, 2006.

\_\_\_\_\_; GODOY, Gabriel Gualano (orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, p. 173-190, 2017.

KADLETZ, Bruna. O ‘DISCURSO de poluição’ e a narrativa sobre refugiados e imigrantes no Brasil. 2019. *MigraMundo Equipe*. Disponível em: <https://migramundo.com/o-discurso-de-poluicao-e-a-narrativa-sobre-refugiados-e-imigrantes-no-brasil/>. Acesso em: 24 out. 2021.

KLEIN, Naomi. *A doutrina do choque a ascensão do capitalismo de desastre*. Traduzido por Vania Cury, Rio de Janeiro, RJ: Editora Nova Fronteira, 2008.

KRELL, Andreas Joachim. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

LEE, Everett S. *A Theory of Migration*. *Demography*, 1966, 47-57.

LESSER, Jeffrey. Repensando a política migratória brasileira na época Vargas. IN: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (orgs.). *Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. *A legislação de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil: uma análise da lei Maria da Penha e do feminicídio sob a perspectiva de criminologia feminista*. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

LUKÁCS, Georg. “As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem” [tradução de Carlos Nelson Coutinho]. *Temas de Ciências Humanas*, n° 4. – São Paulo: Ciências Humanas, 1978, p. 1-18.

- LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Os Refugiados sob a Jurisdição Brasileira: breves observações sobre seus direitos. IN: JUBILUT, Juliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, p. 173-190, 2017, p. 179.
- MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. *Migração internacional e dependência da divisão internacional do trabalho: um estudo da região sul de Santa Catarina*. Campinas, SP: 2013.
- MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 44.
- MARINI, Ruy Mauro. *Subdesenvolvimento e Revolução*. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2011.
- MARS, Amanda; SANDOVAL, Pablo Ximénez De; FARIZA; Ignacio. Trump anuncia tarifa geral de 5% ao México como castigo pela imigração irregular. *El País*. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/31/internacional/1559256743\\_016777.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/31/internacional/1559256743_016777.html). Acesso em: 04 jun. 2021.
- MARTÍNEZ, Paláez, La patria del criollo. 13ª ed. México, Ediciones em Marcha, 1994.
- MARX, Karl. Trabalho estranhado e propriedade privada. IN: MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Grundrisse*. São Paulo/Rio de Janeiro: Boitempo/ Ed. UFRJ, 2011.
- MASCARO, Alysson. *Estado e Forma Política*. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.
- MIGNOLO, Walter. *Desafios Decoloniais Hoje*, Epistemologias do Sul. Foz do Iguaçu/PR, 1 (1), PP. 12-32, 2017.
- MORAES, Reginaldo C. *Neoliberalismo - de onde vem, para onde vai?* Editora Senac, São Paulo, SP, 2001.
- MURILLO, Juan Carlos. Os Legítimos Interesses de Segurança dos Estados e a Proteção Internacional de Refugiados. IN: *SUR – Revista Internacional de Direito Humanos*, ano 6, nº 10: São Paulo, p. 121-137, 2009.
- NETTO, José Paulo. De como não ler Marx ou o Marx de Sousa Santos. IN: *Marxismo impenitente: contribuição à história das ideias marxistas*. – São Paulo: Cortez, 2004.
- \_\_\_\_\_. O Capital não é uma bíblia nem um receituário, diz José Paulo Netto. Entrevista cedida a Juliana Gonçalves. *Brasil de Fato*, São Paulo, 16 setembro de 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/09/16/o-capital-nao-e-uma-biblia-nem-um-receituario-diz-jose-paulo-netto/>. Acesso em: 23 jan. 2020.
- NOLASCO, Carlos. *Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias*. Centro de Estudos Sociais, Laboratório Associado, Universidade de Coimbra, 2016.

OBMIGRA, Observatório das Migrações Internacionais. Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais de 2020. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra\\_RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorioanual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL2020.pdf). Acesso em: 11 jul. 2021, p. 09.

OEA, Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. San José Costa Rica 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 11 jul. 2021.

OLIVEIRA, Catarina. *Biografia de Salvador Allende*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/salvador-allende/>. Acesso em: 27 jan. 2020.

OLIVEIRA MOZAR, Costa de. *Direito Supra-estatal ou Direito das Gentes*. Disponível em: <http://mozarcostadeoliveira.blogspot.com/2012/08/direito-supra-estatal-ou-direito-das.html>. Acesso em: 24 jul. 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Carta das Nações Unidas*. 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. *Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>. Acesso em: 11 jul. 2021.

PACÍFICO, A. M. C. P. *O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas*. Maceió: EDUFAL, 2010.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Manifesto em favor da Democracia (e dos Direitos Humanos) no Estado Nacional, na Comunidade Internacional e na Sociedade Civil. IN: CLÉVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Orgs.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.

PAULANI, Leda. *Brasil Delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico*. São Paulo, SP. Editora: Boitempo, 2008.

PEIXOTO, João. *As migrações dos quadros altamente qualificados em Portugal. Fluxos migratórios inter-regionais e internacionais e mobilidade intraorganizacional*. Tese de Doutorado apresentada ao Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Portugal, 1998.

PETERSEN, William. *A General Typology of Migration*. *American Sociological Review*, 1958, 23(3), 256-266.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. A Forma e a Força da Lei: reflexão sobre um vazio. IN: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). *Direito e Psicanálise: intersecções a partir de "O Estrangeiro" de Albert Camus*. Lumen Juris, p. 1-8, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direitos Humanos*. 5. ed. SP: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9ª edição rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. IN: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latinoamericanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. IN: *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf). Acesso em: 11 jul. 2021.

REZENDE, Antônio Paulo. *História do movimento operário no Brasil*, 3ª edição São Paulo: Ática, 1994.

RORAIMA. Decreto Estadual nº: 25.681-E de 01 de agosto de 2018. *Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agente públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos\\_Estaduais/2018/25681\\_e.pdf](http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf). Acesso em: 06 jun. 2021.

ROSANVALLON, Pierre. Relatório “La democracia em América Latina: hacia una democracia de ciudadanas e ciudadanos. Buenos Aires, Primeira Seccion, 2004.

SAAD, Alfredo Filho. *Brasil: Neoliberalismo versus Democracia*. São Paulo, SP. Editora Boitempo, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. São Paulo, SP. Editora Boitempo, 2016.

\_\_\_\_\_. A persistência histórica do patriarcado. *Revista IHU on-line*. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/42686-a-persistencia-historica-do-patriarcado>. Acesso em: 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Bolsonaro é um neofascista e Brasil será o próximo a viver convulsão social. *Revista Fórum*. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/global/boaventura-de-sousa-santos-bolsonaro-e-um-neofascista-e-brasil-sera-o-proximo-a-viver-convulsao-social/>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

\_\_\_\_\_. *Ecologia dos Saberes*, Boaventura propõe uma rebeldia competente. Disponível em: <https://eduzeimbra.wordpress.com/2016/01/07/boaventura-propoe-uma-rebeldia-compentente/> acesso em: 04 de set. 2022.

\_\_\_\_\_; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. CES, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Colonialismo e o século XXI. 2018. *Centro de Estudos estratégicos da Fiocruz*. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 02 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. *O colonialismo insidioso*. 2018. Disponível em: <http://www.cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi#:~:text=As%20novas%20formas%20de%20colonialismo,de%20qualquer%20deus%20ou%20deusa>. Acesso em: 17 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. – 4<sup>a</sup> ed. – São Paulo, Cortez, 1997.

\_\_\_\_\_. *Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências*. S/d. Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/bss/documentos/sociologia\\_das\\_ausencias.pdf](https://www.ces.uc.pt/bss/documentos/sociologia_das_ausencias.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Porque é tão difícil construir uma teoria crítica? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n<sup>o</sup> 54 – 1999, p. 197-215. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Porque\\_e\\_tao\\_dificil\\_construir\\_teorija\\_critica\\_RCCS54.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Porque_e_tao_dificil_construir_teorija_critica_RCCS54.PDF). Acesso em: 13 abr. 2021

\_\_\_\_\_. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. Site Le monde diplomatique: *Descolonizar, Desmercantilizar e Democratizar*. Disponível em: < <https://diplomatique.org.br/tv/os-tres-ds-de-boaventura-descolonizar-desmercantilizar-e-democratizar-entrevista-completa/>>. Acesso em: 20 jan. de 2020.

\_\_\_\_\_. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, V. 39. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451997000100007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007)>. Acesso em: 11 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. – São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Fabiane Vinente dos. *A inclusão dos migrantes internacionais nas políticas do sistema de saúde brasileiro: o caso dos haitianos no Amazonas*. *História, Ciências, Saúde*. Manguinhos, Rio de Janeiro, 2016. p. 478.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2019.

SANTOS, Theotonio dos. *Imperialismo y dependencia*. Caracas, Venezuela: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2011.

SARMENTO, George. Direitos fundamentais supra-estatais: paradigma de validade das normas constitucionais. *Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco*, v. 1, n. 1, Recife, OAB/PE, 1997

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 Ed. revista atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Editado por George Allen e Unwin Ltd., traduzido por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

SECCHI, L. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SGARBOSSA, Luís Fernando. *Crítica à teoria dos custos dos direitos. V. 1 – Reserva do Possível*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2010.

TAVARES, Pedro Sousa. Trump compara migrantes a lutadores de vale-tudo. *Diário de Notícias*. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/trump-compara-migrantes-a-lutadores-de-vale-tudo-10770937.html#media-1>. Acesso em: 24 jul. 2019.

TELES, Edson. A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento e de exceção. IN: GALLEGO, Esther (Org). *O ódio como política a reinvenção das direitas no Brasil*. p. 65-73. São Paulo, SP. Editora: Boitempo, 2018.

UBER, Francielle. O Estado Diante da Questão dos Refugiados. *Direitos Humanos e Refugiados*. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

UNHCR, United Nations High Commissioner for Refugees. *Regional and Migrant Response Plan for Refugees and Migrants from Venezuela – RMRP*, January – December 2019. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/RMRP\\_Venezuela\\_2019\\_\)nlineVersion.pdf](https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/RMRP_Venezuela_2019_)nlineVersion.pdf). Acesso em: 09 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. *Trends at a Glance*. “Tendências Globais – Deslocamento Forçado em 2019” (tradução). Disponível em: [https://www.unhcr.org/5ee200e37/#\\_ga=2.137959280.1755427494.1624279411-753710275.1622049469&\\_gac=1.250016244.1622417453.Cj0KCQjw78yFBhCZARIsAOxgSx1zaiaLzuuTWdMJBPyK7b3XQOoAFeOiKHlUrC8MvehunWB\\_2K5\\_kaAnzNE de 20201ALw\\_wcB](https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.137959280.1755427494.1624279411-753710275.1622049469&_gac=1.250016244.1622417453.Cj0KCQjw78yFBhCZARIsAOxgSx1zaiaLzuuTWdMJBPyK7b3XQOoAFeOiKHlUrC8MvehunWB_2K5_kaAnzNE de 20201ALw_wcB). Acesso em: 06 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. *Venezuela Situation: responding to the need of people displaced from Venezuela*. Supplementary Appeal. Relatório. Março, 2018. Disponível em: <http://reporting.unhcr.org/sites/default/files/unhcr%20venezuela%20situation%202018%20supplementary%20appeal.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.

URUGUAI, Ministério da Relações Exteriores. *Comunicado de imprensa n°: 92/19*. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-relaciones->

exteriores/comunicacion/noticias/9219-alerta-ciudadanos-uruguayos-viajen-estados-unidos. Acesso em: 09 jul. 2019.

VIDIGAL, Lucas. *Conare reconhece 'generalizada violação aos direitos humanos' na Venezuela para agilizar análise de pedidos de refúgio*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/19/conare-reconhece-grave-e-generalizada-ameaca-aos-direitos-humanos-na-venezuela-para-agilizar-analise-de-pedidos-de-refugio.ghtml>. Acesso em: 08 jul. 2019.

VITOR, Frederico. *Bolsonaro vê imigrantes como “ameaça” e chama refugiados de “a escória do mundo”*. 2015. Jornal Opção. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/bolsonaro-ve-imigrantes-como-ameaca-e-chama-refugiados-de-a-escoria-do-mundo-46043/>. Acesso em: 24 out. 2021.